

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

MARCOS VIRGINIO SOUTO

**SEGURANÇA PÚBLICA E RETORNO DO EGRESSO AO CÁRCERE: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DAS DEFICIÊNCIAS DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DO
ESTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO**

CURITIBA – PR

2024

MARCOS VIRGINIO SOUTO

**SEGURANÇA PÚBLICA E RETORNO DO EGRESSO AO CÁRCERE: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DAS DEFICIÊNCIAS DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DO
ESTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Democracia - Mestrado e Doutorado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI – UniBrasil – CESAA.

Orientadora: Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe

CURITIBA – PR

2024

Souto, Marcos Virginio

Segurança pública e retorno do egresso ao cárcere : uma análise crítica das deficiências dos deveres de proteção do estado no sistema penitenciário de Pernambuco. / Marcos Virginio Souto. -- Curitiba, 2024.

137 f.

Orientador: Profa. Dr. Allana Campos Marques Schrappe
Dissertação (Mestrado) – UniBrasil, 2024.

1. Execução Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Sistema Penitenciário. 4. Direitos Fundamentais. I. Schrappe, Allana Campos Marques, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS VIRGINIO SOUTO

SEGURANÇA PÚBLICA E RETORNO DO EGRESSO AO CÁRCERE: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DAS DEFICIÊNCIAS DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DO
ESTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito no Curso de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil pela seguinte banca examinadora:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Allana Campos Marques Schrappe - Orientadora
Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil

Prof. Dr. Aírto Chaves Junior – Examinador
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier – Examinador
Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil

Curitiba-PR, 02 de dezembro de 2024.

A minha esposa, Emanuela Abrantes, e aos nossos filhos, Caio e Clara, os quais me apoiaram e foram minha inspiração durante toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, a quem devo honras por toda sua graça, cuidado e livramentos no propósito de vida que busco;

Agradeço imensamente a minha orientadora, Profa. Dra. Allana Scharppe, pela disponibilidade, críticas positivas e reflexões sobre o tema e sua adequação aos direitos fundamentais, as quais reputei como fundamental para delinear o estudo;

À minha esposa, Emanuela, pelo apoio aos meus projetos e por cuidar tão bem mim e dos nossos filhos, Caio e Clara;

A toda minha família, em especial, aos meus pais e a minhas irmãs, que torceram pela minha vitória;

Aos meus professores, que, ao longo desta pós-graduação, compartilharam os seus saberes, dando-me o suporte intelectual necessário para refinar meus conhecimentos sobre os direitos fundamentais;

Ao meu amigo, Dr. Mário Melo, Delegado da Polícia Civil de Pernambuco, por todo apoio e encorajamento durante a trajetória deste mestrado;

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse à conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa objetiva identificar e analisar os fatores predominantes que influenciam o retorno do egresso ao sistema penitenciário de Pernambuco. A análise baseia-se no estudo dos desafios estruturais da segurança pública no Brasil e sua relação com o regresso de ex-detentos ao sistema prisional, na análise do perfil da população carcerária e das condições das dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário de Pernambuco na proteção dos direitos fundamentais dos presos e na relação entre controle e reintegração social no contexto da teoria das penas. A pesquisa, ancorada em uma abordagem mista que combina análise documental, revisão bibliográfica e dados quantitativos, busca responder em que medida a deficiência na proteção dos direitos fundamentais dos presos e a ineficácia das políticas de reintegração social impactam no retorno de egressos ao sistema prisional e na segurança pública no Estado de Pernambuco. Entre os principais problemas identificados estão a superlotação, as condições degradantes de encarceramento, a violência institucionalizada e a ausência de políticas eficazes de ressocialização. Embora existam leis destinadas à proteção dos direitos fundamentais dos presos, sua aplicação é insuficiente e desconectada das realidades das penitenciárias, exacerbando o ciclo de exclusão social e criminalidade. O estudo evidencia a necessidade urgente de reformas que priorizem a dignidade humana, com investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e programas de reintegração social. A transformação do sistema prisional é fundamental para reduzir os índices de reinclusão prisional e promover uma segurança pública mais justa e eficiente.

Palavras-chave: Egresso. Segurança Pública. Reintegração social. Sistema Penitenciário. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present research aims to identify and analyze the predominant factors influencing the return of former inmates to the penitentiary system of Pernambuco. The analysis is based on the study of structural challenges in public security in Brazil and their relationship with the return of ex-inmates to the prison system, the profile of the incarcerated population, the difficulties faced by the penitentiary system of Pernambuco in protecting the fundamental rights of prisoners, and the interplay between control and social reintegration within the context of the theory of punishment. The research, anchored in a mixed-methods approach combining document analysis, literature review, and quantitative data, seeks to answer to what extent the deficiency in protecting the fundamental rights of prisoners and the inefficacy of social reintegration policies impact the return of former inmates to the prison system and public security in the State of Pernambuco. Among the main problems identified are overcrowding, degrading incarceration conditions, institutionalized violence, and the absence of effective resocialization policies. Although laws exist to protect the fundamental rights of prisoners, their enforcement is insufficient and disconnected from the realities of penitentiaries, exacerbating the cycle of social exclusion and criminality. The study highlights the urgent need for reforms prioritizing human dignity, with investments in infrastructure, professional training, and social reintegration programs. Transforming the prison system is fundamental to reducing recidivism rates and promoting a more just and efficient public security system.

Keywords: Former Inmate. Public Security. Social Reintegration. Penitentiary System. Human Rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Déficit/Superávit de vagas por regime	40
Tabela 2 - As vinte Unidades com maior população carcerária do Estado por ano	56
Tabela 3 - Quantitativos de detentos que estavam presos por motivos diversos .	61
Tabela 4 - Quantitativo de detentos que ainda estão presos, mas já tiveram em situação de fuga, decisão judicial ou progressão	65
Tabela 5 - Presos com cômputo em dobro	68
Tabela 6 - Descrição dos Perfis Sociodemográfico e Criminal	80

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Pessoas com percepção de risco alto ou médio de vitimização.....	21
Gráfico 2 - Ranking das maiores populações prisionais mundiais	39
Gráfico 3 - População carcerária de Pernambuco por semestre entre 2016 e 2023	52
Gráfico 4 - População Carcerária do Estado de Pernambuco por ano.....	54
Gráfico 5 - Média de Detentos por ano (2019-2023).....	59
Gráfico 6 - Presos (em celas físicas) por faixa etária em 31/12/2023 - PE	71
Gráfico 7 - Presos (em celas físicas) por faixa etária em 31/12/2023 - Paraná ...	72
Gráfico 8 - Presos por cor de pele/raça/etnia em 31/12/2023 - PE	73
Gráfico 9 - Taxa de desocupação 2023.....	74
Gráfico 10 - Quantitativo de presos por grupos de crimes em 31/12/2023 - PE ..	75
Gráfico 11 - Quantitativo de presos por delito em 31/12/2023 - PE.....	76
Gráfico 12 - Presos por grau de instrução (escolaridade) em 31/12/2023 - PE ...	77
Gráfico 13 - Quantitativo de presos por tempo total de pena em 31/12/2023 - PE	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COTEL – Centro de Observação Criminológica e Triagem Prof. Everardo Luna
CPFR – Colônia Penal Feminina do Recife
CPFAL – Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima
CRA – Centro de Ressocialização do Agreste
CV – Comando Vermelho
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAI – Lei de Acesso à Informação
PAISJ – Penitenciária Agro-Industrial São João
PABA – Presídio de Arcoverde
PAMFA – Presídio Aps. Marcelo Francisco Araújo
PCC – Primeiro Comando da Capital
PDEG – Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes
PDEPG – Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra
PDAD – Presídio Des. Augusto Duque
PI – Presídio de Igarassu
PJALLB – Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros
PJPS – Penitenciária Juiz Plácido de Souza
PFDB – Presídio Frei Damião de Bozzano
PIT – Presídio de Itaquitinga
PRRL – Presídio Rorinildo da Rocha Lesão
PSAL – Presídio de Salgueiro
PSCC – Presídio de Santa Cruz do Capibaribe
PVSA – Presídio de Vitória de Santo Antão
RELIPEN – Relatório do Sistema de Informação Penitenciária
SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SJDH/PE – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco
STF – Supremo Tribunal Federal
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. SEGURANÇA PÚBLICA E RETORNO DO EGRESSO AO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS ESTRUTURAIS E IMPACTOS NO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	17
1.1 Conceitos de segurança pública	17
1.2 Desafios para a efetividade das políticas de segurança pública no Brasil democrático	21
1.3 Desafios na tutela dos direitos humanos no contexto do encarceramento massivo.....	32
1.4 Desafios do sistema penitenciário brasileiro	38
1.4.1 Estudos sobre reincidência criminal no Brasil	41
1.4.2 Desafios da reintegração social.....	45
2. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO.....	49
2.1 Considerações sobre os aspectos metodológicos da coleta, processamento e disponibilidade dos dados.....	50
2.2 Dados do sistema prisional de Pernambuco.....	52
2.2.1 Detentos reincluídos no sistema prisional.....	63
2.2.2 Cômputo em dobro	67
2.3 Perfil da população carcerária do Estado de Pernambuco	70
2.4 Perfil sociodemográfico e criminal dos presos reincidentes.....	78
3. CONTROLE, EXCLUSÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: AS TEORIAS DA PENA E A FALTA DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	85
3.1 O sistema penal como mecanismo de controle social	85
3.2 A pena na criminologia positivista: o crime como fenômeno biológico e social	89

3.2.1 Lombroso e a teoria do criminoso nato	90
3.2.2 Enrico Ferri e a sociologia criminal.....	92
3.2.3 Raffaele Garofalo e o direito penal natural	93
3.3 A Influência da criminologia positivista no sistema penal moderno.....	94
3.4 As críticas contemporâneas à criminologia positivista	95
3.5 A criminologia crítica: a seletividade do sistema penal e a exclusão social	98
3.6 Seletividade penal e situação da pessoa presa no Brasil: criminalidade, superlotação e desumanização nas prisões	99
3.7 Críticas ao ideal ressocializador da prisão.....	107
3.8 O dever de proteção estatal como decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais dos presos	110
3.9 O garantismo penal no contexto da necessidade de efetivação dos deveres de proteção dos direitos fundamentais dos presos.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125

INTRODUÇÃO

A segurança pública é uma preocupação central para governos e para a sociedade, através da qual se busca garantir a proteção dos cidadãos e a manutenção da ordem social¹. O sistema penitenciário, por sua vez, lida diretamente com indivíduos condenados ou presos provisoriamente. Nesse contexto, o retorno do egresso ao sistema prisional caracteriza um fenômeno complexo que representa um desafio tanto para o sistema de justiça criminal quanto para a sociedade em geral². Nesse campo, políticas que visam garantir a proteção adequada dos direitos dos detentos, ao mesmo tempo em que contribuem para sua reintegração social, também influenciam na redução da reinclusão prisional e na promoção da segurança pública.

O conceito de egresso do sistema prisional, para fins dessa pesquisa, será empregado de forma ampla, abrangendo a condição do indivíduo que, após ter cumprido uma pena privativa de liberdade, retorna ao convívio social de forma definitiva ou condicional e, independente do lapso temporal, comete um novo delito e retorna ao sistema prisional, podendo se enquadrar ou não dentro do conceito legal de reincidência. Para fins legais, considera-se reincidente a pessoa que pratica de novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, exceto de houver decorrido mais de 5 anos a partir da data do cumprimento ou extinção da pena.

A proteção dos direitos fundamentais dos presos engloba questões fundamentais, tais como a qualidade das condições carcerárias, o acesso a programas de reabilitação e reintegração, o respeito aos direitos humanos dos detentos e a eficácia das políticas de prevenção ao cometimento de novos delitos pelos egressos do sistema prisional. Como reflexo disso, surge a dúvida sobre a capacidade da pena privativa de liberdade de atingir seus objetivos ressocializadores e as consequências que isso produz após os detentos deixarem as prisões. Na busca por respostas, emergem as questões que gravitam em torno

¹ CARVALHO, V. A. de.; SILVA, M. do R. de F. E. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59–67, jan. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 60.

² OLIVEIRA JÚNIOR, O. D. de; MARINHO, V. L. Reincidência Criminal: análise jurídica e social dos fatores de risco e estratégias de prevenção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2232–2257, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16551. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16551>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 2233.

do regresso do ex-detendo ao sistema prisional motivado pela prática de um novo delito, tais como as falhas nas condições relacionadas à privação de liberdade, a ineficácia da reintegração social do condenado ou fatores individuais.

O problema central deste estudo está relacionado à identificação e análise dos fatores predominantes relacionados ao regresso do ex-detento ao sistema penitenciário de Pernambuco. Avalia-se como a proteção dos direitos fundamentais dos presos impacta no retorno dos egressos ao sistema prisional e na segurança pública. Assim, esta pesquisa tem como problemática o seguinte questionamento: em que medida a deficiência na proteção dos direitos fundamentais dos presos e a ineficácia das políticas de ressocialização impactam o retorno dos egressos ao sistema prisional e a segurança pública no Estado de Pernambuco?

A escolha de Pernambuco como cenário para análise baseia-se na importância de compreender as especificidades desse sistema penitenciário regional e explorar possíveis estratégias para melhorar sua efetividade. A proteção deficiente, consistente nas condições inadequadas nos estabelecimentos prisionais, é uma abordagem relevante para investigar os fatores que determinam a prática de novos delitos porque pessoas que já tiveram a oportunidade de deixar a prisão. A proteção eficiente, por outro lado, refere-se à necessidade de assegurar que os estabelecimentos penitenciários forneçam condições adequadas para reintegração social e ressocialização dos indivíduos presos, de forma a reduzir a probabilidade de praticar novas infrações penais que levem ao cárcere³ e, por consequência, repercutir positivamente na segurança pública.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender se a deficiência na proteção dos direitos fundamentais dos presos está impactando no retorno dos egressos ao sistema prisional do Estado de Pernambuco e o reflexo disso na segurança pública. Através dessa compreensão, será possível identificar lacunas, desafios e oportunidades para aprimorar as políticas e práticas penitenciárias, visando à redução do retorno dos egressos ao sistema prisional regional. Além disso, a justificativa para explorar esse tema reside na necessidade de entender como a proteção dos direitos fundamentais, ancorada na constituição e assegurada

³ GOUVEA, C. C. A proporcionalidade no âmbito das normas penais: reconhecendo a dupla face de proibição do excesso e da proteção deficiente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/574>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 27.

pela jurisdição, está intrinsecamente relacionada às condições materiais que permitem o exercício efetivo da democracia.

Uma análise dessas questões fornecerá bases para os gestores públicos, legisladores e profissionais envolvidos na área de segurança pública em Pernambuco, auxiliando na formulação de políticas mais eficazes e estratégias de intervenção no sistema penitenciário. Além disso, contribuirá para o debate acadêmico sobre as abordagens adotadas no combate ao retorno dos egressos ao sistema prisional e para a busca de soluções mais assertivas no contexto da segurança pública.

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa. A revisão bibliográfica serviu como base para construir o marco teórico da pesquisa, permitindo a identificação do conhecimento existente e fornecendo um contexto para a análise dos dados coletados. Foram incluídos trabalhos publicados nos últimos anos, em língua portuguesa, inglesa e espanhola, retirados das bases de dados eletrônicas, como SciELO (Scientific Electronic Library Online), JSTOR, Scopus, Web of Science e Google Acadêmicos (Google Scholar), assim como de sítios e bases de dados do SISDEPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, Fundo Penitenciário Nacional, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relatórios governamentais, estatísticas oficiais, pesquisas acadêmicas, decisões judiciais e documentos normativos relacionados ao sistema penitenciário Brasileiro e de Pernambuco.

Ao realizar a análise do conteúdo dos estudos selecionados e relacioná-los com a revisão de literatura, busca-se uma compreensão mais aprofundada dos resultados encontrados, destacando as contribuições relevantes para a problemática em questão. Essa abordagem metodológica permite uma interpretação mais abrangente e uma avaliação crítica dos estudos, auxiliando na construção de uma base sólida para a pesquisa e na formulação de possíveis soluções para os desafios identificados.

O trabalho estruturou-se em três capítulos. O capítulo 1 aborda os desafios estruturais que a segurança pública enfrenta no Brasil e como isso impacta no retorno dos egressos ao sistema prisional e no sistema democrático. Além disso, aborda os diferentes conceitos de segurança pública, destacando definições que a

consideram como um processo sistêmico e otimizado, voltado à proteção do indivíduo e da coletividade, bem como à aplicação da justiça. Também reflete sobre o impacto da crise no sistema prisional como reflexo da condução das políticas de segurança pública voltadas ao encarceramento massivo, levando à superlotação do sistema prisional, onde as condições degradantes e a ineficácia dos programas de ressocialização fazem com que o ambiente prisional, ao invés de promover a reintegração, perpetue o ciclo de criminalidade.

O capítulo 2 apresenta os dados da população carcerária de pernambucano, que permite uma visualização do perfil dos encarcerados, e aborda as deficiências do sistema penitenciário de Pernambuco no que tange à proteção e reintegração dos detentos, com base em dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e de outras fontes, tais como dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais e do Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça. Além disso, detalha a dinâmica da população prisional, com foco em como os presos retornam ao sistema e quem são os alvos notáveis do encarceramento. Também evidencia que o sistema carece de mecanismos eficientes de controle e transparência ativa, o que dificulta a criação de soluções mais precisas para o problema da reinclusão no sistema prisional.

O capítulo 3, por fim, explora como o sistema penal no Brasil tem se distanciado de seus objetivos ressocializadores e violado os direitos fundamentais dos detentos. Através da análise crítica das teorias da pena, o texto explora a desconexão entre o que é previsto em lei, que deveria garantir a reintegração social dos presos, e a realidade vivida nas prisões, onde o controle social e a exclusão predominam. Expõe-se como sistema prisional brasileiro, em vez de reabilitar, acaba por reforçar a estigmatização e a exclusão dos presos, sobretudo jovens negros e pobres das periferias, vítimas de uma seletividade penal que os criminaliza de forma desproporcional. Além disso, coloca-se como a teoria garantista, que defende a proteção dos direitos fundamentais, é usada para evidenciar a falência desse modelo prisional, que agrava a marginalização e impede a ressocialização.

1. SEGURANÇA PÚBLICA E RETORNO DO EGRESSO AO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS ESTRUTURAIS E IMPACTOS NO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Este capítulo busca abordar os desafios estruturais que a segurança pública enfrenta no Brasil e como isso impacta no retorno do egresso ao sistema prisional e no sistema democrático. Destaca-se a complexidade da segurança pública, que é reconhecida como um direito individual e coletivo na Constituição de 1988, mas que carece de definições normativas claras e políticas públicas bem estruturadas.

O texto também aborda os diferentes conceitos de segurança pública, destacando definições que a consideram como um processo sistêmico e otimizado, voltado à proteção do indivíduo e da coletividade, bem como à aplicação da justiça. Contudo, na prática, a segurança pública no Brasil ainda enfrenta graves obstáculos, como a falta de investimentos adequados, políticas descontinuadas e a ausência de uma articulação eficiente entre os diferentes níveis de governo.

O capítulo ainda reflete sobre o impacto da crise no sistema prisional como reflexo da condução das políticas de segurança pública voltadas ao encarceramento massivo, levando à superlotação do sistema prisional, onde as condições degradantes e a ineficácia dos programas de ressocialização fazem com que o ambiente prisional, ao invés de promover a reintegração, perpetue o ciclo de criminalidade. Esses problemas refletem no enfraquecimento da democracia, já que, um sistema prisional incapaz de ressocializar seus internos, coloca em risco os pilares de uma sociedade justa e segura.

1.1 Conceitos de segurança pública

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações ao estabelecer diversas competências e atribuições para a promoção de políticas públicas, especialmente as de cunho social, porém abordou de forma mais tímida a política de segurança pública. A Constituição também ampliou o conceito de Segurança Pública, reconhecendo-a como um direito individual e coletivo e atribuindo responsabilidades às autoridades encarregadas de exercê-la. O artigo 144 da Constituição define as atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, considerando-a um "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida

para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Neste contexto, são mencionadas as polícias federais, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e os corpos de bombeiros militares e, por fim, as polícias penais, as quais foram inseridas nesse rol pela EC 104/2019 e são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais, pela escolta de presos e pela execução das ordens judiciais de prisão, previsto no artigo 144, §5º-A da Constituição⁴. As polícias militares, por exemplo, têm como incumbência a polícia administrativa, o policiamento ostensivo e preventivo, e a preservação da ordem pública, enquanto as polícias civis são responsáveis pela condução da polícia judiciária, que inclui a investigação, esclarecimento e elucidação de crimes e sua autoria.

Quanto às polícias civis, a Lei nº 12.830/2013, em seu art. 2º, considera que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. A Lei nº 14.735/2023, por sua vez, define que as polícias civis são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal. Para tanto, essa prevê em seu art. 4º, inc. I, que são princípios institucionais básicos da polícia civil a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

Dentre os vários estudiosos que definem segurança pública, vale ressaltar a abordagem de Lazzarini, que a descreve como o estado "antidelitual" alcançado através do cumprimento das leis criminais, resultado da atuação de uma polícia repressiva ou preventiva que neutraliza qualquer ameaça à ordem pública⁵. Outra definição relevante é a de Bengochea⁶:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando a assegurar a

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2014.

⁵ LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 198, p. 69–83, 1994. DOI: 10.12660/rda.v198.1994.46412. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46412>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 72.

⁶ BENGOCHEA, J. L. P., *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 119-131, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/?lang=pt#ModalDownloads>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 120.

proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos em comum; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

O que se infere desses conceitos é que a segurança pública é um direito que está ligado à prevenção de crimes, danos e prejuízos, ao mesmo tempo em que é uma responsabilidade a ser cumprida pelos órgãos governamentais competentes e pela sociedade como um todo. A finalidade da segurança pública é assegurar a cidadania de todos, dentro dos limites estabelecidos pela lei⁷.

Contudo, a falta de uma definição normativa clara do conceito e alcance de "segurança pública", juntamente com a previsão constitucional apenas dos órgãos competentes, gerou certa ambiguidade no pacto federativo. Ademais, evidenciou a escolha do legislador em não regular de forma detalhada o modelo bipartido de organização policial, herdado de períodos anteriores, o que resultou em novas situações de atrito com a inclusão dos municípios na formulação e execução de políticas de prevenção e combate à violência. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995/DF, firmou que a Guardas Municipais constituem órgão da segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública a teor do que prevê a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o SUSP.

Em termos gerais, a segurança pública refere-se ao conjunto de políticas, ações e medidas adotadas pelo Estado para garantir a proteção e o bem-estar da sociedade, prevenindo e combatendo crimes, violências e outras formas de ameaças à ordem pública⁸. A segurança pública é uma atribuição pertinente aos órgãos estatais e à comunidade, sendo realizada com o fito de proteger a cidadania⁹. Estudos recentes demonstram que as iniciativas capazes de viabilizar uma redução duradoura tanto das taxas de crime bem como do sentimento de

⁷ GRACIANO, M.; MATSUDA, F.; FERNANDES, F. C. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009. p. 21.

⁸ CARVALHO, V. A. de.; SILVA, M. do R. de F. E. *Op. cit.*, p. 60.

⁹ BERTAGNOLLI, G. B. L.; QUARESMA DA SILVA, D. R. O papel dos municípios na segurança pública. **Revista Palotina de Estudos Jurídicos e Sociais**, [S. l.], v. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.fapas.edu.br/index.php/revpalotinaejurs/article/view/159>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 59-60.

insegurança demandam, além de investimento das polícias, o envolvimento direto dos executivos estadual e municipal.

A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçou essa necessidade de integração entre todos os entes federativos para promoção da segurança pública. O seu art. 1º prevê que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio deve se dar por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 erige a segurança como um dos pilares dos direitos fundamentais do ser humano. Destarte, a garantia da segurança pública está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos humanos, uma vez que a ausência de segurança pode resultar em violações desses direitos. Por exemplo, a falta de policiamento adequado em determinadas áreas pode levar ao aumento da criminalidade e da violência, afetando negativamente a vida e a integridade física dos cidadãos. Além disso, a atuação arbitrária ou abusiva das forças de segurança pode resultar em violações dos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei¹⁰.

No quarto trimestre de 2021, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, avaliou a opinião das pessoas sobre a suas sensações de (in)segurança, a partir de uma subamostra de moradores de 15 anos ou mais de idade. A maioria dos entrevistados demonstraram medo de serem vítimas de assalto¹¹. Destarte, o sentimento de insegurança e o medo diário refletem um abalo ao direito fundamental à segurança.

¹⁰ TERRA JÚNIOR, J. S. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXI**, n. 35, p. 47-62, 2018. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 56.

¹¹ VITIMIZAÇÃO: Sensação de segurança. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. ISBN 978-85-240-4555-4. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

Gráfico 1 - Pessoas com percepção de risco alto ou médio de vitimização



Fonte: Elaboração pelo autor a partir de dados do IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021.

A confiança dos cidadãos nas instituições democráticas depende muito da percepção de que essas instituições são eficientes e cumprem suas funções com transparência e responsabilidade. A fiscalização e o controle buscam garantir que as instituições sejam dedicadas ao bem público e coerentes com os valores democráticos. No Brasil ainda persistem graves violações de direitos humanos relacionadas à atuação das forças policiais, evidenciando a necessidade de mecanismos de controle mais eficazes para fortalecer a confiança pública e garantir que o Estado atue em conformidade com os valores democráticos¹².

1.2 Desafios para a efetividade das políticas de segurança pública no Brasil democrático

A segurança tornou-se uma preocupação central em todas as áreas da vida, tanto pública quanto privada, nos últimos anos. No Brasil, onde predominam questões sociais relevantes como pobreza e desemprego, o medo da violência e do crime desponta como questão proeminente, fazendo disso uma questão de

¹² CUBAS, V. O. 'Accountability' e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 8, págs. 75-99, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563865522003.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 83-84.

segurança e com que esse problema se acentue tanto quanto outros problemas sociais igualmente importantes, abrindo espaço para uma discussão sobre uma crise de efetividade dos direitos fundamentais¹³.

A efetividade da proteção dos direitos fundamentais coloca-se como questão fundamental na democracia brasileira. Bobbio critica o fato de os direitos fundamentais, sobretudo os sociais e de segunda geração, não serem efetivamente garantidos ou respeitados na prática e, apesar das normas internacionais no campo dos direitos humanos, muitos desses direitos continuam sendo violados. Para ele, a solução seria a criação de garantias concretas, superando os debates filosóficos sobre os fundamentos desses direitos. O filósofo e jurista italiano assevera que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, é não tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”¹⁴.

Até pouco tempo, havia uma percepção generalizada de que a agenda de direitos humanos no Brasil estava firmemente estabelecida, especialmente considerando as diversas iniciativas de políticas públicas para fortalecer esses direitos nas décadas de 1990 e 2000. A redemocratização do país no final dos anos 1980 alimentou a crença em uma inevitável modernização do Brasil. Essa convicção era amplamente compartilhada por diferentes setores da sociedade e pelos atores políticos da época. Para compreender essa expectativa, bastava observar os acontecimentos globais daquela década, marcada pelas lideranças de Ronald Reagan, Margareth Thatcher e Mikhail Gorbatchov, que estavam redefinindo o cenário geopolítico mundial. Em 6 de novembro de 1989, o mundo testemunhou a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, eventos que simbolizaram mudanças significativas¹⁵.

Após o entusiasmo inicial com o fim da Guerra Fria, uma série de novos acontecimentos globais vieram à tona, moldando o cenário político e social internacional. A ascensão dos Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) como novos atores globais introduziu pressões por mudanças nas regras de

¹³ SOUZA, L. A. F. de. Obsessão securitária e a cultura do controle. **Revista de Sociologia e Política**, n. 20, 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Rhb3JkdX7WkRkWTFPMmqSCS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 165.

¹⁴ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

¹⁵ LIMA, R. S. de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 53–68, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/59VkCPZw5phfWvmNbYPGVrw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 54.

governança global, incentivando a cooperação Sul-Sul. O crescimento econômico da China, a busca por uma matriz energética alternativa ao petróleo do Oriente Médio, e a revolução tecnológica, impulsionada pela internet e redes sociais, também foram marcos importantes¹⁶.

Além disso, crises econômicas como a de 2008 e crises humanitárias e políticas, como as vivenciadas na Venezuela, Síria, Líbia, Haiti, Palestina e em várias nações africanas, redefiniram as prioridades globais. Os ataques terroristas da Al-Qaeda e do Estado Islâmico, juntamente com as questões relacionadas à prisão em Guantánamo e à guerra ao terror, trouxeram novos desafios à segurança internacional¹⁷.

E, como era previsível, o Brasil foi impactado por esses eventos históricos e geopolíticos, dentre os quais a ditadura militar (1964/1985), culminando com a promulgação da Constituição de 1988, que ficou conhecida como "Constituição Cidadã" pelos avanços no âmbito das garantias individuais. A promulgação desse documento, que assumiu um papel central na vida do país, parecia consolidar a reconciliação do Estado com a sociedade, fortalecer os direitos sociais e políticos e incluir milhões de brasileiros em um modelo de desenvolvimento mais justo. Na época, a sociedade brasileira estava imersa em um clima de otimismo, com a utopia da paz e do equilíbrio mundial renovando as esperanças por uma vida melhor. Entretanto, uma tentativa de modernizar o país foi interrompida e influenciada por preconceitos, traumas do golpe de 1964 e tabus. Não se conseguiu reformar completamente a estrutura institucional do Estado brasileiro em áreas cruciais para a consolidação da democracia e a ampliação da cidadania¹⁸.

Em termos econômicos, durante as décadas de 1990 e 2000, o Brasil avançou nesse novo projeto nacional e passou por um período de ajuste e estabilidade macroeconômica, expansão de programas sociais e redução da pobreza e da desigualdade. Essa época foi marcada por vários avanços sociais e econômicos, no entanto essa utopia de progresso e paz gradualmente deu lugar a um cenário distópico de crise moral e política¹⁹.

¹⁶ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 54.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ *Ibid.*, p. 65.

¹⁹ *Ibid.*, p. 54.

Diversos acontecimentos e narrativas conflitantes se entrelaçaram e o Brasil passou a reconhecer, embora tardiamente, várias de suas falhas e tragédias. A corrupção, um dos flagelos mais graves, e a lógica patrimonialista que a alimenta se tornaram temas centrais na agenda política nacional, especialmente após as grandes manifestações sociais de 2013, que evidenciaram o esgotamento do sistema de representação política e a profunda insatisfação da população com o *status quo* político. A esquerda política, anteriormente dominante, começou a ser associada às mazelas do país, enquanto uma nova ideologia de direita começou a ganhar força e a conquistar apoio popular²⁰.

As escolhas institucionais feitas mostraram-se frágeis e desconectadas da realidade, uma vez que as reformas estruturais necessárias para garantir a estabilidade nacional não foram implementadas e, pior ainda, foram bloqueadas por disputas de poder e interesses privados ou corporativos. Apesar do sentimento de modernização que ganhou força no final dos anos 1980, a gestão da máquina pública revelou-se até hoje pouco comprometida com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988, muitas vezes preferindo manter estruturas opacas de poder. O foco das atenções políticas ficou predominantemente na esfera socioeconômica, sem grandes mudanças estruturais, deixando a gestão da ordem nas mãos de instituições ainda influenciadas por culturas organizacionais ultrapassadas e nem sempre alinhadas com os princípios democráticos e de garantia dos direitos civis e humanos²¹.

Essas preferências pelo gestor da máquina pública ficaram evidentes no campo das políticas públicas de segurança, em que a falta de regras formais que regulamentem as funções e o relacionamento entre as diferentes forças policiais - federais, estaduais, civis e militares - contribuíram para uma falta de coordenação e eficácia no combate à criminalidade. Essa falta de coordenação se reflete na diversidade de abordagens para resolver problemas de segurança pública em diferentes partes do país, sem que haja avanços significativos em grande parte do território nacional. Mesmo quando as iniciativas de redução da violência obtêm sucesso inicial, elas frequentemente se dissipam devido à mudança de lideranças e prioridades políticas e institucionais. Isso cria um descompasso entre discursos e

²⁰ *Ibid.*, p. 55.

²¹ *Ibid.*, p. 55-56.

práticas que compromete os ganhos sustentáveis na redução da criminalidade, evidenciando uma profunda crise de governança na segurança pública²².

Essa constatação não é apenas um argumento retórico, mas pode ser comprovada pelas precárias estatísticas públicas da área divulgadas no Brasil. Diversos indicadores compilados desde 2006 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Ipea e por outras organizações revelam a ineficácia do Brasil na redução da violência. O país vem apresentando uma queda no número de mortes violentas intencionais. Em 2017, foram 64.079 ocorrências e, em 2023, foram 46.328, ou seja, uma redução de 27,7%²³. Apesar disso, a situação demonstra que os níveis de violência letal no Brasil ainda estão muito distantes do que seria aceitável ou compatível com padrões mínimos de desenvolvimento humano e social, uma vez que, considerando o cenário global, a taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país é quase quatro vezes maior do que a média mundial de homicídios, que, segundo a UNODC, está em 5,8 mortes por 100 mil habitantes. Embora o país abrigue apenas 3% da população mundial, é responsável por aproximadamente 10% de todos os homicídios cometidos no mundo²⁴. Da mesma forma, os crimes sexuais contra vítimas mulheres também apresentaram aumento em 2023. O número de casos de estupro, incluindo o estupro de vulnerável (que ocorre quando a vítima é menor de 14 anos ou, sendo maior, não está em condições de consentir), cresceu 5,3% no período. Pelo menos 72.454 mulheres e meninas foram vítimas desse crime²⁵.

No entanto, é importante ressaltar que a violência não afeta a todos de maneira igualitária. Ao analisar os dados por macrorregiões, tem-se que o Nordeste e o Norte continuam liderando o ranking das regiões mais violentas do Brasil. No Nordeste, a taxa de MVI é 60% maior que a média nacional, enquanto na região Norte, a diferença é de 48,8%. No Estado de Pernambuco, a taxa de MVI (40,2) é quase sete vezes maior do que a média mundial de homicídios, segundo a UNODC²⁶. Quanto à idade das vítimas, seguindo a tendência de anos anteriores,

²² *Ibid.*, p. 56.

²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024. p. 38.

²⁴ *Ibid.*, p. 26.

²⁵ *Ibid.*, p. 135.

²⁶ *Ibid.*, p. 30-32.

49,4% delas tinha até 29 anos. As vítimas negras (pretos e pardos, segundo o IBGE) representam 78% de todos os registros. Além disso, os homicídios estão concentrados em vias públicas, sendo que, em 73,6% dos casos, são cometidos com o uso de armas de fogo²⁷.

Para Lima²⁸ essas características dos homicídios no Brasil refletem padrões observados em estudos realizados em outros países, que destacam duas características principais: em primeiro lugar, a população mais suscetível à violência letal é composta por jovens do sexo masculino, com acesso a armas de fogo; em segundo lugar, os homicídios seguem um padrão não aleatório de concentração espacial, ocorrendo principalmente em áreas urbanas mais vulneráveis.

Nesse contexto, os homicídios são entendidos como eventos complexos, influenciados por diversas causas, e não podem ser simplificados em uma única motivação, como frequentemente sugerem discursos políticos reducionistas. No entanto, se políticas direcionadas à resolução desses problemas fossem priorizadas, muitas dessas mortes poderiam ser prevenidas e evitadas, contanto que as respostas do setor público fossem mais coordenadas e eficazes, e que houvesse uma definição mais clara das expectativas e da gestão das forças policiais brasileiras²⁹.

Além disso, as forças policiais enfrentam uma série de desafios além dos homicídios, como as ameaças contínuas do crime organizado. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024, as duas principais explicações para o alto índice de Mortes Violentas Intencionais no Brasil são as disputas por mercados e pontos de venda de drogas entre facções criminosas com base prisional e milícias que controlam territórios de forma armada e violenta. Apesar de não haver dados ou estudos nacionais específicos que mostrem o percentual de mortes decorrentes dessas disputas, o Estudo Global sobre Homicídios 2023, da UNODC, revela que, nas Américas, 50% dos homicídios estão relacionados ao crime organizado, enquanto a média mundial é de 22%³⁰.

²⁷ *Ibid.*, p. 34-35.

²⁸ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 57.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 37.

No que concerne às altas taxas de impunidade, a quinta edição da pesquisa "Onde Mora a Impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídio", realizada pelo Instituto Sou da Paz, revelou um dado preocupante: apenas 37% dos homicídios cometidos em 2019 haviam resultado em denúncias apresentadas à Justiça até o final de 2020³¹. As altas taxas de impunidade e da baixa capacidade de investigação, sobretudo em crimes graves como homicídios, demonstram a complexidade do sentimento público em relação à segurança e à atuação policial. Segundo a 10ª edição do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2016, essa contradição refletia na constatação de que 70% das pessoas concordavam que "os policiais brasileiros exageram no uso da violência" e, ao mesmo tempo, 57% apoiavam a ideia de que "bandido bom é bandido morto"³². Assim, o Estado enfrenta o desafio de manter a ordem em uma sociedade permeada pela violência e pelo medo, em que praticamente todos têm uma conexão direta ou indireta com situações de violência. Essa convivência constante com a violência pode levar à dessensibilização e, em alguns casos, à aceitação dela como uma resposta legítima do Estado ao crime, ou até mesmo como um recurso justificável diante das disparidades sociais existentes no Brasil³³.

A maioria dos programas, ações e políticas públicas implementadas por Estados e pela União ao longo das últimas duas décadas, com o intuito de contribuir para a redução dos homicídios, foram concebidos com o propósito de aprimorar a gestão, sem contemplar necessariamente novas práticas ou reformulações institucionais. A maioria desses projetos direcionou seus esforços para três áreas principais: a estruturação de sistemas de análise criminal e o estabelecimento de metas orientadas por problemas, seguindo o modelo do *CompStat*, utilizado nos Estados Unidos, que se baseia fortemente na coleta e análise de informações; o aprimoramento da inteligência e das investigações criminais; e a promoção de uma

³¹ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídio**. 5. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 08 set. 2024. p. 13.

³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf. Acesso em: 08 set. 2024. p. 130.

³³ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 57.

maior proximidade entre as forças de segurança e a população. O Estado de Pernambuco foi um desses a adotar essas iniciativas³⁴.

Consoante o estudo do Instituto Sou da Paz, através do 2º Balanço das Políticas de Gestão para Resultados na Segurança Pública, realizado em 2023, as políticas de gestão na área da segurança pública avançaram significativamente, com redução de homicídios em alguns Estados, maior integração entre órgãos da segurança, implementação de novas tecnologias e métodos de monitoramento, contudo ainda enfrentaram desafios expressivos, dentre os quais a descontinuidade com a mudança de governos, dificuldades na integração entre as instituições, falta de recursos, fim do sistemas de bonificação em alguns estados, manipulação de dados criminais para o atingimento de metas e falta de treinamento adequado e de adesão dos gestores locais³⁵.

Os programas nacionais de redução de crimes violentos no Brasil, apesar de estarem alinhados com boas práticas internacionais, enfrentam a falta de reformas legais mais profundas. A adoção dessas inovações depende de quem está no comando das instituições policiais, o que faz com que as políticas de combate à violência sejam muitas vezes genéricas e pouco direcionadas. Além disso, há pouca participação do Ministério Público e do Judiciário em uma mudança significativa na forma de promover a segurança pública. Na prática, os recursos são alocados conforme interesses políticos, em vez de se basearem em políticas mais eficientes³⁶.

Um exemplo claro dessa oscilação ao sabor dos interesses políticos é o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Criado no ano de 2007 pelo governo Lula, através da Lei nº 11.530/2007, o programa destinava-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. Segundo o sociólogo Benedito Mariano, metade das ações previstas pelo programa, que se destacou como a principal iniciativa do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública durante o segundo mandato do governo

³⁴ *Ibid.*, p. 59.

³⁵ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço das políticas de gestão para resultados na segurança pública**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/04/Balanco-das-Politiclas-de-Gestao-para-Resultado-na-Seguranca.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

³⁶ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 61.

Lula, eram focadas em programas e projetos de prevenção à violência nos municípios, que o resultou em redução do índices de criminalidade em diversas cidades, no entanto o programa foi enfraquecido no governo Dilma e praticamente desapareceu durante os governos de Temer e Bolsonaro³⁷. Novamente no governo Lula, o programa foi reeditado no ano de 2023, através do Decreto nº 11.436/2023, estabelecendo cinco eixos prioritários: 1) fomento às políticas de enfrentamento e prevenção de violência contra as mulheres; 2) fomento às políticas de segurança pública, com cidadania e foco em territórios vulneráveis e com altos indicadores de violência; 3) fomento às políticas de cidadania, com foco no trabalho e no ensino formal e profissionalizante para presos e egressos; 4) apoio às vítimas da criminalidade; e 5) combate ao racismo estrutural e aos crimes decorrentes.

Outro aspecto reforçado por Lima diz respeito às políticas genéricas. Segundo ele, a pressão por ações concretas para reduzir a violência letal acaba gerando políticas genéricas e sem foco, que não contam com o devido envolvimento de instituições como o Ministério Público e o Judiciário. Na prática, recursos humanos e materiais são alocados de acordo com prioridades eleitorais e reflete a falta de mecanismos de coordenação e governança federativa para lidar com o crime e a violência. Além disso, a ausência de consenso sobre o que constitui violência também prejudica a implementação de políticas eficazes, de modo que, em alguns estados, as mortes resultantes de ações policiais são consideradas nas metas de redução de violência e, em outros, não. Isso reflete num número excessivo de mortes por intervenção policial, que muitas vezes são justificadas como ações legítimas em defesa contra "criminosos"³⁸. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, desde 2013, o número de mortes causadas por intervenções policiais no Brasil aumentou 188,9%, chegando a 6.393 vítimas em 2023, o que significa uma média de 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais³⁹.

A segurança pública, no Brasil, é vista como um direito social regulado, e não como uma garantia de direitos civis, deixando à mercê das instituições policiais

³⁷ MARIANO, B. D. O SUSP e o Pronasci: desafios para implementação de uma política nacional de segurança pública. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-susp-e-o-pronasci-desafios-para-implementacao-de-uma-politica-nacional-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 set. 2024. n.p.

³⁸ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 63/64.

³⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. *Op. cit.*

a definição de quem merece proteção, o que propicia uma cultura de violência e exclusão. Essa dinâmica alimenta discursos violentos e políticas punitivas que resultam em encarceramento em massa, aplaudido por parte da população. A cada nova necessidade de responder à pressão das massas sociais e à mídia sensacionalista, rapidamente surge uma norma penal que tipifica novas condutas e enrijece outras existentes, desconectada do compromisso para produção de efeitos instrumentais e gerando encarceramento massivo⁴⁰. Como consequência desse movimento, em 2023, o número de pessoas presas no Brasil chegou a 852.010, um aumento significativo em relação a 2002, quando eram 832.295, o que demonstra certa indiferença social ao crescimento da população carcerária, já que atualmente há 419,5 presos para cada 100 mil habitantes, e 75,5% dessas pessoas já estão cumprindo pena, totalizando 643.128 condenados⁴¹.

Wacquant⁴² discute em sua obra “As Prisões da Miséria” o aumento das taxas de encarceramento no contexto dos Estados Unidos e da Europa, onde ele observou haver uma clara tendência do crescimento do número de presos. Segundo o autor, nos EUA esse aumento intensificou-se a partir dos anos 1970, estimulado por políticas que fomentaram a prisão de pequenos delinquentes e dependentes químicos; na Europa, em países como Portugal, Espanha e Holanda esse crescimento no número de presos ocorreu de forma significativa nas décadas de 1980 e 1990, coincidindo com mudanças econômicas e à precarização do mercado de trabalho ocorrido na época; na França, esse fenômeno emergiu a partir dos anos de 1970, coincidentemente com o aumento do desemprego e com a falta de oportunidades no mercado de trabalho, atingindo sobretudo jovens mais pobres e imigrantes. A conclusão do autor, a partir desses dados, é que o encarceramento tem sido utilizado para lidar com as consequências da falta de políticas de inclusão e proteção social, em substituição a políticas de proteção social.

Nesse cenário, a prisão não se impõe como panaceia de todos os males. A prevenção do crime passa necessariamente por fortes investimentos em políticas sociais voltadas para os grupos vulneráveis. A prática de ilícitos penais existe em todas as classes sociais, contudo é mais acentuada em comunidades periféricas,

⁴⁰ LIMA, R. S. de. *Op. cit.*, p. 61.

⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 357.

⁴² WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 67-68.

onde as pessoas ficam mais expostas às desigualdades sociais e, paralelamente, à atuação repressiva do Estado. Isso não significa que não seja possível reduzir sua ocorrência, contudo isso exige do Estado uma atuação eficiente, pautando-se numa política de segurança pública eficaz e numa forte iniciativa educacional, focando na reintegração do apenado, pois, sem isso, ele tenderá a cometer novos delitos⁴³.

Além disso, é preciso ressaltar um viés negativo que mídia pode assumir no contexto da segurança. A exposição midiática da criminalidade contribui para a sensação generalizada de medo e de descontrole do Estado, mesmo que, muitas vezes, isso não seja real. A exploração midiática da violência reforça estereótipos, que normalmente recaem sobre grupos sociais historicamente marginalizados. Esse processo legitima a criação de normas punitivas que pesam sobre as camadas mais vulneráveis e acaba influenciando o sistema judicial, que muitas vezes referenda a punitividade baseada nos estereótipos construídos pela mídia. Tal movimento leva à "banalização do mal", naturalizando práticas punitivas dirigidas a esses segmentos e instrumentalizando o Direito Penal como ferramenta de exclusão, ao sabor dos interesses das classes privilegiadas.⁴⁴

Os grupos menos favorecidos não podem ser considerados como "inimigos do tecido social", sob o anúncio precipitado pela mídia da emergência de um perigo, sob o pretexto de uma segurança cidadã que desconsidera uma intervenção estatal subsequente à lesão jurídica. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem a função primordial de funcionar como freio constitucional contra os abusos de um modelo penalista que se distancia dos direitos fundamentais e que busca o encarceramento a todo custo, como solução universal o problema da criminalidade. A preservação da integridade dos direitos fundamentais passa por uma jurisdição constitucional comprometida com um processo penal que se pauta pela dignidade e pela justiça,

⁴³ NUNES, A. **Execução da pena e da medida de segurança no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Lusíada de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1525/1/dd_adeildo_nunes_tese.pdf. Acesso em: 12 set. 2024. p. 28.

⁴⁴ WERMUTH, M. A. D.; CALLEGARI, A. L.; ENGELMANN, W. **A banalidade do mal: compromissos (escusos) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 210–235, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516>. Acesso em: 6 nov. 2024. p. 233.

que não cede à pressão social e midiática para patrocinar um controle social baseado em presunções⁴⁵.

1.3 Desafios na tutela dos direitos humanos no contexto do encarceramento massivo

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu e promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de garantir de forma abrangente os direitos fundamentais de todos os povos e nações, visando reduzir a incidência de tortura e violência que afligiam diversas partes do mundo, impactando negativamente a dignidade humana. Em consonância com os princípios dessa Declaração, em 1984, o Brasil promulgou a Lei de Execução Penal (LEP). Essa legislação trata dos procedimentos relacionados à execução da pena para indivíduos presos, condenados ou em processo de julgamento. A LEP estabelece não apenas deveres, mas também direitos para os detentos, tais como acesso a cuidados médicos, assistência social, jurídica e religiosa, além de garantir alimentação e higiene adequadas para assegurar uma existência digna.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi instituído em 1984, através da Lei nº 7.210/84, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dentre suas atribuições, a de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional. No ano de 2023, com a conversão da Medida Provisória nº 1.154/2023 na Lei 14.600/2023, o órgão passou a ser denominado de Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, cuja missão é garantir a segurança pública, por meio do aprimoramento da gestão do sistema penitenciário, apoio aos entes federados e isolamento das lideranças criminosas, assegurando a promoção da dignidade da pessoa humana, pautando-se pelo respeito à dignidade humana; profissionalismo e transparência; ética e

⁴⁵ ALVES, F. A. da S. Sociedade de risco e estado de direito diante da hermenêutica do direito penal – Resolução de casos difíceis na busca de respostas corretas, frente a um modelo de segurança cidadã voltado para o direito penal do inimigo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/216>. Acesso em: 6 nov. 2024. n. p.

integridade; inovação e impacto social; cooperação e protagonismo⁴⁶. No entanto, apesar desses objetivos e responsabilidades, o número de denúncias de maus-tratos, violações de direitos e condições desumanas enfrentadas pelos detentos é alarmante. O relatório “Mundo sem Cárcere”, da Pastoral Carcerária, que mantém a metodologia de recebimento, apuração e envio das denúncias, analisou dados entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de julho de 2022, período em foram abertos 223 casos, registrando um aumento 37,65% novos casos de tortura, se comparado com o período entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de julho de 2020, quando foram registrados 162 casos⁴⁷. Isso revela uma contradição: apesar dos avanços teóricos, da criação de leis e departamentos de fiscalização, além de acordos internacionais, ainda há críticas e denúncias sobre a efetiva aplicação dos direitos da pessoa presa. Surgem dúvidas sobre a eficácia e a funcionalidade prática desses avanços teóricos alcançados.

Durante o evento “A leitura nos espaços de privação de liberdade – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais”, realizado na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, no dia 27/10/2023, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso (biênio 2024-2026), destacou que o sistema prisional brasileiro representa um dos desafios mais difíceis e complexos, além de ser uma das maiores violações de direitos humanos no país. Sua declaração enfatizou a necessidade urgente de humanizar esses ambientes⁴⁸.

Nesse encontro foi divulgado o Censo Nacional de Prática de Leitura no Sistema Prisional, elaborado pelo CNJ, o qual indicou que o acesso à leitura nas prisões brasileiras avançou, mas ainda enfrenta desafios, como a falta de

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Federal. Diretoria Geral. **Portaria nº 528, de 09 de dezembro de 2021**. Institui o Planejamento Estratégico do Departamento Penitenciário Nacional para o período 2022-2032. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-seu-planejamento-estrategico-para-os-proximos-10-anos/PORTARIAN528DE09DEDEZEMBRODE2021..pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024. p. 1.

⁴⁷ PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. Coordenação: Petra Silvia Pfaller *et al.* São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view. Acesso em: 09 set. 2024. p. 19.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

bibliotecas adequadas, acervos limitados, e a necessidade de maior apoio institucional e parcerias para expandir os projetos de leitura. Apesar disso, o censo reconheceu a leitura como ferramenta de ressocialização e humanização, destacando que iniciativas de leitura promovem mudanças positivas no comportamento das pessoas privadas de liberdade e facilita sua reintegração social, razão que reforça a necessidade de políticas mais consistentes para garantir a universalização dentro do sistema prisional⁴⁹.

Nesse mesmo encontro, o ministro destacou que, apesar de parecer uma medida pequena diante da imensidão do problema, o alcance do projeto revela um avanço significativo nos últimos anos, passando de 46 mil para mais de 250 mil detentos beneficiados com a remição da pena pela leitura. Barroso ainda ressaltou que recentemente o STF reconheceu, através da ADPF 347⁵⁰, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. No julgamento da medida cautelar, embora patente que a Lei de Execuções Penais e os tratados internacionais protejam os direitos dos presos, os Ministros reconheceram que havia uma violação grave e contínua dos direitos fundamentais no sistema prisional, resultado da falência de políticas públicas e de falhas estruturais, devido à negligência da administração pública, que não desenvolve políticas públicas ineficazes na prática⁵¹.

Sobre a ADPF 347, Clève e Lorenzetto⁵² explicam que a inconstitucionalidade aferida pelo STF, nesse contexto, não está relacionada diretamente à lei, mas, sim, à realidade dos fatos, ante a falta de sintonia entre a

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 179 p. Série Fazendo Justiça, Coleção Políticas de Promoção da Cidadania. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/censo-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024. p. 151.

⁵⁰ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, é uma ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual foi reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" da situação do sistema carcerário brasileiro. Argumenta o partido que a situação atroz em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional.

⁵¹ VAN DER BROOKE, B. S.; KOZICKI, K. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 53, 2019. DOI: 10.17808/des.53.827. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em: 9 set. 2024. p. 172.

⁵² CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. ADPF 347 e estado de coisas inconstitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4.532, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44522>. Acesso em: 15 nov. 2024. n. p.

situação concreta e o que a lei prevê. O “estado de coisas” é um quadro estruturalmente problemático, que exige um conjunto coordenado de ações materiais e jurídicas, para enfrentar a violação de direitos humanos, que se dá devido à ação ou inação de várias esferas estatais. A complexidade do problema exige uma intervenção judicial diferenciada, com adoção e implementação de políticas públicas complementares, em decorrência da inefetividade das medidas tradicionais e isoladas do Judiciário não são suficientes.

Esse não é um problema exclusivo do Brasil. Apesar de se reconhecer como dever de todos os Estados garantir o pleno respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, ao não assegurar essas condições mínimas, o próprio Estado passa a figurar como violador dos direitos que deveria proteger, expondo os presos a condições indignas, desrespeitando sua integridade física e psicológica. Por exemplo, no Chile, país vizinho, conforme estudo feito entre 2016/2017 pelo Instituto Nacional dos Direitos Humanos – INDH, dos 40 centros penitenciários estudados, 12,5% apresentaram níveis de superlotação, 10% tinham altos níveis de superlotação e, por último, 32,5% havia um nível de superlotação crítico, totalizando 55% das prisões com problemática de superlotação⁵³.

Assim, a superlotação carcerária no Brasil configura um problema estrutural, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. A Corte reconheceu violação massiva de direitos fundamentais dos presos e determinou uma série de providências direcionadas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ)⁵⁴. Dentre as determinações do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADPF 347 em 2023, está a elaboração de um plano nacional, denominado Pena Justa, para o enfrentamento do estado de coisas

⁵³ ESPINA, A. L. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. 2019. **Programa Teixeira de Freitas**. Intercâmbio acadêmico-jurídico. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 11.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **ADPF 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 31 mar. 2024.

inconstitucional nas prisões brasileiras. Esse plano tem por base os debates travados ao longo dos anos pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, nos quais se verificou que o desrespeito aos direitos da pessoa presa contribui para formação e expansão do crime organizado. A construção de plano nacional parte da premissa de que, ao se negligenciar políticas de cidadania para a pessoa presa, contribui-se com a prática de novos crimes por quem deixou a prisão e, conseqüentemente, para a insegurança pública⁵⁵.

Nos dias 29 e 30/04/2024, foi realizada a audiência pública do plano nacional Pena Justa, que reuniu várias instituições, visando debater sobre avanços do sistema penitenciário e a apresentar propostas de melhoria⁵⁶. A partir dessa audiência foi elaborado o sumário executivo do Plano Nacional para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, que traz quatro eixos de atuação, diretamente extraídos do julgamento da ADPF 347: controle de entrada e das vagas no sistema prisional; qualidade da ambiência e dos serviços prestados e da estrutura prisional; processo de saída da prisão e de inserção social; políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional. O primeiro eixo considera a problemática da superlotação carcerária e o uso excessivo da pena de prisão e da prisão cautelar. O segundo eixo considera a inadequação da arquitetura prisional, atualmente privadas de espaços mais propícios à reintegração social, a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões e a falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais. O terceiro eixo enfoca os processos de saída da prisão sem estratégias de inserção social e as irregularidades e gestão insuficiente dos processos de execução penal. Por fim, o quarto eixo volta-se para a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal, a fragilidade de políticas penais e orçamentárias, o desalinhamento dos servidores penais e do sistema de justiça com as estratégias de inserção social, desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena justa**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa>. Acesso em: 15 mai. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa**: divulgada lista de selecionados para participação na audiência pública do Plano Nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/pena-justa-divulgada-lista-de-selecionados-para-participacao-na-audiencia-publica-do-plano-nacional>. Acesso em 15 mai. 2024.

normativas do CNJ e a necessidade de medidas de responsabilização e reparação públicas da questão prisional no Brasil⁵⁷.

Apesar de tudo isso, até o presente, a situação continua inalterada, conforme indica o último levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. De acordo com as informações colhidas através do Sistema Nacional de Informações Penais, no segundo semestre de 2023 o Brasil tinha uma população carcerária de 642.491 detentos para um total de 487.208 vagas, ou seja, uma taxa de ocupação de 131,87%⁵⁸.

Estabelece-se, então, um paradoxo entre a atuação estatal para prestação da segurança pública, com enfoque na prisão e no encarceramento, e a atuação jurisdicional, com enfoque na presunção de inocência e garantias dos direitos fundamentais da pessoa presa, cujos reflexos alimentam uma incompreensão mútua entre os atores do sistema de justiça criminal sobre o papel uns dos outros e, por fim, não emprestam efeitos práticos à garantia da segurança aos cidadãos.

O farol para a questão deve ser os direitos fundamentais na medida equilibrada entre a segurança pública e as garantias fundamentais do indivíduo face a atuação estatal no combate à criminalidade. A Constituição Federal de 1988 firmou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundamentado sobre os direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, que se coloca no cerce do ordenamento jurídico, para orientar uma justiça penal equilibrada entre segurança pública e garantias individuais, sobretudo aquelas que se dão no curso do processo. A prestação da segurança e o encarceramento das pessoas num Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, não pode ficar à mercê de um sistema penal e processual que funciona irrestritamente sob a lógica de um Estado Policial, marcado por ideais autoritários, e que ignora garantias constitucionais

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sumário Executivo:** Plano Nacional para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf/>. Acesso em 15 mai. 2024. p. 23-29.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 2 out. 2024.

fundamentais básicas, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal⁵⁹.

1.4 Desafios do sistema penitenciário brasileiro

O Estado demonstra uma negligência preocupante em relação às pessoas privadas de liberdade, colocando em risco a integridade dos detentos. Seja por ações diretas ou por omissão, os agentes estatais encarregados de zelar pela integridade dos presos sob custódia estatal frequentemente falham em cumprir com seu dever⁶⁰.

A população carcerária do Brasil aumentou vertiginosamente ao longo dos últimos vinte anos. Conforme dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a população carcerária passou de 232.755 em 2000 para 852.010 em 2023, o que corresponde a um aumento aproximado 266%, incluindo presos sob custódia do sistema prisional (presos nos estabelecimentos e em prisão domiciliar em âmbito federal e estadual) e das polícias judiciárias e militar. Em 2022, o país possuía 210.687 presos provisórios, um percentual de 25,3%, e em 2023 esse número reduziu para 208.882, um percentual de 24,5%. Por outro lado, o número de presos condenados aumentou de 621.608, em 2022, para 643.128, em 2023⁶¹. Em suma, o país ocupa o terceiro lugar entre os países que mais encarceram no mundo.

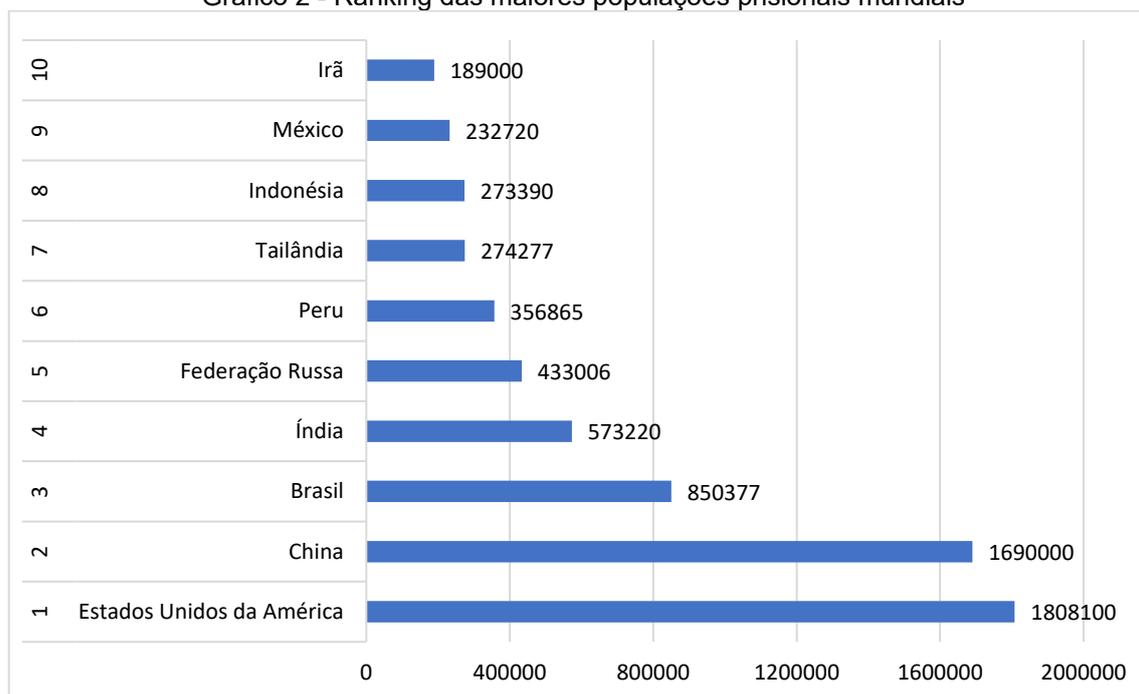
⁵⁹ FULLER, G. P.; KHALIL COLTRO, R. K. O estado policial, o princípio da veracidade e a segurança punitiva em face do estado democrático de direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 6 nov. 2024. p. 271.

⁶⁰ ESPINA, A. L. *Op. cit.*, p. 26.

⁶¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 358.

Gráfico 2 - Ranking das maiores populações prisionais mundiais



Fonte: Elaboração do autor a partir da base World Prison Brief/ICPR/Universidade de Londres (https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All).

Apesar do número alarmante de pessoas presas, a violência não diminuiu na mesma proporção no Brasil. A média de Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país foi de 22,8 para cada 100 mil habitantes em 2023, o que representa um aumento de 18,8% em relação à média regional da América Latina e Caribe, que era de 19,2 homicídios por 100 mil habitantes em 2022. Embora abrigue cerca de 3% da população mundial, o Brasil é responsável por aproximadamente 10% de todos os homicídios que ocorrem no mundo⁶². Segundo o Estudo Global sobre Homicídios realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), divulgado em dezembro de 2023, a taxa de homicídios no Brasil é quase quatro vezes superior à média mundial, é de 5,8⁶³.

Esses números destacam a urgência de estudos aprofundados sobre a eficácia das prisões na reintegração social dos detentos, o retorno dos egressos ao sistema prisional e seus fatores determinantes, bem como a eficácia de alternativas ao encarceramento para enfrentar essa crise no sistema prisional brasileiro⁶⁴.

⁶² *Ibid.*, p. 26.

⁶³ ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Global study on homicide 2023**. UNODC, New York, USA, 2023. versão *online*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 13 set. 2024. p. 47.

⁶⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2022. versão *online*.

Tabela 1 - Déficit/Superávit de vagas por regime

Período	Fechado	Provisório	Semiaberto	Aberto	Outros*
2016/2	-122.620	-99.224	-44.490	192	6.015
2017/1	-114.147	-93.181	-42.757	-32.219	812
2017/2	-113.940	-99.176	-39.473	-25.454	2.067
2018/1	-128.391	-87.628	-39.767	-19.106	1.161
2018/2	-133.807	-79.174	-47.334	-16.456	986
2019/1	-146.258	-89.681	-42.418	-19.233	-3.821
2019/2	-159.536	-65.528	-49.506	-15.132	-532
2020/1	-138.394	-54.159	-39.260	-26.617	1.989
2020/2	-119.467	-59.887	-31.868	-4.473	1.425
2021/1	-110.829	-55.310	-35.827	-4.097	1.520
2021/2	-101.803	-45.067	-43.748	-17.234	1.937
2022/1	-96.641	-45.317	-42.158	-6.659	1.516
2022/2	-87.191	-36.897	-39.743	-4.513	2.282
2023/1	-90.300	-38.763	-32.536	-3.808	2.091
2023/2	-90.719	-37.387	-30.074	-2.648	5.239

Fonte: Elaboração do autor a partir da base SISDEPEN 2023 (<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>). Excluem-se do cálculo as pessoas em prisão domiciliar e outras prisões. *RDD, medidas de segurança e outras.

As informações da Tabela 1 permitem examinar o déficit de vagas no sistema penitenciário com base na natureza da detenção ou tipo de regime. No que diz respeito aos presos provisórios, estes representam em média 27.28% (175.279) do total de detentos (642.491), enquanto para os condenados em regime fechado, a proporção é de 53.62% (344.492). Observa-se que há déficits em praticamente todos os regimes, o que torna a situação ainda mais preocupante.

Segundo Bitencourt, no século XIX a pena prisão tornou-se a principal forma de punição. Naquela época acreditava-se que a pena privativa de liberdade poderia ser uma ferramenta útil para reformar o criminoso e, por muitos anos, houve uma forte convicção de que a prisão poderia cumprir todas as funções da pena, sobretudo reabilitar aqueles que infringiam a lei. Contudo, aquela expectativa positiva cedeu lugar para o desânimo, ao ponto que, atualmente, poucas são as esperanças quanto aos resultados que a prisão tradicional pode alcançar. Segundo o autor, as baixas expectativas levam a considerar que o sistema prisional vivencia uma crise, cujos efeitos afeta diretamente o objetivo de ressocialização, ante

dificuldade/impossibilidade de a prisão gerar algum efeito positivo na vida dos detentos⁶⁵.

1.4.1 Estudos sobre reincidência criminal no Brasil

No Brasil, ainda há poucos estudos sobre reincidência criminal. A falta de dados precisos certamente isso contribuiu para que a imprensa e autoridades afirmem que aproximadamente 70% das pessoas que passam prisão no Brasil acabam cometendo novos crimes após ganharem a liberdade. Em 2011, o ministro Cezar Peluso, então presidente do CNJ e do STF, chegou a fazer essa afirmação.⁶⁶ No entanto, como se verá a seguir, esse percentual diz respeito a um conceito muito amplo, que não é útil para o planejamento de políticas criminais, pois não se restringe apenas aos presos condenados ou à temporalidade estabelecida pela legislação vigente⁶⁷.

Para Julião, a reincidência pode ser classificada em quatro tipos: i) reincidência genérica, que ocorre quando há envolvimento em mais de um ato criminoso, independentemente de condenação ou autuação em ambos os casos; ii) reincidência legal, que, de acordo com a legislação vigente, é a condenação judicial por um novo crime dentro de até cinco anos após o término da pena anterior; iii) reincidência penitenciária, que se configura quando um ex-detento retorna ao sistema prisional após ter cumprido uma pena ou medida de segurança; e iv) reincidência criminal, que ocorre quando há mais de uma condenação, sem considerar o prazo legal. Além disso, a tentativa de medir a reincidência adota diferentes abordagens metodológicas, dependendo do tipo de conceito adotado⁶⁸.

⁶⁵ BITENCOURT, C. R. Pena de prisão perpétua. **Revista CEJ**, v. 4, n. 11, p. 41-47, 10 ago. 2000. versão *online*. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/25>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁶⁶ PELUSO, C. Índice de reincidência criminal no país é de 70%, diz Peluso. **Valor Econômico**, 2011. versão *online*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2011/09/05/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶⁷ IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%c3%aancia_2015.pdf. Acesso em: 14 set. 2024. p. 11.

⁶⁸ JULIÃO, E. F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024. p. 86-87.

No ano de 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário apresentou relatório final e apontou que a taxa de reincidência entre os detentos poderia chegar a 70% ou 80%, dependendo da Unidade da Federação. Ocorre que a CPI se baseou principalmente em dados fornecidos pelos presídios e não numa pesquisa que pudesse verificar a veracidade dos números. Apesar disso, a conclusão do relatório foi no sentido de que "a prisão não previne a reincidência", impondo-se a busca por alternativas que permitam modificar essa realidade⁶⁹.

Um dos principais estudos sobre reincidência no Brasil foi realizado por Adorno e Bordini. Os pesquisadores analisaram todos os sentenciados libertados da Penitenciária do Estado de São Paulo entre 1974 e 1976, totalizando 252 homens, e usaram o conceito de "reincidente penitenciário", consistente na pessoa que, após cumprir pena, retorna novamente para a prisão. O estudo apurou uma taxa de 46,03%, número dissonante dos 70% repetidamente divulgado pela imprensa e autoridades⁷⁰.

Em 1988, Lemgruber também realizou um estudo sobre o tema. Ele analisou o antigo Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe) em 1988. A amostra empírica foi composta por 8.269 homens e 251 mulheres presas, ou seja, 5% do total de apenados do sistema prisional carioca naquela época. A pesquisa baseou-se em entrevistas e técnicas quantitativas e concluiu por uma taxa de reincidência penitenciária foi de 30,7% (31,3% para homens e 26% para mulheres)⁷¹.

Noutro estudo, Adorno usou o conceito jurídico de reincidência criminal, conforme definido no Código Penal de 1940, com alterações feitas pela Lei nº 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. O estudo focou apenas detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista e mostrou uma

⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>. Acesso em: 14 set. 2024. p. 347-348.

⁷⁰ ADORNO, S.; BORDINI, E. B. T. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo (1974-1985). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: Anpocs, v. 3, n. 9, p. 70-94, fev. 1989, *apud* IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 11.

⁷¹ LEMGRUBER, J. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 1, n. 2, p. 45-76, 1989 *apud* IPEA, **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 12.

taxa de reincidência de 29,34%⁷². A pesquisa revelou que os delinquentes não persistem em crimes devido a características pessoais, sociais ou jurídicas específicas; não há uma "natureza reincidente". A trajetória dos reincidentes demonstra que a carreira criminal está ligada às interações com órgãos de controle, como polícia e tribunais, e ao reconhecimento nas prisões. É por meio desses contatos que eles aprendem a lidar com o sistema penal. Não foi confirmada a hipótese de que reincidentes têm um perfil social distinto dos não-reincidentes, nem foram identificadas características pessoais ou sociais que os diferenciavam. A repressão é maior sobre os reincidentes, que tendem a desafiar mais o poder institucional e a violar regras no cárcere, sendo mais propensos a repetir o ciclo de crime e punição, que muitas vezes só se rompe com a morte ⁷³.

Já em 1994, o Censo Penitenciário Nacional indicou que 34,4% dos apenados no Brasil eram reincidentes. Contudo, em 1997, o Ministério da Justiça substituiu o conceito de "reincidência penal" por "reincidência penitenciária" e passou a considerar reincidente o indivíduo que, após cumprir pena, é solto e volta a ser preso. Kahn conduziu uma pesquisa sobre reincidência penal no estado de São Paulo e identificou uma taxa de 50% em 1994, 45,2% em 1995 e 47% em 1996⁷⁴.

Anos depois de apontar em seu relatório de gestão que a reincidência criminal era de 70%, em junho de 2008 o Depen divulgou que 43,12% dos apenados em todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação, e 33,01% eram reincidentes⁷⁵.

A pesquisa do Ipea, divulgada em 2015, intitulada "A reincidência criminal no Brasil", decorreu de um acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça e foi coordenada pelo sociólogo Almir Júnior. A finalidade era realizar uma pesquisa sobre reincidência no Brasil, capaz de apresentar um panorama

⁷² ADORNO, S.; BORDINI, E. B. T. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa. Revista de Sociologia da USP, **Tempo Social**, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991 *apud* IPEA. Reincidência criminal no Brasil. *Op. cit.*, p. 12.

⁷³ ADORNO, S. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma Pesquisa. **Tempo social**, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/jjts/a/6wYBqhGzFxyj7hvZcdVqng/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 15 set. 2024. p. 21-22.

⁷⁴ KAHN, T. **Além das grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional**, São Paulo, 2001 *apud* IPEA, Reincidência criminal no Brasil. *Op. cit.*, p. 12.

⁷⁵ Infopen 2001 *apud* IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 12.

sobre o tema a partir de uma concepção estritamente legal, segundo o qual um indivíduo sofre condenações em diferentes ações penais, em virtude de fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a nova condenação seja inferior a cinco anos, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal brasileiro. A pesquisa analisou casos de 817 apenados entre 2006 e 2011, em cinco estados brasileiros (Alagoas, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná). Dos casos analisados, 199 cometeram crimes, resultando numa taxa de reincidência criminal de 24,4%⁷⁶.

O estudo que buscava traçar o perfil do criminoso reincidente e compará-lo ao do não reincidente encontrou poucas diferenças significativas entre os dois grupos, sendo a diferença mais significativa aquela relacionada ao gênero: homens reincidem muito mais do que mulheres. Estas representavam apenas 6,2% da população carcerária, enquanto eles apenas 1,5%. Além do aspecto quantitativo, a pesquisa também contemplou trabalho de campo, sob o viés qualitativo, pois, mais do que explicar as razões da reincidência, visava analisar os serviços oferecidos dentro das prisões, abordando a complexa questão entre reintegração e reincidência⁷⁷.

Em suma, os estudos mostram que as taxas de reincidência variam muito conforme o conceito adotado, mas sempre apresentam números altos. Esse panorama traz uma reflexão sobre a atual política de execução penal, demonstrando a necessidade de repensar esse modelo que privilegia o encarceramento em massa⁷⁸. Nesta pesquisa, o conceito adotado será o de reincidência penitenciária, cujo escopo é avaliar a eficácia da execução penal e das políticas públicas direcionadas aos presos, visando promover a sua reintegração social.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 23.

⁷⁷ IPEA. **Reintegrar x reincidir**. Rio de Janeiro: IPEA, ano 12, ed. 84, 2015. versão *online*.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39. Acesso em: 15 set. 2024.

⁷⁸ IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 12.

1.4.2 Desafios da reintegração social

Segundo Almeida, o sistema penitenciário vem sendo pensado e questionado há muito tempo, sobretudo no que concerne a sua eficácia diante dos novos paradigmas e conceitos de ressocialização. Na época em que único objetivo era capturar e condenar, sem se considerar os princípios fundamentais para a preservação da dignidade humana, o sistema prisional funcionava plenamente, contudo, com o surgimento de novas abordagens prisionais, a prisão passou a ser vista também como um espaço de observação do indivíduo, com o objetivo de acompanhar seu comportamento e seu progresso ao longo do tempo⁷⁹. Foucault defendia que as prisões deveriam restringir-se não apenas ao controle físico, mas também à observação e estudo, com a finalidade de avaliar o seu comportamento e formar um saber clínico sobre os condenados⁸⁰.

As taxas de cometimento de delitos por quem já esteve no sistema prisional não refletem a modernidade da legislação existente. O Brasil possui uma das legislações mais progressistas do mundo, no entanto, do ponto de vista prático, enfrenta desafios na aplicação de muitos de seus dispositivos. O art. 1º da Lei de Execução Penal estabelece como objetivo dessa legislação "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". A lei busca, por um lado, garantir a dignidade e a humanidade na execução da pena, explicitando a extensão dos direitos constitucionais aos presos e internos, e, por outro lado, assegurar condições para sua reintegração à sociedade. O art. 10 da LEP determina que "a assistência ao preso e ao internado, como dever do Estado, visa prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta assistência ao egresso". Essa lei ainda prevê diversas formas de assistência aos presos, incluindo assistência à saúde, psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material⁸¹.

⁷⁹ ALMEIDA, A. M. J. E. **Um Novo Estabelecimento Prisional para Coimbra: da Reabilitação à Ressocialização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) - Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Coimbra-PT, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/81519>. Acesso em: 18 set. 2024. p. 37.

⁸⁰ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 18 set. 2024. p. 277.

⁸¹ IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 13.

O princípio fundamental da reintegração social é o efetivo retorno da pessoa que foi presa ao convívio com a sociedade. Contudo, um questionamento um tanto complexo surge quando se considera que o Estado, responsável por essa tarefa, não cumpre as funções sociais estabelecidas pela Constituição Federal e pelas leis. Na maioria das vezes, o preso é uma pessoa socialmente marginalizada, que cresceu num ambiente instável, sem uma estrutura familiar adequada e sem a garantia de seus direitos básicos, como educação, saúde, moradia e alimentação. Nesse caso, o Estado mostra-se negligente em diversos aspectos essenciais relacionados à preservação da dignidade humana⁸².

Além da omissão estatal, a sociedade peca por não estar preparada para acolher o preso de volta ao convívio após ganhar a liberdade. É mais comum a sociedade estigmatizá-lo, negando a ele oportunidades para se tornar um cidadão útil e responsável. A prisão deveria servir para a sociedade enxergar que aquele que cometeu um delito está sendo preparado para voltar ao convívio da comunidade⁸³.

Os princípios estabelecidos pelos legisladores geraram debates intensos sobre o conceito de ressocialização, como principal objetivo atribuído à moderna instituição prisional e base da execução penal descrita na LEP. Embora a literatura apresente opiniões diferentes sobre a ressocialização, todas as abordagens sugerem ações que buscam o futuro dos indivíduos encarcerados. Entre os especialistas, é comum a visão de que a prisão é ineficaz na ressocialização dos condenados. As críticas mais duras vêm dos adeptos da criminologia crítica, que rejeitam a ideia de ressocialização por considerá-la uma violação do livre-arbítrio e da autonomia do indivíduo. Segundo essa visão, a ideia de "tratamento" ou correção do preso implica anular sua personalidade, ideologias e valores, forçando-o a se adaptar aos valores sociais tidos como legítimos. Surge, então, um paradoxo: como esperar que pessoas com comportamentos desviantes se ajustem às normas sociais ao serem isolados da sociedade e colocados em um ambiente prisional?⁸⁴.

⁸² GRECO, Rogério. Sistema Prisional, Colapso atual e soluções. 2ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2015 *apud* RODRIGUES, G. de A.; FERNANDES, I. de R. Reincidência Criminal No Brasil. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em: 15 set. 2024. p. 210.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ MADEIRA, H. R.; DA SILVA, J. E. R. B.; CRUZ, T. A. Vedação ao *less eligibility*: finalidades da pena e marginalização do apenado em análise. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3750>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 478.

A legislação prevê uma série de direitos para apoiar esse ideal ressocializador da pena, contudo esse complexo de garantias é violado na prática no cotidiano das prisões. Foucault avalia que “É este conjunto complexo que constitui o ‘sistema carcerário’ e não só a instituição da prisão, com seus muros, seu pessoal, seus regulamentos e sua violência”⁸⁵.

Nesse contexto, Baratta aponta que existe um consenso entre os especialistas sobre a incapacidade das prisões em ressocializar os condenados. Contudo, esse consenso não se estende aos rumos que deveriam ser dados ao sistema prisional, gerando duas posições sobre o tema: uma visão realista e outra idealista. Os adeptos da primeira visão (realista) partem do princípio de que a prisão não consegue promover a ressocialização, caso em que a prisão só serve para neutralizar ou incapacitar o delinquente. Essa corrente está alinhada com o aumento das estratégias repressivas de contenção. Do outro lado, estão os idealistas, que acreditam no viés ressocializador da prisão e continuam a defendê-la como um espaço de prevenção positiva, mesmo que reconhecendo que existem falhas nesse processo, pois abandoná-la importaria no fortalecimento do caráter puramente punitivo da pena, reduzindo-a a um meio de exclusão social daqueles considerados delinquentes⁸⁶.

Baratta defende que a prisão, da forma como existe hoje, é realmente incapaz de promover a ressocialização e, na verdade, cria obstáculos para esse fim, contudo sustenta que esse objetivo não deve ser abandonado, mas sim repensado e reconstruído. Nesse sentido, ele propõe substituir os termos “ressocialização” e “tratamento” pelo de reintegração social. Para ele, “ressocialização” e “tratamento” sugerem uma postura passiva do detento e uma ação ativa das instituições. Argumenta que essas são ideias ultrapassadas da antiga criminologia positivista, que via o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, assumindo de forma acrítica que a sociedade é “boa” e o condenado é “mau”. Por outro lado, o termo “reintegração social” pressupõe igualdade entre as partes envolvidas no processo. Ele propõe a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão

⁸⁵ FOUCAULT, M. *Op. cit.*, p. 298.

⁸⁶ BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado. Universidade de Saarland, R.F.A., Alemanha Federal. Disponível em: <https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em 18 set. 2024. p. 3.

e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos podem se considerar na prisão, e a sociedade, por sua vez, possa se refletir na prisão⁸⁷.

Para Almeida, ao longo do tempo o discurso da reabilitação era no sentido de que a punição objetiva a recuperação do criminoso. Até os dias atuais esse é um argumento usado justificar mudanças nas instituições prisionais, sustentando a necessidade de órgãos que promovam essa "purificação" do indivíduo, mas isso não tem nada a ver com os estabelecimentos prisionais. Na realidade, a recuperação do detento mais faz parte de um discurso retórico, pois as prisões funcionam como espaços reprodutores da violência, em que a teoria não coincide com a prática. Apesar disso, o autor concorda que a aplicação da pena evoluiu para um perfil mais humanizado, indo além de simplesmente retribuir o mal causa à vítima e à sociedade. O objetivo é recuperar o indivíduo para que ele possa ingressar na sociedade, diminuindo o risco de cometer novos delitos, sendo a reintegração social um elemento essencial da reinserção do indivíduo em sociedade, em que a prisão deixa de ser apenas um instrumento de punição ou vingança, para ser um meio de reinserção do infrator na sociedade⁸⁸.

Assim, o processo de reintegração social encontra barreiras significativas, tanto no âmbito das instituições quanto no comportamento da sociedade em relação aos egressos do sistema penitenciário. Primeiro, as pessoas que deixam o sistema prisional encontram resistência da sociedade, dificultando seu retorno ao convívio social; as políticas de educação, formação profissional e geração de empregos no sistema penitenciário são precárias e não atendem à demanda; os profissionais diretamente responsáveis pelo processo de reabilitação dentro das unidades prisionais, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos, enfrentam condições deficitárias de trabalho, o que compromete a qualidade do serviço; a sociedade e o Estado manifestam desinteresse na ressocialização dos detentos, pois normalmente encaram a prisão como o fim em si mesma⁸⁹.

⁸⁷ *Ibid.*, n.p.

⁸⁸ ALMEIDA, A. M. J. E. *Op. cit.*, p. 41.

⁸⁹ ANDRADE, C. C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso**: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Texto para Discussão n.º 2095, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/121582>. Acesso em: 19 set. 2024. p. 35.

2. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO

Este capítulo apresenta os dados da população carcerária de pernambucano, que permite uma visualização do perfil dos encarcerados, e aborda as deficiências do sistema penitenciário de Pernambuco no que tange à proteção e reintegração dos detentos, com base em dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e de outras fontes, tais como dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais e do Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça. Entre 2019 e 2023, os dados evidenciam uma crescente dificuldade na gestão da população carcerária, que segue crescendo. A análise encontrou dificuldades e evidenciou como a falta de dados completos e organizados prejudica a compreensão das causas que levam ex-detentos a praticarem novos crimes e, conseqüentemente, à elaboração de políticas públicas mais eficazes.

A investigação detalha a dinâmica da população prisional, com foco em como os presos retornam ao sistema e quem são os alvos notáveis do encarceramento. Embora o sistema de monitoramento domiciliar e alternativas como o uso de tornozeleiras eletrônicas tenham sido implementadas nos últimos anos, a superlotação e a precariedade das condições prisionais ainda agravam o problema.

O estudo também evidencia que o sistema carece de mecanismos eficientes de controle e transparência ativa, o que dificulta a criação de soluções mais precisas. A análise dos presos reincidentes revela um padrão de repetição dos mesmos crimes, o que sugere que as medidas de ressocialização, quando existentes, não têm sido suficientes para romper o ciclo de criminalidade, sobretudo em determinadas infrações penais, que refletem o aspecto patrimonial. Além disso, é destacada a necessidade de investir em tecnologias e processos de gestão mais adequados para monitorar a progressão dos presos e a efetividade das políticas de reabilitação.

2.1 Considerações sobre os aspectos metodológicos da coleta, processamento e disponibilidade dos dados

No âmbito deste estudo, utilizou-se a pesquisa documental como método principal, com o objetivo de coletar dados secundários que permitissem uma análise quantitativa sobre a população carcerária e os padrões de retorno ao cárcere no estado de Pernambuco. Para tanto, foi realizada uma solicitação formal à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco (SJDH/PE), por meio do Pedido de Acesso à Informação (LAI), protocolado na Ouvidoria sob o nº 2023130948.

O escopo foi obter um conjunto específico de dados que são basilares para compreensão da dinâmica do sistema prisional estadual e os desafios enfrentados, tanto pelos indivíduos encarcerados quanto pelas autoridades responsáveis pela gestão penitenciária. Os dados solicitados ao SJDH/PE foram:

1. População carcerária do Estado;
2. Quantidade de presos que saíram por decisão judicial, progressão ou fuga e retornaram à prisão para cumprimento de pena;
3. Quantidade de presos que saíram por decisão judicial, progressão ou fuga e retornaram à prisão por qualquer outro motivo (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, recaptura, regressão de regime);
4. Quantidade de presos que saíram e retornaram à prisão com menos de 01 ano de liberdade;
5. Quantidade de presos que saíram e retornaram à prisão com mais de 01 ano de liberdade;
6. Quantidade de presos reincidentes, por infração penal, nos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, homicídio, roubo, furto, estupro e violência doméstica e familiar contra a mulher;
7. Quantidade de presos postos em liberdade em decorrência da contagem em dobro da pena nos últimos 02 anos e quantos desses voltaram à prisão.

O interesse na obtenção desses dados reside na necessidade de estabelecer uma análise quantitativa das tendências de cometimento de delitos por ex-detentos e seus fatores determinantes, bem como das dinâmicas da população carcerária. Contudo, ao realizar a análise das informações solicitadas, observou-se

uma limitação significativa na disponibilidade de alguns dados essenciais, especialmente em relação aos itens 3 e 4. A SJDH/PE infirmou a indisponibilidade de quantitativo definido por categoria solicitada, face a limitações na sua base de dados, razão pela qual encaminhou o relatório com o total de entrada e saídas no período de 2019 a 2023.

Além dos dados obtidos diretamente SJDH/PE, foram empregados dados adicionais, extraídos da base de dados do SISDEPEN⁹⁰ (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias) da Secretaria Nacional de Políticas Penais e do Relatório de Informações Penais⁹¹ referente ao 2º semestre de 2023. Esses sistemas, criados para consolidar informações tanto federais quanto estaduais sobre estabelecimentos prisionais e a população carcerária, permitiram acessar uma variedade de dados relevantes ao perfil da população carcerária.

Desse modo, o estudo constatou, desde logo, que a falta de mecanismos de transparência ativa, somada às falhas na disponibilidade de dados e às dificuldades no processamento das informações em nível estadual, não apenas limita a compreensão das dinâmicas do retorno ao cárcere, mas também torna mais difícil a criação de políticas públicas eficazes e fundamentadas em fatos concretos. Para que se possa enfrentar esse desafio de forma eficiente, é indispensável investir em sistemas de informação mais completos, integrados e consistentes. Apenas com dados mais precisos e acessíveis será possível fazer uma análise aprofundada e multifacetada da presença da reincidência criminosa e do regresso de ex-detentos à prisão.

⁹⁰ O SISDEPEN é uma ferramenta da Secretaria Nacional de Políticas Penais, destinada à coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro. Ele reúne informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, em conformidade com a Lei nº 12.714/2012, que regula o monitoramento da execução das penas, das prisões cautelares e das medidas de segurança para os custodiados. Os dados dos estabelecimentos penais são coletados semestralmente por servidores designados das administrações prisionais dos estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal, que preenchem eletronicamente o Formulário de Informações Prisionais pelo SISDEPEN. A plataforma, acessível no endereço sisdepen.mj.gov.br, permite que, ao final de cada semestre, os dados obtidos sejam convertidos em painéis dinâmicos para facilitar a visualização interativa e ágil das estatísticas.

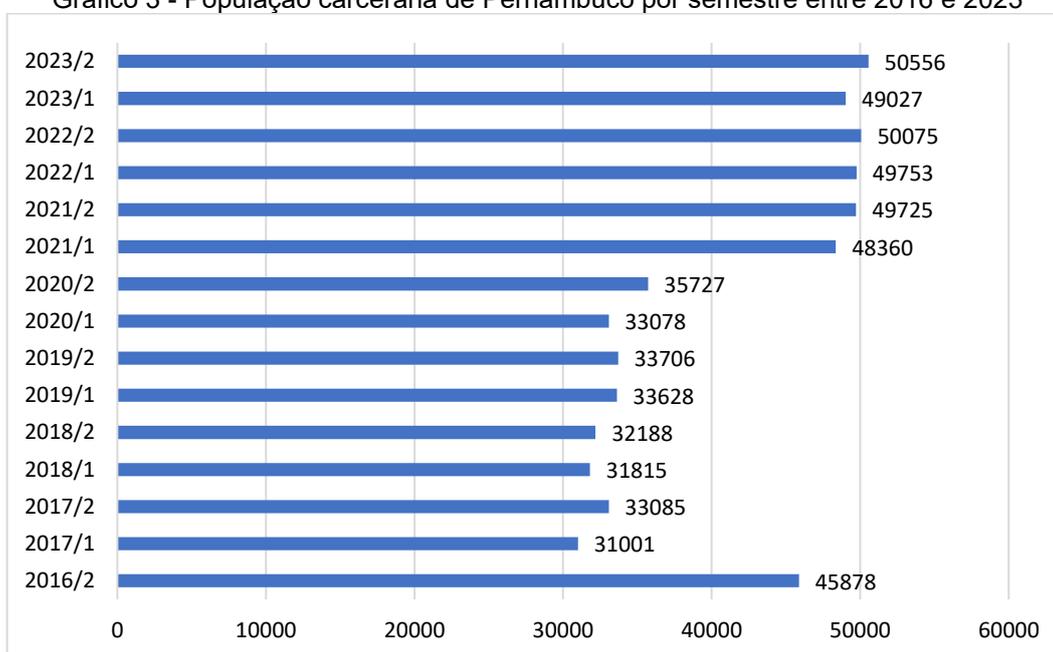
⁹¹ O RELIPEN compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal e pelo Sistema Penitenciário Federal, bem como o quantitativo das pessoas presas nas carceragens dos outros órgãos de Segurança Pública, a exemplo de Delegacias de Polícia Civil, Batalhões de Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, Superintendências do Departamento de Polícia Federal.

2.2 Dados do sistema prisional de Pernambuco

Ainda que com as limitações ventiladas, a análise dos dados do sistema carcerário estadual permite avaliar as políticas atuais e as práticas penitenciárias em Pernambuco, bem como fornecer subsídios valiosos para o desenvolvimento de abordagens mais efetivas e humanizadas na gestão do sistema penitenciário e na promoção da justiça social e reintegração dos indivíduos à sociedade.

Por meio do Gráfico 3, é possível ter visão geral da população carcerária ao longo do tempo.

Gráfico 3 - População carcerária de Pernambuco por semestre entre 2016 e 2023



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos Painéis Estatísticos do SISDEPEN

Entre os anos de 2016 e 2023, os dados sobre a população carcerária de Pernambuco revelam uma trajetória de alterações significativas. Em 2016, havia 45.878 pessoas no sistema prisional, mas logo no início de 2017, esse número caiu drasticamente para 31.001, no entanto, essa queda não se sustentou, e entre 2017 e 2019, o número de presos permaneceu estável, oscilando entre 31.000 e 33.000. Esse período de estabilidade, entretanto, pode representar problemas no processo na gestão dos dados, como já retratado acima, ou pode esconder um problema com as políticas de reintegração social.

Em 2020, houve um aumento expressivo para 35.727 presos, possivelmente relacionado aos impactos da pandemia, que pode ter afetado tanto o sistema de justiça quanto a capacidade de oferecer alternativas ao encarceramento, como

programas de ressocialização e progressão de regime, em que pese as medidas adotadas para o desencarceramento nesse período. O ano de 2021 trouxe um aumento ainda mais acentuado, atingindo 48.360 pessoas presas, sugerindo que o sistema enfrentava uma sobrecarga séria. Em 2022 e 2023, os números estabilizaram-se em torno de 50.000 pessoas, com 50.556 presos no final do período analisado.

Dessa população carcerária total de 50.556, mais da metade (27.754) estão em celas físicas, enquanto 22.802 estão em prisão domiciliar, sendo que 7.620 utilizam monitoramento eletrônico. Apesar do uso de prisões domiciliares e monitoramento eletrônico como alternativas, o sistema prisional permanece superlotado. Conforme os dados do SISDEPEN, no segundo semestre de 2023, o Estado apresentava uma Taxa de Ocupação de 175,72%. Isso significa que o sistema possui apenas 15.764 vagas para uma população carcerária em celas físicas no total de 27.700.

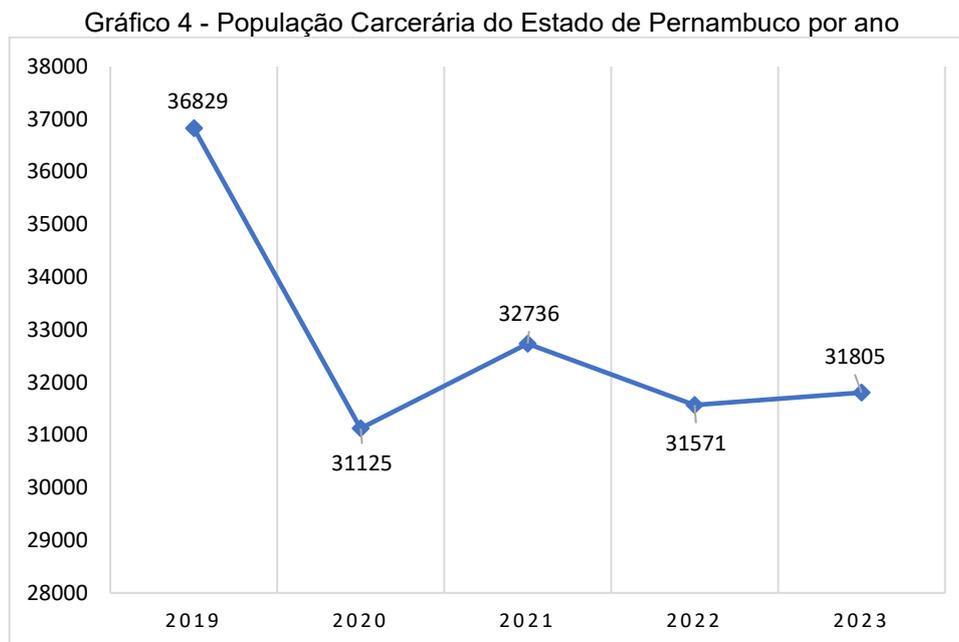
A Lei n.º 12.403/11 implementou medidas cautelares diversas da prisão. Pensava-se que a privação da liberdade tornar-se-ia uma medida excepcional e que a superlotação dos cárceres brasileiros seria contornada. Para Borges e Oliveira⁹², aquela expectativa de mudança estrutural fracassou, visto que as prisões processuais persistiram da mesma forma. Além disso, os indiciados e processados tiveram contra si mais dispositivos de monitoramento e controle do Estado. A situação do cárcere brasileiro continuou inalterada.

No ano de 2022, esse quadro de superlotação levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria Nacional de Justiça a realizarem uma missão para apurar a crise do sistema carcerário pernambucano. Os dados coletados apontaram que, em 15/08/2022, a população carcerária total do Estado de Pernambuco representava 34.590 pessoas, para apenas 13.842 vagas, de modo que a superlotação era da ordem de 20.748 vagas ou um excedente de aproximadamente 250%⁹³.

⁹² BORGES, C. M. R.; OLIVEIRA, J. R. de. A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 3, p. 225-247, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f9fd/b605e3739695b97873c3e3f81521cd58957e.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 243.

⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça**. CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de->

Por meio do Gráfico 4, confeccionado a partir dos dados fornecidos pela à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco (SJDH/PE), percebe-se que a população carcerária do Estado de Pernambuco, ao longo dos anos de 2019 a 2023, apresentou flutuações notáveis em seu quantitativo, sobretudo a partir de 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Inicialmente, em 2020, observou-se uma redução marcante de 5.704 detentos em comparação com o ano anterior, 2019. Este decréscimo pode ser atribuído a uma combinação de fatores, dentre as quais as medidas desencarceradoras decorrentes da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo⁹⁴.

justica/#:~:text=Dados%20previamente%20coletados%20pela%20miss%C3%A3o,um%20excedente%20de%20aproximadamente%2025%25. Acesso em: 31 mar 2024.

⁹⁴ Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição

Contrastando com a redução de 2020, o ano de 2021 experimentou um aumento de 1.611 detentos, seguido por 2022, ano que apresentou uma diminuição de 1.165 detentos. O ano de 2023 marcou uma estabilização com um leve aumento de 234 detentos em comparação ao ano anterior. A média da população carcerária ao longo destes cinco anos foi calculada em aproximadamente 32.813 detentos, refletindo a magnitude do sistema penitenciário estadual e a constante necessidade

internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação nº 78, de 15.9.2020)

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

de avaliação e adaptação das políticas públicas relacionadas à segurança e justiça criminal.

Observa-se uma divergência entre os dados fornecidos pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco (SJDH/PE) e os extraídos dos Painéis Estatísticos do SISDEPEN, em relação à população carcerária de 2019 a 2023. Obviamente essa discrepância pode ser decorrente de vários fatores, tais como metodologias distintas de coleta e registro de dados, atualizações em momentos diferentes ou critérios variados para definir o que é considerado "população carcerária", especialmente em relação às prisões domiciliares e o uso de monitoramento eletrônico, contudo abre-se espaço para questionamentos sobre a precisão e a consistência dos dados utilizados para formular políticas públicas no Estado.

Apesar de tudo disso, os dados demonstram a criticidade do sistema penitenciário de Pernambuco, que padece com um aumento expressivo no número de presos. No ano de 2023, um total de 50.556 pessoas estavam em cumprimento de pena, das quais 27.754 estavam em celas físicas e 22.802 em prisão domiciliar, sendo que 7.620 dessas com monitoramento eletrônico. Esse quadro demonstra haver uma forte pressão sobre o sistema prisional, com uma alta taxa de encarceramento, mesmo com tentativas de alívio da superlotação das unidades prisionais através do cumprimento de penas em regime domiciliar.

As variações anuais na população carcerária demandam um exame contínuo das práticas penais e dos programas de prevenção ao cometimento de novos crimes pelos egressos, visando aprimorar a segurança pública e a justiça social no estado. Baseando-se na análise simulada dos registros acumulados entre os anos de 2019 e 2023, a Tabela 2 demonstra as vinte Unidades penitenciárias do Estado de Pernambuco com maior população carcerária do Estado:

Tabela 2 - As vinte Unidades com maior população carcerária do Estado por ano

UNIDADE	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL
COTEL	7957	7830	7460	6898	7339	37484
PAISJ	3544	3181	4455	4278	3844	19302
CRA	1946	1955	2900	3052	2904	12757
PI	2074	1715	1895	2204	4083	11971
PJPS	1415	1405	1240	1237	1422	6719
PDEG	1489	1117	1308	1136	1331	6381
PJALLB	2057	1579	1557	945	88	6226
PDEPG	1350	950	1078	1388	1093	5859

PFDB	1693	1301	1210	791	108	5103
PAMFA	1267	1216	1167	740	75	4465
PIT	620	491	733	899	1069	3812
PABA	719	645	634	716	910	3624
CPFR	791	746	720	589	620	3466
PSAL	490	437	638	725	787	3077
PRRL	626	588	416	537	729	2896
PSCC	498	488	456	421	530	2393
PVSA	464	560	495	445	523	2487
CPFAL	407	349	608	571	489	2424
PDAD	543	462	409	402	475	2291
PTAC	334	313	326	329	484	1786

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa (2024)

O Centro de Observação Criminológica e Triagem Prof. Everardo Luna (COTEL) demonstrou a unidade com maior população total entre 2019 e 2023, somando um acumulado de 34.484 detentos. Essa unidade prisional apresentou uniformemente, ao longo do período analisado, o maior número de detentos, o que denota sua posição central dentro do sistema carcerário de Pernambuco. A magnitude dessa população carcerária impõe, notavelmente, desafios consideráveis em termos de gestão penitenciária. Na sequência, vem a Penitenciária Agro-Industrial São João (PAISJ), ocupando a segunda posição em número acumulado de presos no Estado, com um total de 19.302 presos. Por conseguinte, o Centro de Ressocialização do Agreste (CRA), com 12.757 presos no período.

O Presídio de Igarassu (PI) apresentou o maior crescimento percentual, com um aumento de 96,86% no número de presos de 2019 a 2023. O CRA também teve um crescimento significativo de 49,23%. Como se trata de uma unidade do regime semiaberto, o aumento pode significar os esforços Poder Judiciário nos julgamentos criminais, favorecendo a progressão de regime. Por outro lado, o COTEL apresentou uma redução de 7,77% em sua população carcerária.

As unidades PJALLB, PAMFA e PFDB foram destacadas considerando a representatividade que elas possuem dentro do sistema prisional de Pernambuco relativamente às deficiências estruturais e superlotação carcerária. As três unidades, juntas, compõem o Complexo Prisional do Curado, localizado no Recife, o foi alvo de importantes intervenções judiciais nos últimos anos, resultando em uma significativa redução em sua população carcerária. As condições precárias e o cumprimento de penas situações desumanas e degradantes atraíram as atenções

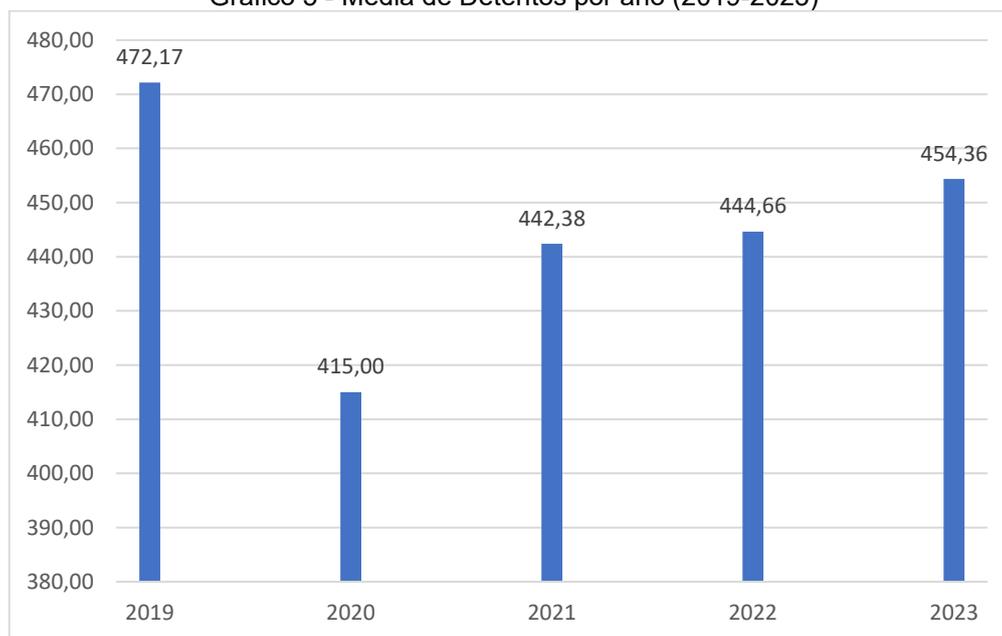
dos órgãos de direitos humanos, culminando na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018. Esta resolução determinou que cada dia de pena cumprido pelos detentos no Complexo fosse contabilizado em dobro, como forma de mitigar as condições degradantes vivenciadas pelos presos. Além disso, a corregedora nacional de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) deveria reduzir em 70% a população carcerária do Complexo no prazo de oito meses. Essa determinação, somada à resolução internacional, teve um impacto profundo na gestão do Complexo.

Os dados mais recentes indicam uma expressiva redução na população prisional das três unidades. Em 2019, o Complexo abrigava um total de 5.017 presos, sendo 2.057 na PJALLB, 1.693 na PFDB e 1.267 na PAMFA. Contudo, em 2023, essas unidades registraram uma queda significativa no número de detentos, com 88 presos na PJALLB, 108 na PFDB e 75 na PAMFA, totalizando apenas 271 presos no Complexo. Isso indica que o Estado envidou os esforços necessário para corrigir a superlotação nessas unidades e as condições degradantes das unidades do Curado, que por muito tempo simbolizaram a crise do sistema penitenciário pernambucano. A redução da população carcerária do Complexo foi um passo importante na busca por soluções mais humanitárias e eficazes para a ressocialização dos presos, mas, apesar disso, ainda persiste a questão da capacidade de ocupação e da qualidade de outras unidades prisionais, considerando que o sistema penitenciário é constituído por dezenas de cadeias públicas⁹⁵.

A análise das médias de detentos por ano no Estado de Pernambuco permite observar variações ao longo do período investigado. Entre os anos de 2019 e 2023, a média anual de detentos apresentou um padrão de oscilação, indicando flutuações na população carcerária ao longo desses anos. No ano de 2019, a média foi de 472,17 detentos, registrando um ligeiro declínio para 415,00 em 2020.

⁹⁵ A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP administra 23 Unidades Prisionais e 44 Cadeias Públicas. Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/seres/>. Acesso em: 06 out. 2024.

Gráfico 5 - Média de Detentos por ano (2019-2023)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa (2024)

No entanto, houve um aumento em 2021, elevando a média para 442,38 detentos, seguido por uma pequena queda em 2022, com a média de 444,66 detentos. Por fim, em 2023, a média voltou a subir, atingindo 454,36 detentos em média ao longo do ano. Essas variações podem ser influenciadas por uma série de fatores, como políticas de segurança pública, decisões judiciais, implementação de programas de reabilitação e outros aspectos que impactam diretamente na dinâmica da população carcerária. A compreensão dessas tendências ao longo do tempo é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de gestão e intervenção no sistema penitenciário, visando garantir a segurança, a dignidade e a ressocialização dos detentos. Os registros completos encontram-se em anexo nesse estudo.

Da mesma forma, a análise do quantitativo de detentos que ainda estão presos, mas que já estiveram em situação de fuga, decisão judicial ou progressão nos diversos estabelecimentos prisionais em Pernambuco permite observamos uma distribuição variada entre as unidades, conforme consta da Tabela 4. Destacam-se, inicialmente, as unidades com o maior número de detentos que já estiveram em situação de fuga. O Centro de Ressocialização do Agreste, unidade do regime sem-aberto, registrou o maior número, com 2131 detentos, seguida pela unidade PDEPG, com 165 detentos. Por outro lado, algumas unidades não registraram casos de fuga, como CPFAL, CPF B, G1CARPINA, entre outras. Quanto

aos detentos que já tiveram alvará de soltura, observamos que a unidade PDEPG apresentou o maior número, com 449 detentos nessa condição, seguida por PRRL, com 248 detentos. Por outro lado, algumas unidades não registraram detentos nessa situação, como G2SAOJOBEL, PJPS, PTAC, entre outras.

Esses dados revelam a heterogeneidade da situação carcerária em Pernambuco, com diferentes unidades enfrentando desafios específicos relacionados à segurança, aplicação da lei e controle da população carcerária. O monitoramento e a análise dessas informações são essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e aprimoramento do sistema penitenciário, visando à redução do retorno dos egressos ao sistema prisional e à promoção da reintegração dos detentos.

A média do quantitativo de detentos que ainda estão presos, mas já estiveram em situação de fuga, decisão judicial ou progressão, é de aproximadamente 19.67. O desvio padrão do quantitativo é de aproximadamente 186.97. Esses valores indicam a dispersão dos dados em relação à média, sendo o desvio padrão uma medida de quanto os valores estão distantes da média. Quanto maior o desvio padrão, maior é a dispersão dos dados.

A análise dos quantitativos de detentos que estão presos por motivos diversos nas diferentes unidades prisionais revelou uma distribuição heterogênea desses indivíduos. O levantamento desses dados evidencia a variação nos números de detentos em diferentes condições de prisão, incluindo prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, recaptura e regressão de regime. Por exemplo, na pesquisa algumas unidades apresentaram um número expressivo de detentos em situação de prisão preventiva, como a unidade CPFAL, que registra 646 casos, e a unidade G2GARANHUN, com 1413 casos. Outras unidades, por sua vez, apresentam um número considerável de detentos em prisão por recaptura, como a unidade CRA, que registra 592 casos.

Além disso, é possível observar que algumas unidades têm um número significativo de detentos em várias condições de prisão, enquanto outras unidades têm um número mais baixo em comparação. Essa variação nos quantitativos de detentos em diferentes condições de prisão pode refletir as políticas de segurança pública, os procedimentos de aplicação da lei e outras dinâmicas específicas de cada unidade prisional. Os números destacados em vermelho na Tabela 1 ressaltam que algumas unidades prisionais requerem atenção especial.

Tabela 3 - Quantitativos de detentos que estavam presos por motivos diversos

UNIDADES	FLAGRANTE	PREVENTIVA	TEMPORARIA	RECAPTURADO	REGRESSAO
COTEL	25	57198	913	21	7695
CPFAL	2	53	0	57	67
CPFB	0	646	62	2	0
CPFR	10	2355	99	69	13
CRA	0	0	0	592	44
CSP	0	56	8	39	14
G1AGRESTIN	0	115	0	0	0
G1ALIANÇA	9	43	0	9	0
G1ALTINHO	0	97	17	0	0
G1BEZERROS	39	199	6	0	0
G1CAMOCISF	3	8	0	0	0
G1CARPINA	2	137	10	5	0
G1ESCADA	25	134	0	5	0
G1GLORIAGO	3	21	0	0	0
G1GOIANA	15	677	28	4	0
G1GRAVATA	65	231	3	0	0
G1LAGOACAR	0	279	5	0	0
G1MACAPARA	3	200	9	0	3
G1NAZAREMA	0	38	5	0	0
G1RIACHOAL	0	0	0	0	0
G1RIBEIRÃO	0	7	0	0	0
G1SAOJOAMO	3	13	4	0	0
G1TIMBAUBA	6	68	1	0	0
G1VICENCIA	14	139	3	0	0
G2AFOGINGA	37	154	0	0	0
G2BOMCONSE	2	0	2	0	0
G2CACHOEIR	23	63	0	0	0
G2CAPOEIRA	1	9	11	11	0
G2CARNAIBA	0	11	2	8	0
G2CUSTODIA	7	31	0	0	0
G2FLORES	486	13	0	0	0
G2GARANHUN	0	21	54	10	0
G2IBIMIRIM	13	1413	0	0	0
G2ITAPETIM	223	15	8	8	0
G2LAJEDO	3	46	9	0	0
G2PEDRA	38	555	0	0	0
G2PETROLAN	17	28	4	12	0
G2SALOA	4	301	2	0	0
G2SAOJOBEL	18	252	0	0	0
G2SAOJOEGI	137	70	31	12	0

G2SERTALHA	8	279	12	33	0
G2SERTANIA	0	768	23	5	0
G2TABIRA	0	20	7	0	0
G2TUPARETA	0	0	0	8	0
G2VENTUROS	2	53	0	0	0
G3AFRANIO	87	2	0	0	0
G3ARARIPIN	4	29	15	71	0
G3BELSAOFR	0	458	0	0	0
G3CABROBO	81	25	0	0	0
G3EXU	68	253	6	0	0
G3IPUBI	26	186	2	14	0
G3MOREILAN	5	30	0	0	0
G3OURICURI	54	31	0	0	0
G3PARNAMIR	8	0	0	0	0
G3PETROLIN	58	88	5	5	11
G3STAMARBV	95	78	5	0	0
G3TRINDADE	2	0	0	0	0
G3VERDEJAN	25	63	3	0	0
PABA	2	2776	135	203	68
PAISJ	0	27	0	601	77
PAMFA	0	668	26	0	211
PATRONATO	0	0	0	0	4
PDAD	51	1969	51	78	101
PDEG	1061	1728	26	491	209
PDEPG	1365	2765	21	256	137
PFDB	0	4003	110	30	860
PI	122	5381	122	11	38
PIT	5	985	106	10	2285
PIT2	0	0	0	0	10
PJALLB	2	972	31	1	204
PJPS	14	6065	237	360	103
PPBC	0	357	0	151	467
PRRL	426	2262	41	91	34
PSAL	177	2068	47	215	96
PSCC	210	1091	16	31	23
PTAC	0	82	0	75	203
PVSA	10	2468	39	45	1
URA	0	0	0	1	6

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa (2024)

Pode-se perceber que a unidade COTEL apresentou o maior quantitativo de detentos com prisão preventiva, totalizando 57.198 casos. Este número é

significativamente maior do que qualquer outro apresentado na tabela, o que pode indicar uma política de detenção preventiva mais frequente ou uma capacidade maior de acomodação dessa categoria de detentos nessa unidade. Além disso, o COTEL também teve um número elevado de casos de recapturados e regressão de regime, com 21 e 7.695 casos, respectivamente.

Destaca-se ainda o número de prisões temporárias, com 913 casos registrados no COTEL, sendo este um dos maiores números entre todas a unidade. Esses números podem refletir uma variedade de fatores, incluindo as políticas locais de prisão, a eficácia na captura de fugitivos, ou até mesmo uma alta taxa de criminalidade na área de jurisdição da unidade.

Observa-se também outras unidades com números expressivos, sugerindo pontos de interesse específicos. Por exemplo, a unidade PDEG teve 1.061 detentos recapturados, e a PDEFG registrou 1.365 casos, o que pode indicar uma eficiência operacional na recaptura de fugitivos ou uma frequência alta de fugas dessas instalações. Por outro lado, a unidade PAISJ destaca-se com 601 detentos que regrediram de regime, o que pode ser um indicativo de desafios no sistema de reinserção ou no acompanhamento pós-libertação desses indivíduos. Esses dados ressaltam a importância de análises mais profundas sobre as práticas e políticas de cada unidade, buscando compreender as dinâmicas que levam a tais números e como eles se relacionam com a segurança pública e a reintegração social dos detentos.

2.2.1 Detentos reincluídos no sistema prisional

Este tópico dedica-se à análise dos dados sobre reinclusão de detentos ao sistema prisional fornecidos pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em resposta ao Pedido de Acesso à Informação protocolado na Ouvidoria sob o nº 2023130948.

A análise dos quantitativos de detentos reincluídos em algumas unidades prisionais de Pernambuco mostrou padrões distintos em diferentes infrações penais no período examinado. As unidades CRA, PAISJ, PDEG e PSAL apresentaram detentos que foram reincluídos no sistema prisional após reincidirem em diversos tipos de crimes, como roubo, homicídio, furto, tráfico de drogas, estupro e violência doméstica e familiar.

Quadro 1 - Quantitativo de detentos reincidentes

UNIDADE	QUANTITATIVO	MOVIMENTAÇÃO	INFRAÇÃO
CRA	166	REINCLUSAO	Roubo
	132	REINCLUSAO	Furto
	50	REINCLUSAO	Homicídio
	33	REINCLUSAO	Tráfico de Drogas
	7	REINCLUSAO	Violência doméstica e familiar
	6	REINCLUSAO	Estupro
PAISJ	228	REINCLUSAO	Roubo
	114	REINCLUSAO	Tráfico de Drogas
	107	REINCLUSAO	Homicídio
	32	REINCLUSAO	Furto
	15	REINCLUSAO	Violência doméstica e familiar
	5	REINCLUSAO	Estupro
PDEG	51	REINCLUSAO	Roubo
	50	REINCLUSAO	Homicídio
	24	REINCLUSAO	Furto
	29	REINCLUSAO	Tráfico de Drogas
	10	REINCLUSAO	Violência doméstica e familiar
PSAL	1	REINCLUSAO	Estupro

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa (2024)

O Centro de Ressocialização do Agreste - CRA, estabelecimento prisional do regime semiaberto, situado na cidade de Canhotinho, registrou detentos reincidentes em várias infrações, sendo os crimes patrimoniais, como roubo e furto, o homicídio e o tráfico de drogas os delitos mais frequentes entre os reincluídos. A reinclusão em relação à delitos sexuais, especificamente o estupro, é relativamente baixa em relação aos demais delitos.

Na unidade Penitenciária Agro-Industrial São João - PAIJ, situada na Ilha de Itamaracá, observa-se uma reinclusão significativa em crimes como roubo, delito patrimonial praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Na sequência, entre os mais frequentes, está o tráfico de drogas, homicídio e furto, respectivamente.

Na Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes - PDEG, os detentos reincidem principalmente em crimes como roubo, homicídio e tráfico de drogas. Por fim, no Presídio de Salgueiro - PSAL, há registros de cometimento de crimes de estupro.

Os dados demonstram que o roubo é o crime com o maior número de indivíduos que cometeram novos crimes em quase todas as unidades prisionais mencionadas. O tráfico de drogas e o homicídio também se apresentam em quantidade expressiva, indicando que esses delitos estão relacionados com frequência ao retorno do ex-detento ao sistema prisional.

Os dados coletados não permitiram calcular um percentual de retorno ao cárcere, contudo, de acordo com a pesquisa do Ipea, divulgada em 2015, intitulada “A reincidência criminal prisional no Brasil”, a partir de dados fornecidos pelo Depen, em 2001, a taxa de reincidência penitenciária no Brasil foi de 70%, considerando tanto presos condenados quanto provisórios que já haviam tido passagens anteriores pelo sistema prisional. Em 2006, o estudo focou em quatro estados: Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde a taxa de reincidência foi significativamente menor, sendo registrada em 55,15%⁹⁶.

Outro dado solicitado à SJDH/PE foi sobre a quantidade de presos que saíram por decisão judicial, progressão ou fuga e retornaram à prisão para cumprimento de pena no período de 2019 a 2023.

Tabela 4 - Quantitativo de detentos que ainda estão presos, mas já tiveram em situação de fuga, decisão judicial ou progressão

Unidade	Fuga	Alvará
COTEL	9	1112
CPFAL	0	20
CPFEB	0	24
CPFR	7	0
CRA	2131	0
CSP	61	0
G1CARPINA	0	4
G1GRAVATA	0	4
G1LAGOACAR	0	2
G1TIMBAUBA	0	4
G2AFOGINGA	0	39
G2BOMCONSE	0	29
G2CAPOEIRA	16	0
G2GARANHUN	0	35
G2LAJEDO	0	8
G2PEDRA	0	3
G2PETROLAN	0	24
G2SAOJOBEL	0	4
G2SAOJOEGI	4	0
G2SERTALHA	23	48

⁹⁶ IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. *Op. cit.*, p. 13.

G3ARARIPIN	10	0
G3EXU	1	34
G3OURICURI	25	25
G3PARNAMIR	0	3
G3STAMARBV	2	0
G3VERDEJAN	0	5
PAISJ	31	0
PAMFA	16	71
PDAD	0	30
PDEPG	165	449
PFDB	45	34
PIT	89	0
PJALLB	2	4
PJPS	0	25
PRRL	0	248
PSAL	0	120
PSCC	1	47
PTAC	0	0
PVSA	0	84
URA	0	4

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa junto à SJDH/PE (2024)

Os dados apresentados não podem ser legalmente tratados como reincidência, pois a reinclusão de presos no sistema prisional pode decorrer de motivos variados e a informação recebida não os especificou. A tabela acima mostra um número expressivo de pessoas que conseguiram a liberdade, seja por fuga ou por meio de um alvará judicial, que acabaram retornando para a prisão. Ao todo, 2.803 presos fugiram e 2.137 foram soltos por alvará, mas, de algum modo, todos retornaram ao sistema penitenciário. Esse retorno é um sinal claro de que algo está muito errado.

No caso das fugas, por exemplo, antes de se considerar que essa conduta configura uma falta grave nos termos do art. 50, inc. II, da LEP, pode configurar um grito de desespero face às condições da prisão, muitas vezes, insustentáveis, como superlotação, violência, ameaças de morte e falta de acesso a necessidades básicas como saúde e alimentação. Nesse contexto, a fuga acaba não sendo uma questão de uma escolha, mas uma tentativa de escapar de um lugar que deveria oferecer uma chance de recomeço. A condição de fugitivo, ainda mais restritiva de oportunidade, acaba levando esses indivíduos à recaptura ou retorno ao sistema pela prática de novos delitos.

Os 2.137 presos que saíram por alvará configuram outro ponto delicado, porque esses indivíduos receberam, de alguma forma, a chance de seguir suas vidas fora do cárcere, seja por terem cumprido parte da pena ou porque estavam em prisão provisória, contudo retornaram ao sistema prisional. A razão mais provável é o cometimento de novos delitos, mas também existe a possibilidade de que alguns estavam em prisão temporária e voltaram para cumprir a pena definitiva.

Os números denunciam que o sistema prisional está falhando em dar a essas pessoas uma chance real de recomeçar. O ciclo de “entra e sai” que os dados revelam é um indicativo de que, ao deixar da prisão, seja por fuga ou alvará, muitos não encontram suporte na sociedade e não conseguem reconstruir uma vida nova, faltando-lhes uma rede de apoio, oportunidades de emprego e, muitas vezes, até mesmo o apoio da própria família, que já se desfez nesse processo.

Como será discutido no próximo capítulo, sob um olhar crítico da criminologia, além de questões estruturais das prisões, a quantidade mais elevada de crimes como roubo e tráfico de drogas sugerem uma correlação desses tipos delitivos com fatores socioeconômicos e culturais, como a pobreza, baixa escolaridade, marginalização e a falta de oportunidades após a saída do sistema prisional.

2.2.2 Cômputo em dobro

A medida do "cômputo em dobro" foi uma medida adotada para lidar com a problemática da superlotação carcerária tanto do Complexo Prisional do Curado, na Zona Oeste do Recife, quanto do Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, ambos conhecidos por enfrentarem problemas estruturais e violações de direitos humanos. O Complexo do Curado é formado por três unidades prisionais: Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros – PJALLB, Presídio Aspirante Marcelo Francisco Araújo – PAMFA, e Presídio Frei Damião de Bozzano - PFDB.

A Resolução⁹⁷ da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 determinou que cada dia de pena cumprido pelos detentos no

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018:** Medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

Complexo do Curado, sediado no Recife, fosse contabilizado em dobro, com exceção dos presos condenados por crimes contra a vida, integridade física ou de natureza sexual, que deveriam ser submetidos a exame criminológico por uma equipe de profissionais especializados, visando analisar se a contagem em dobro é apropriada ou não para o caso.

No dia 23 de agosto de 2022, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, então corregedora Nacional de Justiça, determinou o prazo de oito meses para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) reduzisse em 70% a população do Complexo Prisional do Curado, em Recife. A correção extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) naquele período apurou que havia 6.508 presos no local, além de graves irregularidades e violações aos direitos humanos, tais como presos dormindo no chão, expostos à chuva sob pedaços de lona⁹⁸. Em pouco mais de um ano esse número já havia reduzido para menos de 2 mil presos⁹⁹.

A análise dos presos com contagem em dobro nas diferentes unidades prisionais de Pernambuco, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em resposta ao Pedido de Acesso à Informação protocolado na Ouvidoria sob o nº 2023130948, mostrou um número significativo de detentos que se enquadram nessa categoria. As unidades PAMFA, PFDB e PJALLB, notadamente aquelas alvo das determinações da CIDH, foram as únicas que apresentam um total de detentos beneficiados com a contagem em dobro de pena. A unidade PAMFA registrou um total de 79 detentos beneficiados, enquanto a unidade PFDB possuía 95 detentos nessa situação. Por fim, a unidade PJALLB contou com 37 detentos que tiveram suas penas contadas em dobro.

Tabela 5 - Presos com cômputo em dobro

UNIDADE	TOTAL
PRESÍDIO ASP MARCELO FRANCISCO ARAÚJO - PAMFA	79

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado**. CNJ, Brasília, 2022 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-da-ao-tjpe-oito-meses-para-tirar-70-dos-presos-do-complexo-do-curado/>. Acesso em: 1 out. 2024.

⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano**: Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão. 2023. versão *online*. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/numero-de-presos-do-curado-caiu-de-6-500-para-menos-de-2-mil-em-pouco-mais-de-um-ano-presidente-do-tjpe-e-ministro-dos-direitos-humanos-debtem-a-ques. Acesso em: 1 out. 2024.

PRESÍDIO FREI DAMIÃO BOZZANO - PFDB	95
PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS - PJALLB	37

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa (2024)

Em 2023, uma decisão proferida pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) estabeleceu que o benefício concedido a indivíduos que cumpriram parte de suas penas no Complexo Prisional do Curado deve ser calculado com base na totalidade da condenação, e não na pena máxima estabelecida pela legislação brasileira, que é de 30 anos. Nesse ínterim, a Câmara, em resposta a um recurso interposto pelo MPPE, determinou a revisão de uma decisão que concedeu a redução da pena a um homem sentenciado a 124 anos de prisão e que havia cumprido parte de sua sentença no Complexo Prisional do Curado, localizado em Recife. A decisão anterior havia calculado a redução da pena com base no "cômputo em dobro", considerando a pena máxima permitida no Brasil, que é de 30 anos de reclusão, em vez de levar em conta a totalidade da condenação¹⁰⁰.

Segundo o Promotor de Justiça Fernando Falcão¹⁰¹, têm surgido interpretações divergentes em relação ao "cômputo em dobro", variando de acordo com o magistrado responsável pela análise do caso. Portanto, uma decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) é fundamental para uniformizar a interpretação dessa medida. Assim sendo, é importante ressaltar que a concessão desse benefício deve ser cuidadosamente avaliada para garantir que não haja impunidade ou riscos à segurança pública. Portanto, a análise desses dados sugere a necessidade de um acompanhamento rigoroso por parte das autoridades competentes para garantir que a contagem em dobro seja aplicada de forma justa e equitativa, de acordo com os princípios legais e os objetivos de ressocialização do sistema prisional.

¹⁰⁰ CÔMPUTO EM DOBRO: Justiça reverte redução de pena de condenado a 124 anos de prisão. G1 PE, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/11/17/computo-em-dobro-justica-reverte-reducao-de-pena-de-condenado-a-124-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹⁰¹ *Ibid.*

2.3 Perfil da população carcerária do Estado de Pernambuco

O universo da pesquisa contemplou dados referentes ao sistema prisional de Pernambuco que foram obtidos através do Relatório de Informações Penais referente ao 15º Ciclo SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal e pelo Sistema Penitenciário Federal. Esses dados são coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), dentro do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Também contemplou dados dos presos das penitenciárias sob a administração da SJDH/PE que foram libertados entres 2019 e 2023. Os A elaboração do perfil do encarcerado dentro do sistema prisional pernambucano considerou algumas características, tais como faixa etária, cor, escolaridade, duração total da pena e tipo de crime cometido.

Nesse contexto, Monteiro e Cardoso¹⁰² destacam o sistema prisional brasileiro como um "aspirador social", em que o aumento da população carcerária é mais resultado de políticas de repressão e criminalização da pobreza do que de medidas eficazes para reduzir a criminalidade.

Ainda segundo Monteiro e Cardoso, os jovens assumem uma posição de destaque quando o tema é a violência, pois integram o maior grupo de presas e também o maior grupo de pessoas vítimas homicídios. De acordo com o Anuário da Segurança Pública 2024¹⁰³, no concerne à idade das vítimas de homicídio doloso do Brasil no ano de 2023, 47,4% tinham até 29 anos, seguindo a tendência de anos anteriores. No Estado de Pernambuco, esse número é ainda maior. No ano de 2023, 51,85% das vítimas de homicídio tinham até 29 anos¹⁰⁴.

Os autores advertem que os jovens não são apenas o público-alvo mais atingido pelos homicídios, mas também pelo processo de criminalização e seletividade do sistema penal. De uma população carcerária no total de 642.491 no

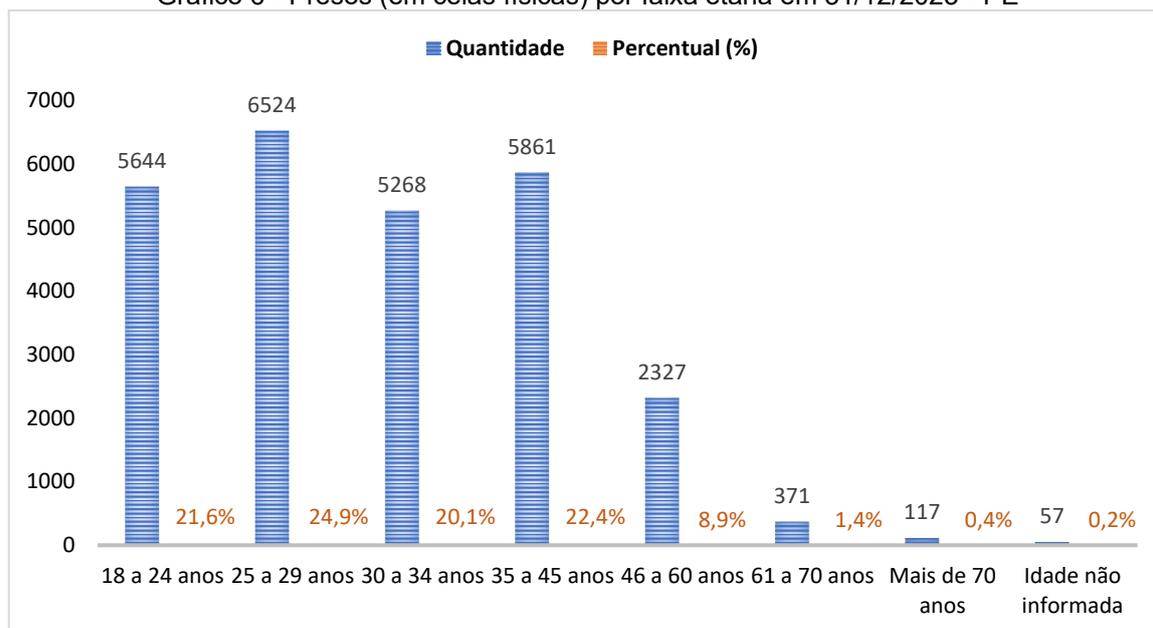
¹⁰² MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 93–117, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/12592>. Acesso em: 6 set. 2024. p. 101.

¹⁰³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 32.

¹⁰⁴ PERNAMBUCO. Secretaria De Defesa Social. **Painel de Indicadores Criminais**. 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 06 set. 2024.

ano de 2023 no Brasil, 40,29% (258.842) estão entre 18 e 29 anos¹⁰⁵. No Estado de Pernambuco, esse percentual é de 46,5%. Esse quadro evidencia o ingresso prematuro das pessoas no sistema prisional, onde, se não houve condições adequadas para correta individualização da pena em sede de execução penal, poderá favorecer o comportamento desviante desse público em contato com detentos mais experientes.

Gráfico 6 - Presos (em celas físicas) por faixa etária em 31/12/2023 - PE



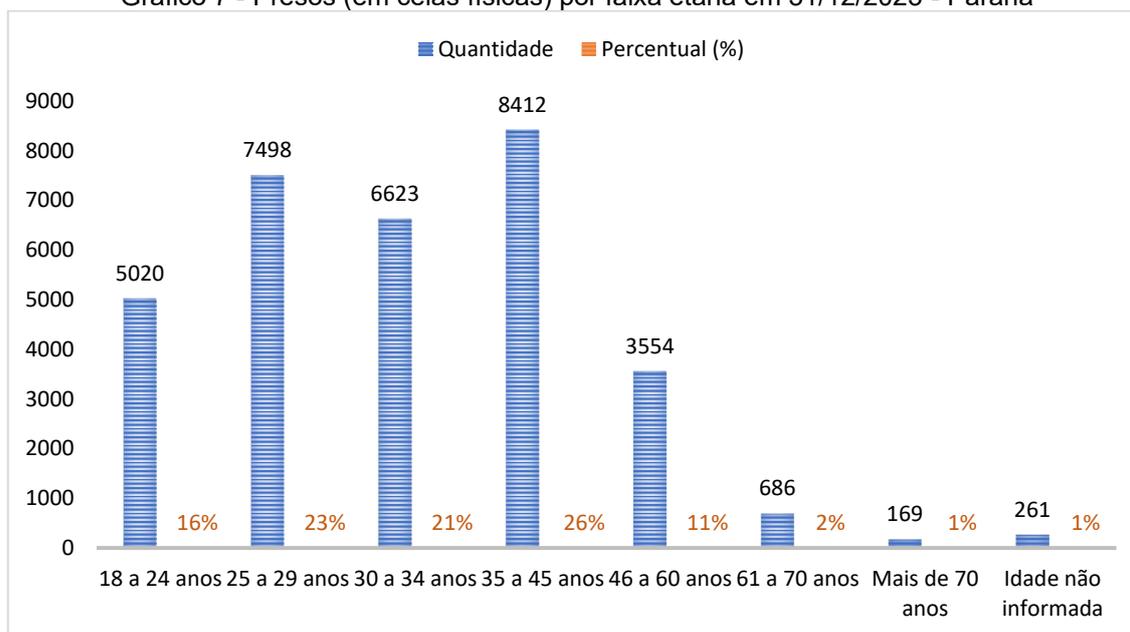
Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹⁰⁶

Em comparação com um Estado da região Sul do país, a exemplo do Paraná, observa-se uma redução desse percentual para 39%.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (Sisdepen):** Dados estatísticos do Sistema Penitenciário, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 02 out. 2024.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN:** 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024. p. 85.

Gráfico 7 - Presos (em celas físicas) por faixa etária em 31/12/2023 - Paraná



Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹⁰⁷

Monteiro e Cardoso¹⁰⁸ ressaltam que é crucial situar o debate sobre criminalidade em um contexto que leve em conta questões de desigualdade social e econômica como elementos contribuintes dessa problemática, juntamente com a discussão sobre acesso à justiça¹⁰⁹. Segundo o ranking do Índice de Desenvolvimento Humano dos Estados Brasileiros em 2021, extraídos da base de dados do IBGE, o Estado do Paraná ocupa a 7ª posição (0,769), enquanto do Pernambuco ocupa a 15ª posição (0,719)¹¹⁰. Em relação ao ranking da renda per capita de cada unidade da federação em 2023, o Estado do Paraná ocupa a 6ª posição, com uma renda de R\$ 2.115,00, enquanto do Pernambuco ocupa a 24ª posição, com uma renda de R\$ 1.113,00.

O Censo 2022 do IBGE revelou que maior parte (45,3%) da população brasileira se declarou como parda, representando cerca de 92,1 milhões de pessoas. Isso rompeu com resultados anteriores, pois, pela primeira vez, desde 1991, ano em que 51,6% se declaravam brancos, esse percentual foi superado. O

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ IBGE. **IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação.** IBGE, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federaacao>. Acesso em: 06 set. 2024.

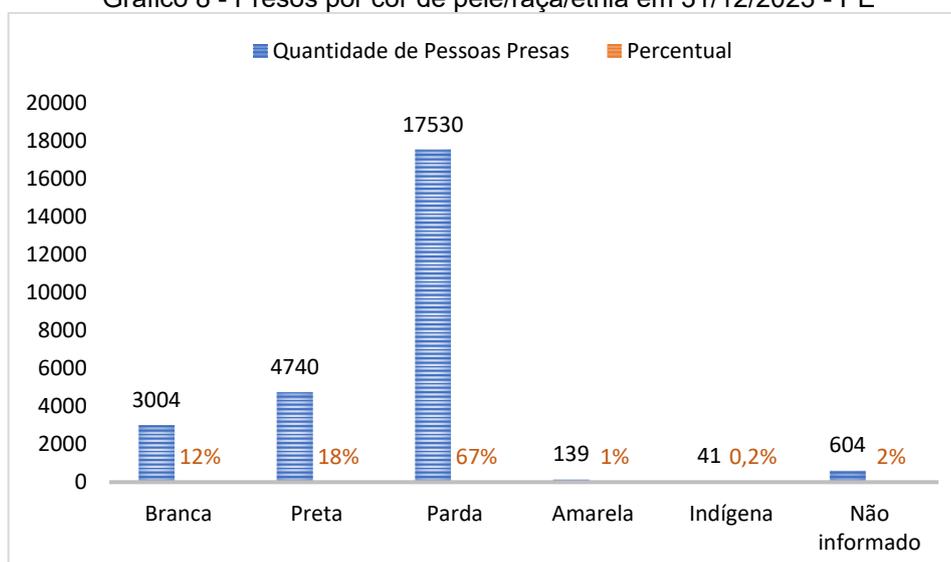
¹⁰⁹ MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *Op. cit.*

¹¹⁰ IBGE. **Índice de Desenvolvimento Humano.** 2024. versão *online*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/pesquisa/37/30255?localidade2=41&tipo=ranking>. Acesso em: 06 set. 2024.

Censo ainda demonstrou que cerca de 43,5% (88,2 milhões de pessoas) se declararam brancas, 10,2% (20,6 milhões) se declararam pretas, 0,6% das pessoas (1,2 milhão) se declararam indígenas e 0,4% (850,1 mil) se declararam amarelas¹¹¹. No Estado de Pernambuco, 55,3% (5.006.802) da população se declarou como parda, 33,6% (3.043.916) se declararam brancas, 10% (909.557) se declararam pretas, 0,9% das pessoas (83.667) se declararam indígenas e 13.225 se declararam amarelas¹¹².

A população prisional é composta majoritariamente por pessoas negras (pretos e pardos). No ano de 2023, 69,1% dos encarcerados são negros, seguidos por 29,7% de brancos. Para amarelos e indígenas os percentuais foram, respectivamente, de 1% e 0,2%. Esse é um padrão que se repete durante toda a série histórica, que compreende o período entre 2005 e 2023. Assim, os dados condicionam afirmar o processo de encarceramento tem cor, sendo razoável prejulgar que o alvo do sistema de justiça criminal como um todo é guiado pela raça¹¹³.

Gráfico 8 - Presos por cor de pele/raça/etnia em 31/12/2023 - PE



Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹¹⁴

¹¹¹ IBGE. **Conheça o Brasil: população - cor ou raça.** versão *online*. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil\)%20se%20declararam%20amarelas](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil)%20se%20declararam%20amarelas.). Acesso em: 07 set. 2024.

¹¹² IBGE. **Panorama do Censo 2022.** versão *online*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 07 set. 2024.

¹¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública.** *Op. cit.*, p. 360.

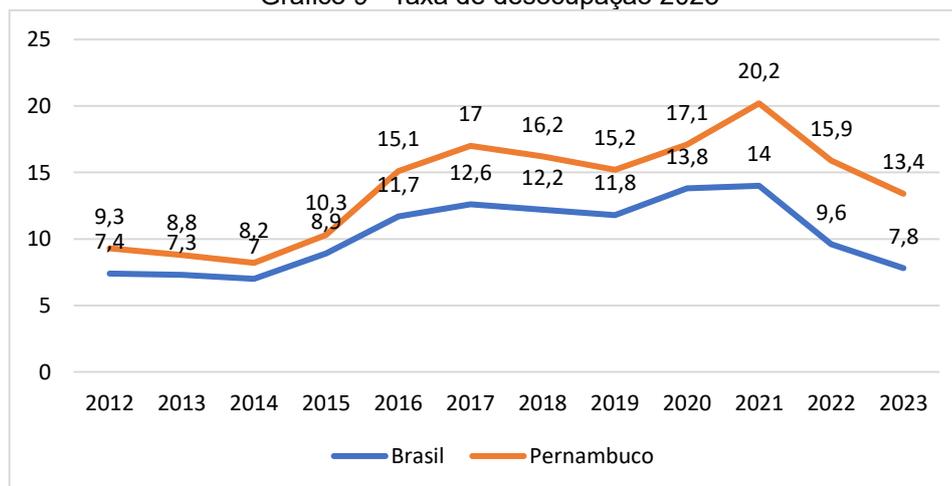
¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023.** *Op. cit.*, p. 86.

Os dados do sistema penitenciário de Pernambuco fornecidos ao SISDEPEN em comparação com os dados do Censo 2022 do IBGE demonstram que a população preta e parda desse Estado sofre maior incidência do processo de criminalização e seletividade do sistema penal. Enquanto o percentual da população carcerária branca (12%) é 21,6% menor que o da população branca do Estado (33,6%), a população carcerária parda (67%) e preta (18%) são, respectivamente, 11,7% e 8% maiores que a população parda (55,3%) e preta (10%) do Estado.

A cor é um poderoso mecanismo de discriminação na distribuição da justiça. Para o pesquisador, a constatação, em seus estudos, de um coeficiente de reincidência penitenciária superior para os sentenciados de cor negra em relação aos de cor branca faz suspeitar de que as instâncias policiais e judiciárias disponham de mecanismos peculiares de produção da reincidência, em que a cor faz parte de uma estratégia de controle. Os réus negros estão mais sujeitos aos rigores da lei e são menos favorecidos diante da Justiça¹¹⁵.

As condições socioeconômicas do Estado parecem influenciar a estatísticas criminais, sobretudo em relação aos crimes patrimoniais. Além de ocupar baixas posições em relação ao IDH e renda per capita, o Estado de Pernambuco registrou a maior taxa de desocupação do país no ano de 2023, com 13,4% da população a partir dos 14 anos sem qualquer tipo de ocupação, quase o dobro da taxa do país.

Gráfico 9 - Taxa de desocupação 2023



Fonte: Elaborado pelo autor com base na PNAD Contínua trimestral¹¹⁶

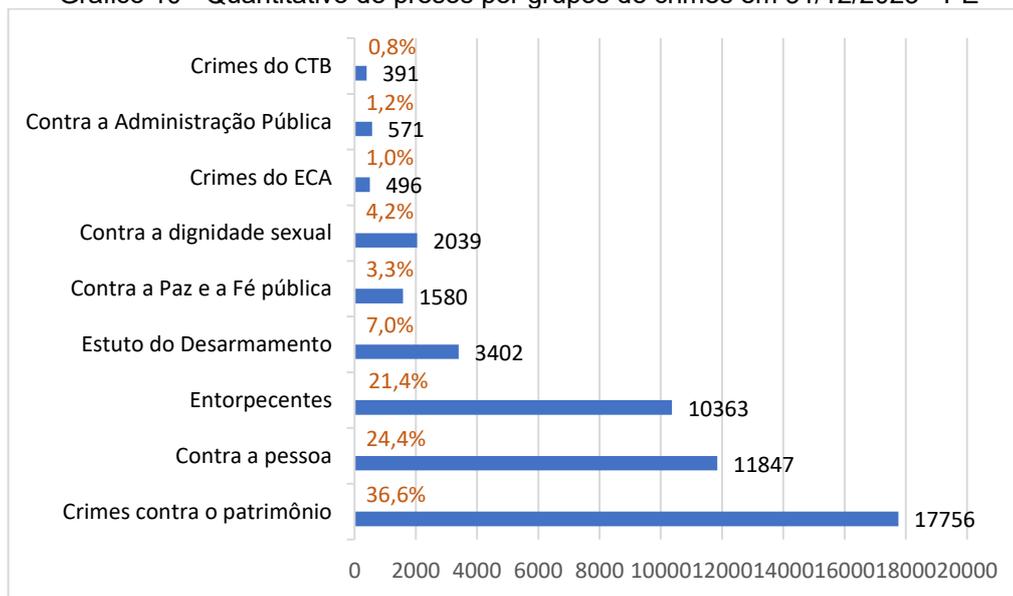
¹¹⁵ ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 283-300, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2034/1173>. Acesso em: 15 set. 2024. p. 3.

¹¹⁶ IBGE. **PNAD Contínua Trimestral**: em 2023, taxa anual de desocupação cai em 26 UFs. 2024. versão *online*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de->

O sociólogo francês Loïc Wacquant, através de sua obra intitulada "As Prisões da Miséria", realizou uma análise das políticas penais nos Estados Unidos e na França, associando o aumento da população carcerária às transformações econômicas e sociais das últimas décadas. De acordo com Wacquant, as sociedades contemporâneas passaram a tratar as pessoas pobres como criminosas, em vez de ajudá-las, na medida em que os governos preferiram reforçar as prisões e o policiamento, em vez de enfrentar as causas da pobreza com políticas de inclusão, ao ponto de a miséria acabar sendo vista como uma questão de segurança pública, e não como um problema social que exige soluções estruturais¹¹⁷.

O cenário inspira preocupação na medida em que 36,6% da população carcerária do Estado é formada por pessoas que cometeram delitos patrimoniais. Ao lado dos crimes contra a pessoa e aqueles relacionados a entorpecentes, essa soma chega a 82,4%.

Gráfico 10 - Quantitativo de presos por grupos de crimes em 31/12/2023 - PE



Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹¹⁸

Tendo em conta o conjunto global de pessoas presas no Estado, a quantidade de encarcerados pelos delitos de roubo qualificado (19,8%), homicídio qualificado (17%) e tráfico de drogas (15,5%) chama atenção pela quantidade e

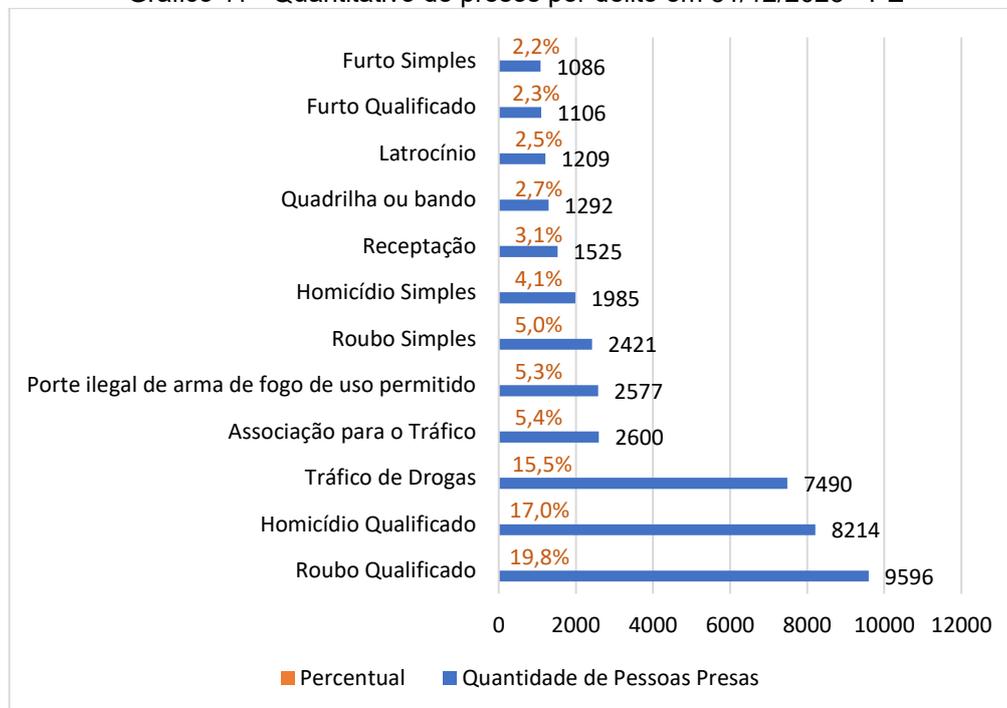
imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39206-pnad-continua-trimestral-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-cai-em-26-ufs. Acesso em: 07 set. 2024.

¹¹⁷ WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. *Op. cit.*, p. 25-28.

¹¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023**. *Op. cit.*, p. 102-110.

gravidade desses crimes. 52,3% da população carcerária é formada por pessoas que cometeram um desses três delitos, dentre os quais dois deles são praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Gráfico 11 - Quantitativo de presos por delito em 31/12/2023 - PE



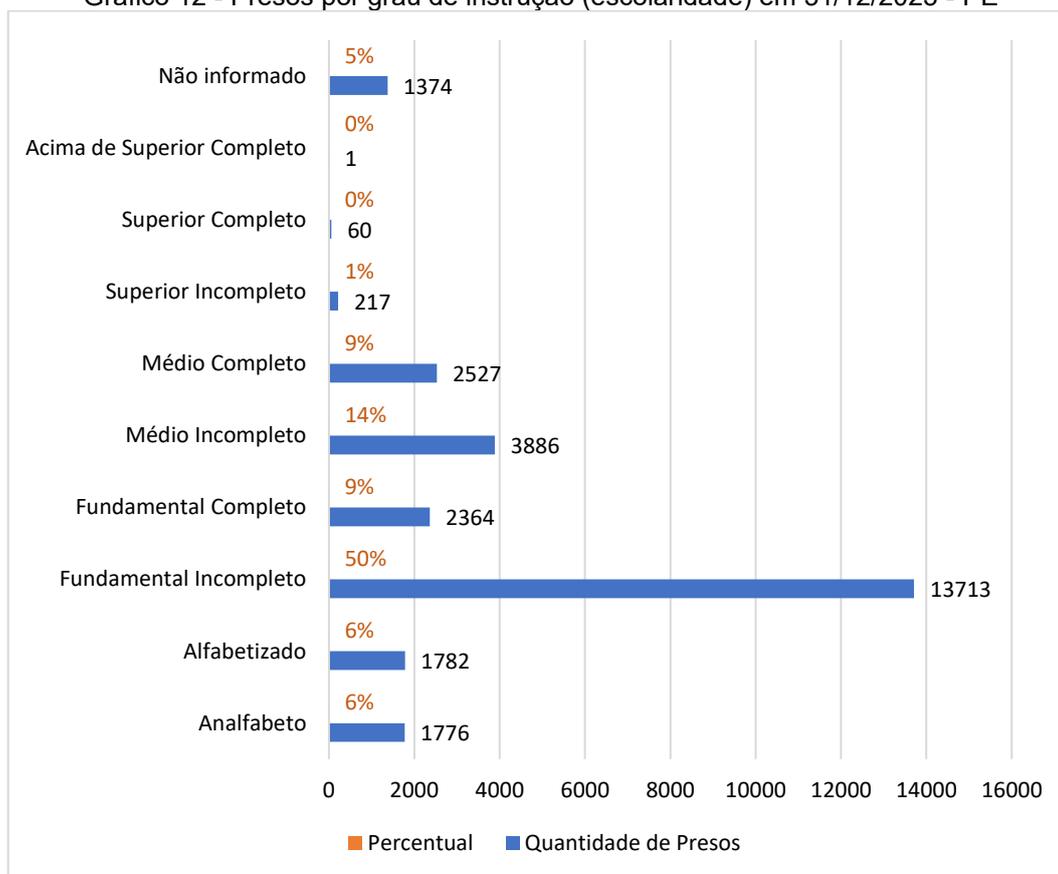
Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹¹⁹

Outro aspecto preocupante diz respeito ao grau de instrução das pessoas presas no Estado de Pernambuco. De acordo com o IBGE, o Estado ocupa a 16ª posição no ranking nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/Ensino fundamental¹²⁰. Em relação às pessoas encarceradas, a maioria delas possui baixo grau escolaridade, uma vez que 62% delas não ultrapassou o ensino fundamental completo.

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ IBGE. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**. 2024. versão *online*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/pesquisa/40/78187?tipo=ranking&ano=2005>. Acesso em: 07 set. 2024.

Gráfico 12 - Presos por grau de instrução (escolaridade) em 31/12/2023 - PE



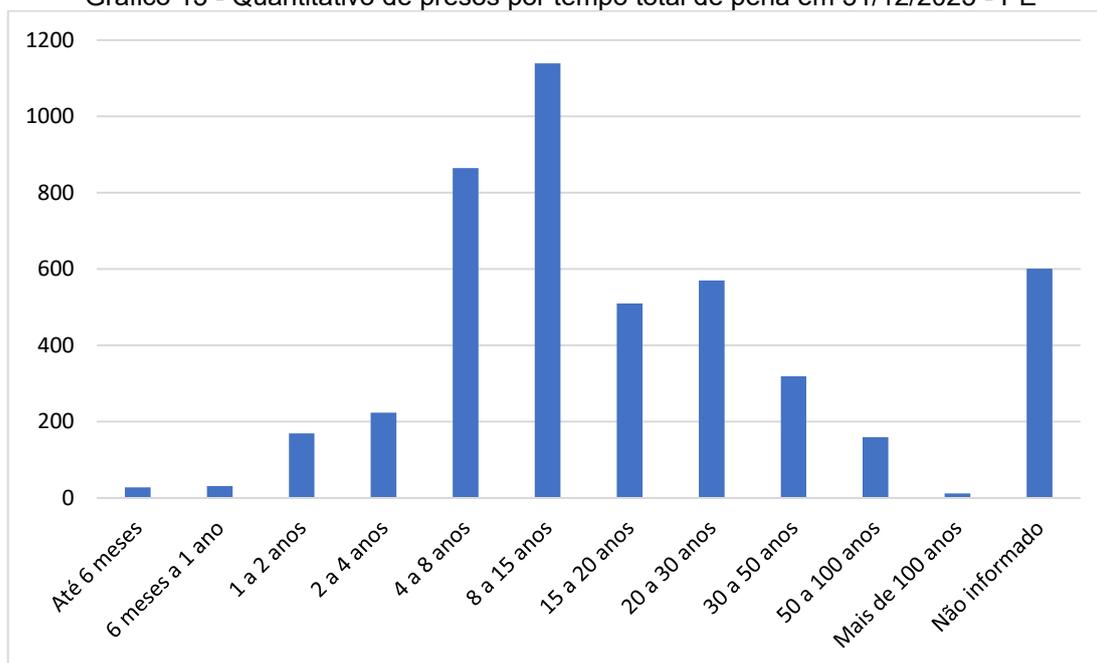
Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹²¹

Além de todos esses aspectos socioeconômicos negativos, os quais refletem na população carcerária de Pernambuco uma maioria pobre e excluída, há os efeitos devastadores desse encarceramento em massa. Para Wacquant¹²², as prisões não corrigem os comportamentos das pessoas e tampouco resolvem o problema da criminalidade. Por outro lado, a prisão perpetua a pobreza e a marginalização. É um lugar onde as pessoas, em vez de adquirir dignidade e se reabilitar, são afetadas profundamente, com rompimento dos laços familiares, comunitários, o que agrava ainda mais a situação social do ex-detento.

¹²¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023**. *Op. cit.*, p. 89.

¹²² WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. *Op. cit.*, p. 78-82.

Gráfico 13 - Quantitativo de presos por tempo total de pena em 31/12/2023 - PE



Fonte: Elaborado pelo autor com base no RELIPEN – 15º CICLO SISDEPEN¹²³

Os dados sobre quantitativo de presos por tempo total de pena demonstram que o sistema penitenciário de Pernambuco tem uma predominância de presos com penas intermediárias a longas. A soma da faixa de presos com penas entre 4 e 30 anos representa aproximadamente 66,65% do total de presos no Estado de Pernambuco, significando que a maioria dos detentos se encontra cumprindo penas nessa faixa de tempo. Além disso, a falta de informação sobre um número relevante de detentos pode representar um desafio na gestão dos dados sobre o sistema prisional.

2.4 Perfil sociodemográfico e criminal dos presos reincidentes

O universo da pesquisa sobre os perfis sociodemográficos e criminais dos presos reincidentes contemplou todos os presos das penitenciárias sob a administração da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco que foram libertados entre 2019 e 2023. Foram incluídos os ex-presidiários de acordo com dois tipos de ordens de soltura¹²⁴:

¹²³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023**. *Op. cit.*, p. 97.

¹²⁴ SAPORI, L.; SANTOS, R. F.; e MAAS, L. W. D. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, 32 (94), e329409. Disponível em:

1. Livramento ou liberdade condicional: juridicamente, o livramento condicional refere-se à liberdade antecipada do condenado, concedida de forma condicional e sujeita ao cumprimento de certos requisitos previamente estabelecidos, conforme disposto no artigo 83 do Código Penal brasileiro, como por exemplo: "cumprimento de mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes"; "cumprimento de mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso", entre outros.
2. Cumprimento integral da pena: quando o preso já cumpriu a totalidade de sua pena atrás das grades, também considerada liberdade definitiva. Foram excluídos os ex-detentos provenientes de prisão provisória, os detentos nos regimes semiaberto e aberto, e aqueles sob monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, por não representarem casos de indivíduos que tenham efetivamente completado suas penas.

Com base nos relatórios extraídos do banco de dados do Infopen, identificou-se um total de 2.108 presos que atendiam a esses critérios, dos quais 1.890 foram liberados por liberdade condicional e 218 por cumprimento integral da pena. Para determinar uma amostra representativa, foi realizado o cálculo de uma amostra aleatória simples com um erro amostral tolerável de 5%, seguindo a metodologia proposta por Barbetta¹²⁵, o que resultou em uma quantidade mínima de 205 indivíduos. É importante ressaltar que, dentre os presos selecionados para compor a amostra, 18 estavam com a nota cancelada, ou seja, o inquérito havia sido arquivado ou não continham todas as informações pertinentes para a seleção da pesquisa. Nessas situações, não foi possível acessar o histórico criminal anterior à libertação da prisão. No entanto, esses presos foram mantidos na amostra porque não apresentavam reincidência. Portanto, a exclusão desses indivíduos afetaria o cálculo da taxa de reincidência¹²⁶.

$$\text{Taxa de reincidência (\%)} = \frac{\text{Número de internos que reincide após a saída}}{\text{Total de internos que saem da prisão}} * 100$$

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 out. 2024. p. 5.

¹²⁵ BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. Florianópolis: Editora UFSC, 2006. p. 57.

¹²⁶ SAPORI, L.; SANTOS, R. F.; e MAAS, L. W. D. *Op. cit.*, p. 5.

Outro aspecto metodológico nos estudos sobre “reincidência” é o período de acompanhamento da trajetória do ex-detento após sua liberação da prisão. Como mencionado na metodologia desta pesquisa, optou-se por adotar um período de cinco anos a partir de 2019, sendo esse o ano escolhido como ponto de partida para definir o universo de ex-detentos. Em outras palavras, considerou-se a recaída de um indivíduo quando pelo menos um novo indiciamento foi identificado pela Polícia Civil entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023. O ano de 2019 foi incluso no período de cinco anos porque alguns ex-detentos voltaram a cometer crimes no mesmo ano em que foram libertados. Isso significa que o período de “exposição” ao cometimento de novo delito não foi uniforme para toda a amostra, já que a data de libertação poderia ocorrer em qualquer momento do ano inicial¹²⁷.

Um dos objetivos estabelecidos neste estudo é analisar se os perfis socioeconômico e criminal dos presos reincidentes diferem daqueles dos não reincidentes, além de investigar possíveis fatores individuais que possam explicar o cometimento de novos delitos pela mesma pessoa. Para essa análise de perfis, optou-se por comparar descritivamente as variáveis selecionadas entre os grupos de reincidentes e não reincidentes, além de aplicar testes estatísticos para confirmar se as diferenças observadas são estatisticamente significativas. Para as variáveis qualitativas, utilizou-se o teste qui-quadrado, enquanto para as quantitativas empregamos a análise de variância (ANOVA)¹²⁸.

Tabela 6 - Descrição dos Perfis Sociodemográfico e Criminal

<i>Variável</i>	<i>Categorias</i>	<i>N</i>	<i>%</i>	<i>Reincidentes (n/%)</i>
Sexo/Gênero	Masculino	188	91,7	79 (31,6)
	Feminino	13	6,3	11 (5,3)
	LGBTIQI+	4	2,0	-
Faixa Etária	18-25 anos	104	50,7	65 (31,6)
	26-35 anos	63	30,7	22 (10,7)
	36-45 anos	27	13,2	1 (0,4)
	> 45 anos	11	5,4	1 (0,4)
Escolaridade	Analfabeto/Semianalfabeto	33	16,1	17 (8,2)
	Fundamental Incompleto	89	43,4	51 (24,8)
	Fundamental Completo	61	29,8	21 (10,2)
	Médio Incompleto	13	6,3	-
	Médio Completo	6	2,9	-
	Superior Incompleto	0	0,0	-
	Superior Completo	0	0,0	-

¹²⁷ *Ibid.*, p. 6.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 8.

Estado Civil	Sem Informação	3	1,5	-
	Solteiro	117	57,1	61 (29,7)
	Casado/União Estável	82	40,0	28 (13,6)
	Viúvo	2	1,0	-
	Divorciado	0	0,0	-
Etnia/Raça	Sem Informação	4	2,0	-
	Branca	29	14,1	29 (14,1)
	Parda	68	33,2	3 (1,4)
	Preta	41	20,0	17 (8,2)
	Amarela	33	16,1	1 (0,4)
Tipo de Liberação	Sem Informação	34	16,6	50 (24,3)
	Livramento Condicional	186	90,7	71 (34,6)
	Cumprimento da Pena	19	9,3	2 (0,9)
Número de Enquadramentos	Um	121	59,0	1 (3,9)
	Dois	67	32,7	81 (39,5)
	Três	17	8,3	-
Enquadramento Criminal*	Roubo	204	42,7	48 (23,4)
	Tráfico	107	22,4	17 (8,2)
	Furto	27	5,6	9 (4,3)
	Tentativa de Furto	16	3,3	11 (5,3)
	Homicídio	3	0,6	1 (0,4)
	Arma de Fogo	3	0,6	1 (0,4)
	Tentativa de Roubo	11	2,3	3 (1,4)
	Receptação	9	1,9	-
	Estupro	2	0,4	-
	Lesão Corporal	5	1,0	-
	Corrupção de Menor	7	1,5	-
	Falsificação Ideológica	1	0,2	-
	Tentativa de Homicídio	1	0,2	-
	Outros	2	0,4	-

Legenda: % = Porcentagem; * Considerou-se apenas os presos com registro de enquadramento.
Fonte: Dados da Pesquisa (2024)

A Tabela 6 mostra a distribuição dos internos das penitenciárias por término de pena ou livramento condicional no Estado de Pernambuco, ou seja, se houve pelo menos um novo indiciamento no período de 2019 a 2023. Dos 205 casos amostrados, 89 reincidiram durante o período analisado, enquanto 116 não o fizeram, resultando em uma taxa de retorno ao cárcere de 43,4%.

Observa-se uma predominância de reincidentes entre os homens, enquanto entre as mulheres a maioria é de não reincidentes. Foi constatado que, de acordo com o teste qui-quadrado, a disparidade entre essas duas distribuições era estatisticamente significativa, sugerindo uma correlação entre o cometimento de novos delitos e sexo e, portanto, validando a ideia de que a proporção de homens

entre os reincidentes era superior em comparação com os não reincidentes. No entanto, esse resultado apenas permite examinar a hipótese de que existe uma diferença na distribuição da variável sexo de acordo com a variável reincidência, sem confirmar diretamente que os homens reincidem mais do que as mulheres, aspecto que será analisado posteriormente.

A distribuição etária dos presos revelou um perfil distinto, pois aqueles que voltaram a cometer crimes após a soltura mostraram uma tendência mais jovem em comparação com aqueles que não reincidiram. Notavelmente, as faixas etárias mais jovens, entre 18 e 29 anos, registraram proporções de cometimento de novos crimes pelo mesmo indivíduo mais elevadas, enquanto as faixas etárias mais avançadas, especialmente a partir dos 40 anos, apresentaram proporções menores. No entanto, no intervalo intermediário, entre 35 e 45 anos, não foram observadas diferenças estatisticamente significativas, destacando-se que essa faixa etária representava a maioria na amostra. A idade média dos reincidentes foi de 26,3 anos, em comparação com 33,9 anos para os não reincidentes, diferença que também foi confirmada pela análise de variância, demonstrando significância estatística.

As outras características sociodemográficas, como nível de escolaridade, estado civil e cor da pele, não revelaram diferenças estatisticamente significativas, indicando distribuições relativamente similares entre os grupos de reincidentes e não reincidentes. Em geral, a maioria dos presos tinha escolaridade até o ensino fundamental incompleto, representando cerca de 24,8% da amostra, e eram solteiros em sua maioria (29,7%). Quanto à cor da pele, representada pela variável "cúrtis", a maior proporção era de brancos (14,1%), seguidos por pardos (1,4%) e pretos (8,2%).

Na pesquisa, a maioria significativa da amostra foi liberada por meio de livramento condicional. Entre esses presos, a proporção de reiteração criminosa foi de 34,6%, enquanto entre os liberados por término de pena foi de 0,9%, indicando que a taxa de reiteração criminosa é substancialmente diferente entre os presos liberados por livramento condicional em comparação com aqueles liberados por término de pena. No entanto, é importante observar que, apenas com o teste qui-quadrado, não se pode afirmar conclusivamente que o tipo de liberação não tem impacto no cometimento de novos crimes.

As demais variáveis relacionadas ao histórico criminal revelam que a reiteração criminosa era mais comum entre os presos com um extenso histórico criminal. Foi observado que 39,5% dos casos de indivíduos que cumpriram pena por dois ou mais delitos reincidiram, além de uma média mais alta de registros anteriores na Polícia Civil entre os reincidentes (3,4 contra 1,2). Todas essas variáveis demonstraram significância estatística, assim como a idade média do preso no primeiro registro, sendo que os reincidentes apresentavam uma média de idade inferior, 22,8 anos contra 27,7 anos, indicando um início mais precoce na carreira criminal.

Em relação aos delitos pelos quais os presos cumpriram pena, foram analisados 825 casos da amostra que tinham registros correspondentes na listagem do Infopen. Os casos não incluídos nessa análise podem ser atribuídos à falta de informação sobre o delito ou ao cancelamento do registro pela Folha de Antecedentes Criminais.

Na amostra analisada, o crime mais comum foi o roubo, correspondendo a 23,4% do total de presos que cumpriram a pena por esse delito. Também foram significativas as ocorrências de tráfico (8,2%), furto (4,3%), tentativa de furto (5,3%) e tentativa de roubo (1,4%). No entanto, apenas os dois primeiros tipos de delitos mostraram-se estatisticamente significantes, dos presos que cumpriram pena por tentativa de furto e por furto reincidindo. Por outro lado, os delitos com maior proporção de presos que não voltaram a cometer crimes, em comparação com aqueles que reincidiram, foram homicídio e arma de fogo.

Resumindo, os resultados da amostra de presos liberados entre 2019 e 2023 em Pernambuco indicam que a probabilidade de um indivíduo que já foi preso como outro delito é maior para homens e diminui à medida que a idade do indivíduo aumenta, corroborando evidências de estudos nacionais e internacionais. A única diferença observada está relacionada à escolaridade do egresso, que não apresentou um efeito estatisticamente significativo em nosso estudo, ao contrário do que foi observado em outros contextos sociais, nos quais a baixa escolaridade do egresso é um preditor significativo para seu retorno ao sistema prisional.

Em relação ao tipo de liberação, há uma tendência de aumento na chance de cometimento de novos delitos entre os ex-detentos liberados por término de pena, embora esse efeito perca significância quando se considera a idade e um conjunto mais amplo de características individuais. Comparativamente, a proporção

de reiteração criminosa entre os presos liberados por livramento condicional é menor do que entre os liberados por cumprimento de pena. No entanto, é importante notar que o número de casos que representam os presos liberados por término de pena é pequeno. Supõe-se que o tamanho limitado da amostra pode ter influenciado o efeito explicativo dessa variável, uma vez que a inclusão de novas variáveis trouxe uma maior variabilidade entre os indivíduos¹²⁹.

É importante ressaltar que a maioria dos casos de presos liberados por término de pena não foi incluída na análise devido à falta de registros de enquadramentos. Nesse contexto, a variável sexo perde sua significância estatística, o que pode ser atribuído também à baixa representatividade de mulheres na amostra. No entanto, a idade mantém sua significância estatística, com o mesmo efeito negativo observado anteriormente.

Esse resultado está em conformidade com a literatura que estabelece uma associação entre a reiteração criminosa e crimes contra o patrimônio, porém é importante notar que, para esta amostra específica, não foi identificada uma associação com o crime de roubo, apenas com o furto. Contudo, é essencial abordar com cautela os resultados do modelo, pois podem estar enviesados devido à falta de inclusão dos casos de Folha de Antecedentes Criminais canceladas e dos presos sem registro de enquadramento no Infopen. Apesar dessas ressalvas, de maneira geral, os resultados apresentados parecem consistentes, embora devam ser considerados insuficientes para testar algumas hipóteses, especialmente no que diz respeito à associação entre o crime de roubo e a liberação por término de pena com a probabilidade de cometimento de novos delitos.

¹²⁹ SAPORI, L.; SANTOS, R. F.; e MAAS, L. W. D. *Op. cit.*, p. 13.

3. CONTROLE, EXCLUSÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: AS TEORIAS DA PENA E A FALTA DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo explora como o sistema penal no Brasil tem se distanciado de seus objetivos ressocializadores e violado os direitos fundamentais dos detentos. Através da análise crítica das teorias da pena, o texto revela a desconexão entre o que é previsto em lei, que deveria garantir a reintegração social dos presos, e a realidade vivida nas prisões, onde o controle social e a exclusão predominam.

O sistema prisional brasileiro, em vez de reabilitar, acaba por reforçar a estigmatização e a exclusão dos presos, sobretudo jovens negros e pobres das periferias, vítimas de uma seletividade penal que os criminaliza de forma desproporcional. A teoria garantista, que defende a proteção dos direitos fundamentais, é usada para evidenciar a falência desse modelo prisional, que agrava a marginalização e impede a ressocialização.

3.1 O sistema penal como mecanismo de controle social

O sistema penal foi concebido nas suas origens como uma estrutura que tinha como objetivo a retribuição imediata, ou seja, simplesmente punir quem cometesse um delito, sendo visto apenas como ferramenta de manutenção da ordem pública, sancionador dos comportamentos desviantes sob a luz das normas ditadas pelo Estado. Beccaria afirma que “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido [...]. O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo”¹³⁰.

Sob a ótica da criminologia crítica, o sistema penal é tido como mecanismo de controle social seletivo, que mais acentua desigualdades sociais preexistentes, ao incidir sobre grupos sociais mais vulneráveis. Essa sistemática preserva hierarquias sociais existentes em detrimento de outras, porque criminaliza

¹³⁰ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2010. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%20C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024. p. 52.

determinados comportamentos e indivíduos de forma desarrazoada. D'elia Filho aponta que a criminalização no Brasil tem como principal público os jovens negros e pobres das periferias urbanas, que são frequentemente tratados como uma classe de "indignos", cuja eliminação é justificada pela narrativa do combate ao crime. Ele afirma: "...a culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima, na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social, que constitui o centro das investigações sobre a sua própria morte"¹³¹. Soares critica não haver uma política séria de segurança pública, porque não há uma reforma profunda das forças policiais, para minimizar corrupção, à conivência com o crime e à violência policial. Da mesma forma, não há uma política eficaz para os desafios das favelas, a exemplo dos domínios do tráfico de drogas, protegendo-as da influência dos traficantes¹³².

D'elia Filho acrescenta que o Estado legitima o extermínio do inimigo/criminoso a partir de uma política de "guerra" às drogas e "combate" à criminalidade. Assim, com base nessa política seletiva, ao classificar a juventude negra e pobre como inimigos, o Estado direciona seu aparato para o um grupo que inevitavelmente será mais encarcerado ou até mesmo eliminado. Na verdade, ao contrário do que é propagado pelos programas de segurança pública, sob o argumento da redução da impunidade, o aumento do encarceramento no país não levou à redução da violência e tampouco da letalidade do sistema penal¹³³. O país que abriga 3% da população mundial é responsável por aproximadamente 10% de todos os homicídios que ocorrem no mundo¹³⁴. Nessa perspectiva, a pena é usada como legitimadora de um processo de exclusão afiançado pelo Estado, sob a pseudo ideia de proteção da ordem pública e promoção da paz social.

Esse quadro de exclusão é facilmente confirmado a partir das estatísticas do sistema prisional brasileiro, o qual é composto majoritariamente por pessoas pretas e pardas: 69,1% dos encarcerados são negros, seguidos por 29,7% de brancos,

¹³¹ D'ELIA FILHO, O. Z. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf. Acesso em: 22 set. 2024. p. 17.

¹³² SOARES, L. E. **Meu casaco de general**: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 267.

¹³³ D'ELIA FILHO, O. Z. *Op. cit.*, p. 165.

¹³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 26.

em 2023¹³⁵. De acordo com o Atlas da Violência de 2024, o perfil dos sujeitos criminalizados como traficantes concentra, majoritariamente, homens (86%), jovens de até 30 anos (72%), de baixa escolaridade (67%) e negros (68%)¹³⁶. Destarte, num país com mais de 800 mil pessoas presas, majoritariamente, compostas jovens negros e pobres, denuncia que o encarceramento em massa é mais uma estratégia de controle social.

Para D'elia Filho, o Estado utiliza os mecanismos penais para paralisar os "indignos", aqueles cuja existência é tida como uma ameaça à paz pública. Ele argumenta que a criminalização justifica a manutenção de um *status quo* das elites, reprimindo grupos socialmente mais frágeis. Nesse contexto, a pacificação é fruto da renegociação constante entre as elites, orientada pelo ideal da conciliação, a partir de uma lei não escrita, viabilizando a continuidade e manutenção do poder. Sob a bandeira da paz, legitima-se a eliminação dos que resistem aos pactos¹³⁷.

O estudo de D'elia Filho encontra ressonância na obra de outros autores da criminologia crítica, que veem o sistema penal como um mecanismo de controle das camadas mais baixas da população. Batista ressalta as condições caóticas da execução penal no Brasil, que pouco tem se alterado no decorrer da história do país, desde o período anterior à República, em que primeiro foram sujeitos ao controle os escravos, depois os que se opunham aos regimes políticos e, por fim, as camadas mais baixas da sociedade. Batista mostrou com seu estudo "...a marca incontestada da relação entre pobreza e processo de criminalização e punição, possibilitando que se dirija a carga negativa do descumprimento da lei, do inimigo da sociedade, do perigoso, apenas para uma parcela da população: os pobres..."¹³⁸. Destarte, ignora-se as repercussões de tantos outros delitos e ilegalidades, para focar em indivíduos em razão da sua condição social e econômica, transformando o sistema penal numa máquina de exclusão social e demonstrando o quanto é tão seletivo e discriminatório.

Para Becker, a exclusão social manifesta-se na forma como o sistema penal constrói o "desviante", não em relação à característica de certos indivíduos, mas a

¹³⁵ *Ibid.*, p. 360.

¹³⁶ CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 22 set. 2024. p. 116.

¹³⁷ D'ELIA FILHO, O. Z. *Op. cit.*, p. 133.

¹³⁸ BATISTA, V. M. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 244.

partir daquilo que a sociedade define como crime, especialmente pelas classes que estão num patamar de sobreposição. Os próprios grupos sociais criam o desvio ao estabelecem como infrações penais comportamentos considerados desviantes. O passo seguinte é aplicar essas regras aos indivíduos e a rotulá-los como “outsiders”, sendo o desvio não a qualidade do ato, mas a consequência da aplicação da regra a um “infrator”¹³⁹.

No caso brasileiro, o etiquetamento recai sobre jovens negros e pobres, residentes em periferias, áreas apontadas pelo Estado como território da “guerra” ao tráfico e ao crime organizado. Território onde esse grupo é grupo é visto como criminoso em potencial e tratados de forma mais rigorosa pelo sistema de justiça. Para D’elia Filho, não há dúvidas de que “...estamos diante de política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas”¹⁴⁰.

Dentro desse processo, os indivíduos tendem a incorporar o rótulo que lhes é dado pela sociedade e pelos órgãos de controle e o Estado, por sua vez, a recrudescer as medidas para conter o público alvo (negros e pobres marginalizados) sob o manto do combate ao crime e à impunidade. Para Anitua¹⁴¹, o próprio Estado contribui para que o indivíduo estigmatizado adote o delito como forma natural de vida. A rotulação é o processo de atribuir ao indivíduo determinadas características, em razão das quais será excluído de uma “sociedade honrada” e ingressará na “delinquencial”, adaptando-se ao delito como forma de vida.

Essa visão permite compreender como a criminalização no Brasil incide mais incisivamente sobre determinados grupos sociais, a exemplo dos jovens negros e pobres das periferias, os quais são frequentemente classificados como criminosos, mesmo quando não estão diretamente envolvidos em atividades criminosas, mas tão somente pela origem e condição social e econômica. O simples fato de viverem em áreas carentes, marginalizadas pela ausência do Estado no que pertine às políticas públicas sociais, colocam-nos numa posição de suspeitos e os tornam alvos de abordagem policiais e demais medidas as instâncias de controle social.

¹³⁹ BECKER, H. S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 22.

¹⁴⁰ D’ELIA FILHO, O. Z. *Op. cit.*, p. 162.

¹⁴¹ ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) 944p. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/66-histc3b3ria-dos-pensamentos-criminolc3b3gicos-gabriel-ignacio-anitua.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024. p. 588-589.

Para Araújo¹⁴², indivíduos que possuem determinadas características são mais perseguidos pelas polícias em razão de características que os assemelham aos alvos prioritários do Estado. Disso decorrem abordagens que se baseiam características pessoais e comportamentais, atraindo também pelas mesmas circunstâncias rigor na investigação de certos crimes que os envolvam.

A criminalização traz sérias consequências para o indivíduo, o qual terá bastante dificuldade para se desvencilhar dos estigmas e suas consequências. Em vez de produzir um efeito educativo, a intervenção do sistema penal pode produzir uma consolidação da identidade desviante sobre a pessoa. Baratta¹⁴³ explica que a intervenção do sistema penal, sobretudo em caso de medidas detentivas, acaba, na maioria dos casos, consolidando a identidade desviante do condenado e conduzindo-o a uma verdadeira carreira criminosa, em vez de promover um efeito reeducativo sobre ele.

Todas essas constatações evidenciam que o sistema penal contribui para perpetuação as desigualdades sociais preexistentes, elegendo os grupos os sociais que serão punidos mais incisivamente, tornando-se necessário aprofundar a discussão sobre os impactos sociais e as alternativas ao atual sistema penal.

3.2 A pena na criminologia positivista: o crime como fenômeno biológico e social

A Escola Positiva, que teve como principais precursores Lombroso, Garófalo e Ferri, contrastou com a Escola Clássica ao não mais enxercar o crime como simples fenômeno jurídico, mas também como um acontecimento social, que sofre a influência de fatores biológicos e sociais. O crime deixou de ser um fenômeno simplista explicado a partir de uma escola racional do indivíduo e passou a ser considerado como um fenômeno determinado por fatores biológicos, psicológicos e sociais. Os criminologistas positivistas buscam a explicação desse fenômeno através do estudo do comportamento humano, por meio de uma análise dos fatores

¹⁴² ARAÚJO, F. C. de. **A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6ddb/ed263e1fc1282adfe647638dc153602b1eb4.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024. p. 123-124.

¹⁴³ BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. p. 90-91.

e das condições que levam ao delito¹⁴⁴. Para Ferri, “As ações humanas, honestas ou desonestas, sociais ou anti-sociais, são sempre o produto de seu organismo fisiopsíquico e da atmosfera física e social que o envolve. Eu distingui os fatores antropológicos ou individuais do crime, os fatores físicos e os fatores sociais”¹⁴⁵.

A criminologia positivista configurou um avanço em relação à concepção clássica de crime. A partir de então, a pena deveria levar em consideração as particularidades pessoais do criminoso e as circunstâncias que o levaram o cometimento do crime, e não apenas o ato racionalmente praticado.

3.2.1 Lombroso e a teoria do criminoso nato

Cesare Lombroso, um dos precursores da criminologia positivista, ficou conhecido por sua teoria do "criminoso nato", materializada através da sua obra “O Homem Delinvente”, através da qual se deduz que suas ideias se fundamentam no determinismo biológico e na negação do livre arbítrio. Ele acreditava que determinados indivíduos nasciam com características físicas e fisiológicas que os tornavam predispostos ao comportamento criminoso: “É o fato de se notar que os microencéfalos tornados adultos, mais ainda que a perda da inteligência, mostram a perversão dos afetos do senso moral”¹⁴⁶.

Para Lombroso, o criminoso nato era um ser biologicamente inferior, cujas convergências para o crime eram inevitáveis. Essa visão justificaria a retirada desses indivíduos “naturalmente perigosos” do seio da sociedade e imposição de penas severas. Por essa razão, suas ideias foram severamente criticadas por suas implicações racistas e deterministas. Na visão de Lombroso “...o criminoso não é totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas sofre pela tendência atávica, hereditária para o mal. Enfim, o delinvente é doente; a delinquência é uma doença”¹⁴⁷.

Lombroso não considerava o crime como uma fictícia abstração jurídica, mas, sim, como um fato real, que transcorre todas as épocas históricas. Por essa razão, deve ser encarado como um fenômeno natural a ser estudado em sua

¹⁴⁴ REALE JÚNIOR, M. **Instituições de Direito Penal**. V.1. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2004, p.50.

¹⁴⁵ FERRI, E. *apud* BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 47.

¹⁴⁶ LOMBROSO, C., 1885-1909. **O Homem Delinvente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. (Coleção fundamentos de direito), p. 196.

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 7.

etiologia, identificando-se as causas desse fenômeno dentro da própria natureza humana, para então combatê-lo eficazmente em suas origens, com programas científicos de prevenção¹⁴⁸.

O atavismo pregado por Lombroso trouxe preocupações éticas e políticas, por considerar que alguns indivíduos estavam predestinados ao crime desde o nascimento, o que se opunha aos princípios do direito penal clássico, que defendia a responsabilidade como resultante do ato-crime. Segundo seus estudos, numa parcela de crimes, a origem do crime remonta aos primeiros anos de vida do indivíduo, independe ou não fatores hereditários. Assim, nem mesmo um indivíduo que recebeu boa educação estará privado dessa inclinação¹⁴⁹.

A concepção de exclusão baseada em características biológicas trouxe sérias consequências e legitimou um movimento higienista, em que o sistema penal passou a atuar mais incisivamente sobre o autor do fato, a partir da construção de estereótipos úteis aos órgãos de segurança, sobretudo os mais pobres e aqueles que apresentavam características físicas associadas ao "atavismo". Pimenta¹⁵⁰ explica que a criminologia positivista se dedica a criar estereótipos úteis para os órgãos de segurança pública, permitindo direcionar ações preventivas e repressivas contra determinados segmentos da população ou grupos sociais, dando azo ao surgimento da ideia das "classes perigosas", que incluíam mendigos, prostitutas e outros grupos cujas condutas desviantes se distanciavam da disciplina esperada pela burguesia para o proletariado.

Pelos fundamentos de Lombroso, o criminoso é compelido à prática do crime por forças intrínsecas à sua natureza biológica, restando ao sistema penal direcionar os meios preventivos e repressivos contra os indivíduos que apresentem tal predileção, sob o argumento da defesa da sociedade contra o ser perigoso.

¹⁴⁸ MOTA, J. M. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>. Acesso em: 15 set. 2024. n. p.

¹⁴⁹ LOMBROSO, C., 1885-1909. *Op. cit.*, p. 85.

¹⁵⁰ PIMENTA, V. M. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em: 22 set. 2024. p. 30.

3.2.2 Enrico Ferri e a sociologia criminal

Enrico Ferri foi discípulo de Lombroso, contudo não adotou a teoria do determinismo biológico pregada por seu mestre, representando o viés sociológico do positivismo e considerado o pai da sociologia criminal. Ele analisou o comportamento criminoso a partir dos fatores sociais e econômicos. Ferri considerava o crime como um fenômeno social, diferente do seu mestre (Lombroso), que o considerava como um fenômeno natural. Fatores como a pobreza, o desemprego, a falta de educação e a marginalização social contribuíam para o aumento da criminalidade. Aníbal Bruno¹⁵¹ explica que Ferri, ao contestar o livre arbítrio como base para a imputabilidade, substituiu a responsabilidade moral pela responsabilidade social, concluindo que todo indivíduo é sempre responsável por qualquer ação antijurídica que cometa, somente pelo fato de viver em sociedade. A defesa social é a razão e o fundamento da ocorrência da punição, promovida de forma mais eficaz pela prevenção do que pela repressão dos atos criminosos. Assim, o objetivo da pena é a prevenção dos crimes, sendo uma pena indeterminada e ajustada à natureza do infrator, não para puni-lo, mas para reajustá-lo às condições de convivência social.

As ideias de Ferri contrariavam a visão moralista do direito penal, que enxergava o delito apenas como uma violação de normas morais. Ele defendia que a pena deveria ser aplicada de maneira mais pragmática, com o objetivo de proteger a sociedade contra o criminoso perigoso, focando na prevenção do crime, a partir de condições sociais que levam ao comportamento criminoso, e não exclusivamente na punição¹⁵². Essa concepção de pena, baseada na ideia de defesa social, introduziu uma mudança importante na maneira como o sistema penal passou a ser justificado. A pena deixou de ser vista apenas como um castigo retributivo e proporcional ao ato e passou a ser compreendida como uma forma de

¹⁵¹ BRUNO, A. **Direito Penal**. Tomo 1º. Rio de Janeiro Editora Forense, 1978. p. 116.

¹⁵² DOS ANJOS, F. V. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 33.

neutralizar a periculosidade de certos indivíduos, segregando-os ou reabilitando-os.

3.2.3 Raffaele Garofalo e o direito penal natural

Raffaele Garofalo foi outro importante criminologista positivista. Ele desenvolveu a teoria do "direito penal natural", segundo o qual o crime era uma violação das leis da natureza, uma degeneração que estava dentro do indivíduo. A função do direito penal era restaurar a ordem natural da sociedade. Garofalo defendia a proporcionalidade da pena de acordo com o grau de "anormalidade" do criminoso. Aqueles que apresentavam características perversas de forma irremediável deveriam ser permanentemente excluídos da sociedade.

Segundo Bitencourt, Garofalo conferiu sistematização jurídica à Escola Positiva, através de alguns princípios: a responsabilidade do delinquente fundamentada na sua periculosidade; a prevenção especial como fim da pena; o direito de punir baseado na teoria da defesa social; definição sociológica do crime como fenômeno natural¹⁵³.

Sua teoria, assim como a de Lombroso, tinha uma forte base biológica e defendia que alguns indivíduos, por serem naturalmente predispostos ao crime, sem absoluta capacidade de adaptação, deveriam ser eliminados do convívio social, inclusive com aplicação da pena de morte¹⁵⁴. Essa abordagem influenciou profundamente a forma como o sistema penal passou a lidar com a questão da criminalidade, apesar de ter sido criticada por sua visão determinista.

A visão de que certos indivíduos eram irrecuperáveis e, portanto, deveriam ser permanentemente incapacitados (prevenção especial), influenciou diretamente a concepção de sistemas penais e justificou a adoção de penas severas, que contemplaram a eliminação o criminoso, em vez de oferecer oportunidades de ressocialização, como no caso brasileiro em que essa faceta da pena parece ser meramente teórica.

¹⁵³ BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. versão *online*. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20-%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁵⁴ *Ibid.*

3.3 A Influência da criminologia positivista no sistema penal moderno

Para Santos, é preciso entender que a análise da pena criminal não deve se restringir ao discurso oficial sobre suas funções. Em vez de focar naquilo que é aparente, é preciso buscar as funções reais da pena criminal, aquelas que explicam por que a pena existe e como ela é aplicada em sociedades marcadas por desigualdades, especialmente em relação ao trabalho e ao capital, pois as formas de controle social têm dois lados: um que realmente mantém a ordem social como ela é e outro que acaba escondendo a verdadeira natureza dessa realidade¹⁵⁵.

A criminologia positivista contribuiu profundamente para a compreensão do crime e das funções da pena ao longo do século XX. Seus postulados ajudaram a solidificar a noção de que o crime era resultado de fatores determinantes, os quais que poderiam ser identificados e tratados pelo sistema penal, afastando da responsabilidade penal lastreada na moral e no livre arbítrio. Apesar das críticas, continua a ter relevância a premissa de que o comportamento criminoso é influenciado por fatores biológicos, psicológicos e sociais continua a ter relevância.

Da mesma forma, essas críticas ajudam a compreender os limites dessa relevância. A aplicação dessa teoria, para autores como D'elia Filho, justifica políticas de nacionais rotuladas de segurança cidadã, mas acabam por operar uma máquina repressiva, que leva à criminalização e exclusão de grupos marginalizados, especialmente os pobres e os negros. Nesse contexto, o sentimento de que "precisamos da polícia" soa como um fetiche de pacificação, especialmente nos territórios com populações vulneráveis, sujeitos ao ciclo de inclusão/exclusão, cidadania e guerra¹⁵⁶.

D'elia Filho afirma que predomina a lógica do "prevenir para punir", calcado num direito penal do inimigo, que legitima atuação de forças de segurança de forma autoritária, sob o fundamento de reconquistar os territórios segregados. Para ele, essa é uma abordagem que legitima a atuação das forças de segurança dentro de uma legalidade autoritária, sob o argumento de "reconquistar" territórios marginalizados, onde as forças policiais militarizadas são vistas como "um braço da pacificação" e as "tropas de elite" se percebem não como partes em conflito,

¹⁵⁵ SANTOS, J. C. dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: Lúmen Juris, 2008. p. 460.

¹⁵⁶ D'ELIA FILHO, O. Z. *Op. cit.*, p. 161.

mas como mediadoras da paz, oferecendo suposta ajuda humanitária, refletindo uma nova ordem global¹⁵⁷.

Essas constatações revelam as consequências políticas e sociais das teorias positivistas, que serviram e servem para justificar a opressão de minorias e a adoção de políticas repressivas que, longe de resolver o problema da criminalidade, perpetuaram as desigualdades sociais em comunidades marginalizadas, tornando-as cada vez mais alvo das práticas de exclusão e repressão persistentes nas políticas de segurança pública.

A influência da criminologia positivista no Brasil pode ser observada na forma como o sistema penal é estruturado, com uma forte ênfase na repressão e na neutralização de criminosos, em detrimento de políticas de prevenção e ressocialização. Como revela D'lia Filho, a pretexto de proteger determinados bens jurídicos, o Estado fomenta uma política criminal de extermínio, como ocorre no combate às drogas. Ele argumenta que, por trás da irracionalidade aparente do discurso de proteção à saúde pública, revela-se uma racionalidade oculta que indica que as mortes não ocorrem pelo uso de drogas ilícitas, mas sim por uma política criminosa que visa o extermínio da população jovem, negra e pobre. Explica, ainda, que a prevenção das drogas atua como um dispositivo estratégico nas relações de poder, expondo os "traficantes de drogas", vistos ao mesmo tempo como "lixo" e "explosivo", ao jogo cruel da indignidade, que legitima a própria morte desses indivíduos¹⁵⁸.

A proibição das drogas funciona como um mecanismo estratégico nas relações de poder, que expõe uma categoria de pessoas, os "traficantes de drogas", ao furor de uma máquina repressiva, resumindo à política criminal basicamente à prevenção especial.

3.4 As críticas contemporâneas à criminologia positivista

A vertente crítica da criminologia contemporânea tem questionado os postulados criminologia positivista e suas implicações para o sistema penal. Apesar da cientificidade adotada pelos criminologistas positivistas para compreender o comportamento criminoso ter proporcionado avanço na compreensão do fenômeno

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 166.

criminal, o enfoque na biologia e na psicologia relegou fatores estruturais maciçamente presentes na sociedade atual, que não apenas influenciam a ocorrência do delito, a exemplo da pobreza, o racismo e a exclusão social, mas também são utilizados para atribuição do status de criminoso a esses grupos.

Para Andrade, os indivíduos que integram os níveis mais baixos da população apresentam características peculiares, tais a precarização da relação com o mercado de trabalho e falhas na socialização familiar e escolar. Para a criminologia crítica e boa parte da criminologia liberal contemporânea esses fatores são apontados como causas da criminalidade, mas, antes disso, essas mesmas propriedades são usadas para atribuição do status de criminoso¹⁵⁹.

As forças policiais são direcionadas a atuar nas comunidades marginalizadas, sob a premissa de que a presença naquele local contribuirá para o combate à criminalidade. Ribeiro e Soares observam que a atuação da polícia incide preferencialmente sobre pessoas carentes de “imunidades institucionais”, fazendo recair sobre elas a rotulação de criminosos. Por isso, a população que é levada à Justiça pela polícia é composta em sua maioria por homens jovens, pobres, pretos e pardos. Esse é um padrão que vai se uniformizando, uma vez que o critério de seleção de quem irá ou não ser levado à prisão é a sua origem social¹⁶⁰. A expectativa pelos resultados imposta pelo Estado e pela própria população direciona o foco das autoridades nessas áreas já marginalizadas, fazendo com que sejam vistas como mais problemáticas. Isso faz a polícia enxergar os comportamentos ilegais em maior escala, mesmo que sejam semelhantes em outras regiões, criando uma disparidade na criminalização que tem como base a pobreza e a exclusão social¹⁶¹.

O sistema penal baseado nas ideias positivistas muitas vezes reforça a marginalização de extratos da sociedade e fere a legalidade e isonomia. Zaffaroni aduz que criminalização secundária normalmente recai rotineiramente sobre fatos grosseiros ou pessoas sem acesso positivo ao poder político e econômico ou à

¹⁵⁹ ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 278.

¹⁶⁰ RIBEIRO, L. M. L.; SOARES, F. C. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, vol. 31, nº 63, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/eh/a/NKtYvTzZdFznkq8FtFwVGRL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 set. 2024, p. 99.

¹⁶¹ BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 180

comunicação massiva. A divulgação desses fatos contribui para gerar um estereótipo negativo no imaginário coletivo, colocando determinados indivíduos como únicos delinquentes e gerando uma imagem pública que associa à delinquência componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, o que, por sua vez, passa a orientar o critério de seleção da criminalização pelas agências policiais. Juridicamente, essa seleção viola a legalidade e a isonomia¹⁶².

Conforme a lição de Andrade, a criminalidade é um fenômeno presente em toda sociedade, mas a criminalização, cortejada pela seletividade e desigualdade, atingirá os mais pobres. Ele argumenta que a criminalidade reflete o comportamento da maioria das pessoas na sociedade e ocorre em todos os estratos sociais, em vez de ser apenas o comportamento de uma minoria perigosa. A criminalização, por outro lado, é regularmente desigual ou seletiva, de modo que o sistema penal criminaliza e é estruturalmente direcionado para criminalizar apenas uma minoria de pessoas, geralmente pertencentes aos estratos sociais mais baixos¹⁶³.

Ao tratar sobre a disseminação do uso da cocaína, Batista faz uma crítica à seletividade do sistema penal no que concerne aos adolescentes infratores, cujo o tratamento é diferenciado a depender se são jovens ricos ou pobres. Os primeiros recebem um estereótipo médico e os últimos um estereótipo criminal. Ela destaca que a ênfase do sistema é para o controle dos jovens pobres e marginalizados, sem questionar o problema sob a perspectiva das drogas propriamente dita. Antes disso, concentra-se em questões como famílias "desestruturadas", comportamentos "suspeitos", influência de um ambiente "pernicioso", falta de submissão e aspirações que não condizem com uma vida de pobreza¹⁶⁴.

Essa análise evidencia que, embora o crime seja um fenômeno presente em toda a sociedade, a criminalização é distribuída de forma desigual, atingindo de maneira seletiva os indivíduos das camadas mais baixas da população, em sua maioria jovens pobres da periferia, perpetuando a marginalização e reforçando as desigualdades sociais.

¹⁶² ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.

¹⁶³ ANDRADE, V. R. P. de. *Op. cit.*, p. 264.

¹⁶⁴ BATISTA, V. M. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024. p. 4.

3.5 A criminologia crítica: a seletividade do sistema penal e a exclusão social

A criminologia crítica surgiu em contraposição às ideias da criminologia positivista e clássica, trazendo novos conceitos em torno do crime e da pena. Enquanto a criminologia positivista baseia-se em fatores biológicos, psicológicos e sociais como condicionantes que levam à prática do crime, a criminologia crítica funda-se na análise do criminoso individual frente às estruturas de poder, responsável por moldar as normas penais e o funcionamento do sistema de justiça, sob a ótica de uma construção social, através da qual se refletem as desigualdades socioeconômicas e estruturais da sociedade.

Um dos aspectos fundamentais da criminologia crítica é a seletividade do sistema penal, que consiste na forma como são selecionados os indivíduos ou grupos sociais que serão alvo da criminalização. Zaffaroni argumenta que o sistema penal concentra sua ação punitiva sobre os mais vulneráveis, indivíduos simples e sem poder e cujas ações ilícitas são facilmente detectáveis. Pessoas com essas características encaixam-se nos estereótipos criminais e acabam sendo alvo preferencial da criminalização secundária. Esse processo alimenta um ciclo, em que o estereótipo imposto leva o indivíduo a assumir o papel de delinquente, reforçando a seletividade penal. Os indivíduos se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se encaixam nos estereótipos criminosos; b) sua formação lhes permite realizar apenas ações ilícitas rudimentares, facilitando a detecção; e c) a rotulagem os leva a assumir o papel associado ao estereótipo, o que acaba moldando seu comportamento para corresponder a ele (a profecia autorrealizável)¹⁶⁵.

A seletividade não atinge apenas as pessoas menos esclarecidas, de pouca educação, mas também sobre aquela que está numa relação precária no mercado de trabalho e na informalidade. Essa distribuição desigual de quem sofre a incidência mais acentuada do Direito Penal, desfavorável aos indivíduos socialmente mais vulneráveis, ocorre de acordo com as normas de um "código social" que orienta a aplicação das normas abstratas pelas autoridades oficiais¹⁶⁶.

¹⁶⁵ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Op. cit.*, p. 47.

¹⁶⁶ BARATTA, A. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. *Op. cit.*, p. 179

Na esteira da Zaffaroni, o qual considera que o estereótipo imposto leva o indivíduo a assumir o papel de delinquente, Karam também defende que, desde seu primeiro contato com o sistema, o indivíduo começa a interiorizar a rotulação de delinquente que lhe é imposta e, com o tempo, passa a agir de acordo com o papel que lhe foi atribuído. Segundo ele, a partir do primeiro contato com o sistema penal, o indivíduo começa a internalizar essa identidade que lhe foi atribuída, à medida que, com o tempo, e com a continuidade desse tratamento, a pessoa passa a agir de acordo com o papel que lhe foi imposto, assumindo, de fato, essa identidade, até que acaba por se tornar aquilo que foi rotulado¹⁶⁷.

Em suma, a criminologia crítica revela que o sistema penal funciona de maneira seletiva, direcionando as ações punitivas para os mais vulneráveis e marginalizados da sociedade. Ao contrário das teorias positivistas, que explicam o crime por fatores biológicos e sociais, a criminologia crítica explica como o Estado e suas agências moldam as normas e o funcionamento do sistema de justiça para criminalizar aqueles que estão numa posição de desvantagem socioeconômica. Zaffaroni e Karam destacam que essa seletividade penal incide sobre pessoas que se encaixam nos estereótipos criminais. Ao serem assim rotulados, esses indivíduos começam a internalizar, consciente ou inconscientemente, esse “personagem” e a atuar segundo um papel tipicamente delinquente. Esse cenário perpetua um ciclo de exclusão e criminalização, reforçando as desigualdades sociais e a exclusão.

3.6 Seletividade penal e situação da pessoa presa no Brasil: criminalidade, superlotação e desumanização nas prisões

Uma das consequências mais claras da seletividade penal é a superlotação do sistema carcerário. A população carcerária do Brasil ultrapassa os 800 mil presos, sendo a maioria deles jovens negros pobres e marginalizados. Ao concentrar os esforços de repressão nas classes mais pobres, a seletividade penal leva ao encarceramento em massa de indivíduos por crimes de médio potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, como pequenos furtos ou tráfico de drogas em pequenas quantidades.

¹⁶⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do sistema penal**. In PASSETTI, Edson. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 348.

O sistema de justiça criminal desempenha papel fundamental na reprodução das injustiças e desigualdades relacionadas à raça, economia e questões sociais e políticas no Brasil, funcionando como mecanismo de controle social que tem como alvos principais os grupos que já eram marginalizados e subalternizados na sociedade noutras épocas. Borges argumenta que esse assunto precisa ser mais discutido entre aqueles que lutam por justiça e igualdade social. Consoante sua lição, o sistema de justiça criminal raramente é debatido, mesmo entre ativistas que lutam por justiça e igualdade social. Esse é um tema complexo e delicado para ser tratado pela sociedade, de extrema importância na reprodução das injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas, mas acaba sendo deixado de lado, mesmo no contexto das lutas progressistas¹⁶⁸.

No Brasil existe uma estreita relação entre a marginalização social e o encarceramento. A injustiça estrutural, decorrente das diferenças econômicas, políticas e étnicas, expõe ao sistema penal pessoas privadas dos direitos básicos. A pobreza e a exclusão social funcionam como uma condenação inevitável, que eterniza um ciclo vicioso entre pobreza, criminalidade e prisão. Wolff explica que esses fatores impedem uma “plena democratização da sociedade brasileira”. Para ela, a questão social, além de compor o perfil da população carcerária, reflete também a realidade vívida de grande parte da população brasileira, cujos cotidianos são marcados pela pobreza, exclusão social e múltiplas desigualdades. As diferenças nos campos econômico, político e étnico geram injustiças tão profundas que inviabilizam uma democratização plena da sociedade brasileira. No caso das pessoas presas, soma-se a esse conjunto de privações o agravante de uma trajetória criminal e penal. Essa relação entre pobreza, delinquência e encarceramento constitui uma verdadeira “sentença de vida” definitiva, decretada de maneira irrecorrível, com poucos atenuantes e sem possibilidade de recursos ou apelações¹⁶⁹.

As desigualdades socioeconômicas impõem-se como condicionantes da super população carcerária no Brasil. Wolff¹⁷⁰ demonstra que grande parte dos

¹⁶⁸ JULIANA, B. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/43376244/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges. Acesso em: 26 set. 2024. p. 31.

¹⁶⁹ WOLFF, M. P. **Antologia De Vidas E Histórias Na Prisão: Emergência E Injunção De Controle Social**. São Paulo: Revan, 2012, p. 90.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 92.

presos vem de famílias que passam por dificuldades financeiras e que vivem condições sociais precárias, o que reduz as oportunidades e a possibilidade de construir um futuro estável, tanto pessoal quanto profissionalmente. Além disso, o quadro instável da condição socioeconômica também influencia o processo de julgamento penal e potencializa a possibilidade de penalização, a partir do momento em que pessoas sem poder aquisitivo não podem patrocinar uma defesa técnica competente e durante todos os graus de jurisdição, mesmo, que do ponto de vista legal, isso seja assegurado pela Constituição.

No julgamento de recurso extraordinário em que se discute a responsabilidade estatal por danos morais ao preso causados pela superlotação, o ministro Barroso defendeu a necessidade de mudar a abordagem do sistema de justiça criminal no Brasil, especialmente em relação ao grande encarceramento no país. Para ele, o sistema prisional brasileiro precisa substituir a lógica do encarceramento por políticas mais eficazes de segurança pública e de ressocialização.

É preciso romper com a lógica do hiperencarceramento que está por trás dos índices de crescimento exponencial da população prisional brasileira. O imaginário coletivo é permeado pela ideia de que colocar pessoas atrás das grades é a única resposta legítima para lidar com a criminalidade, independentemente do tipo e da gravidade do crime praticado. Porém, como demonstram os dados, trata-se de uma lógica falha. O encarceramento em massa não tem contribuído para os objetivos das políticas de segurança pública e para a prevenção do crime – ao contrário, tem favorecido o aumento da prática delitiva. Ele tampouco tem permitido a ressocialização dos presos, possuindo, em verdade, um efeito estigmatizante e degenerativo sobre a população carcerária. Apesar disso, a política tem gerado altos custos para os cofres públicos e para a sociedade [...] sem excesso de tipificações, que geralmente importam em criminalização da pobreza, e sem exacerbação de penas, que apenas superlotam presídios degradados [...]. Como exige a Constituição, a privação de liberdade deve ser medida de *ultima ratio*, aplicada apenas quando a gravidade da ofensa e a importância do bem jurídico tutelado tornarem todas as demais medidas nitidamente inadequadas.¹⁷¹

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 580252/MS**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 26 set. 2024. p. 29.

Numa reflexão sobre os danos colaterais da desigualdade social, Bauman¹⁷² destaca que qualquer empreendimento humano, seja um projeto político, social ou econômico, mesmo com a melhor intenção, sempre tem potencial de produzir vítimas colaterais e, nesse contexto, normalmente são as pessoas mais vulneráveis que acabam sendo prejudicadas. Ele alerta que no contexto do combate ao crime, os "danos colaterais" ocorrem frequentemente nos locais mais violentes, coincidentemente também são os locais onde estão as pessoas pobres, que progressivamente vem sendo criminalizadas porque carregam o estigma de "fracassados"¹⁷³.

Por outro lado, aqueles que compõem o grupo que não é alvo dos efeitos coletários, notadamente pessoas de pele clara, de boa condição econômico-financeira, dificultam o processo de ressocialização e acentuam o processo de desumanização das pessoas presas. Para se ter uma dimensão, segundo pesquisa do DataFolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, "...50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase "Bandido bom é Bandido Morto". Este percentual é maior para homens (52%); moradores da região Sul do país (54%); e autodeclarados brancos (53%)."¹⁷⁴

O combate à criminalidade crime sob a cunha de "guerra" representa uma distorção do Estado com um pretexto de reformular o controle sobre os pobres, quando deveria resolver os problemas sociais que são os fatores determinantes do delito. Wacquant explica que a expressão "guerra contra o crime" comporta três aspectos, tanto retóricos quanto práticos. Primeiro, as guerras são operações conduzidas por forças militares contra inimigos externos da nação, enquanto o combate ao crime, por mais específico que seja, é realizado por órgãos civis que lidam com cidadãos e detentos que possuem direitos assegurados e que, em vez de serem expulsos ou eliminados, são reintegrados à sociedade após um período sob custódia penal. Segundo, a suposta guerra declarada pelas autoridades federais e locais nunca teve como alvo o "crime" de modo geral, concentrando-se, na prática, em categorias específicas de ilegalidades, cometidas em setores bem delimitados de espaços físicos e sociais: basicamente crimes de rua ocorridos em

¹⁷² BAUMAN, Z. **Desigualdade e Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

¹⁷³ *Ibid.*

¹⁷⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. *Op. cit.*, p. 9.

bairros de classes desfavorecidas e segregadas. Terceiro, e mais importante, a mobilização dessa “luta contra o crime” serviu apenas como pretexto e plataforma para uma redefinição do escopo e das funções do Estado, o que levou ao enxugamento de sua área de assistência social (previdência) e à ampliação dos setores policiais, judiciais e penitenciários¹⁷⁵.

Durante a conferência de abertura do Seminário Internacional Judiciário, sistema penal e sistema socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias, promovido em 2020 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo programa Justiça Presente, o juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Raúl Zaffaroni, criticou a criação de tipos penais como fórmula para resolução da criminalidade. Ele destacou que a seletividade não é um erro acidental, mas uma característica estrutural do sistema e, no Brasil, essa dinâmica é preocupante, pois cria uma “venda de ilusões”, onde as leis parecem resolver o problema, mas, na verdade, ampliam as injustiças sociais, uma vez que, muitos dos crimes que levam ao encarceramento no Brasil, são o que ele chama de “crimes de subsistência”, como furtos e pequenos roubos e tráfico de drogas de pequena monta, relacionados à sobrevivência em condições de pobreza¹⁷⁶.

Por outro lado, Batista¹⁷⁷ aponta que a política de repressão ao tráfico de drogas, ao invés de desestruturar o comércio ilegal, atingindo aqueles que controlam o tráfico, na verdade fortalece o controle econômico por eles, em detrimento do combate real à criminalidade, pois a repressão cria um ambiente favorável à formação de monopólios, uma vez que condicionam os traficantes a ajustarem os preços conforme a ameaça de intervenção estatal.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, com o apoio da Foudation Open Society Institute, investigou prisões em casos de tráfico de drogas em São Paulo, analisando autos de prisão em flagrante

¹⁷⁵ WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Tradução: Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. **Novos Estudos**, 2008, p. 9-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/4pLhLSn6R8h5kSMthj4p5nJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2024. p. 10.

¹⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública**. CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-zaffaroni-prisoos-superlotadas-comprometem-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 set. 2024.

¹⁷⁷ BATISTA, V. M. **Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. *Op. cit.* p. 83.

e as percepções de profissionais do sistema de justiça criminal. Através do estudo, identificou-se o perfil das pessoas presas, predominando homens (87%), pardos e negros (59%), jovens entre 18 e 29 anos (75,6%), e a maioria com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais (57%). O estudo revelou, por um lado, que os policiais agentes da polícia e do sistema de justiça reconhecem a sensação de ineficácia da estratégia de combate, comparando-a a “enxugar gelo”, uma vez que, ao prender um traficante, ele rapidamente é substituído por outro, normalmente jovens pobres, negros e de pouco ou nenhuma instrução, como revelou a pesquisa. De outra banda, reconhecem a necessidade dessa atuação tão somente por força do dever legal. Essa prática resulta em sérias consequências para a sociedade, dentre as quais o aumento da população carcerária e o agravamento da crise do sistema¹⁷⁸.

Esses fatores contribuem para um sistema prisional caótico no Brasil. A política carcerária é relegada a um plano secundário, o que dificulta a implementação de políticas públicas penais. Por essa razão, não é surpreendente que os estabelecimentos prisionais sejam um ambiente propício para a produção e reprodução da violência. Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida e as arbitrariedades dentro dos sistemas penais contribuem para a desumanização da população carcerária. Isso também revela a incapacidade e negligência do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da Lei de Execução Penal.

Paiva¹⁷⁹ conduziu uma pesquisa abordando a formação de "gangues prisionais", demonstrando que as facções surgem como resposta ao ambiente carcerário violento e à marginalização social dos presos. Isso explica o surgimento das duas maiores facções criminosas com atuação no País: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). A primeira surgiu em 1970, na prisão Candido Mendes, em Ilha Grande, no Rio de Janeiro. A segunda surgiu em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté-SP. Ambas tiveram como fundamento inicial e

¹⁷⁸ JESUS, M. G. M. de *et al.* Segurança pública e a política de combate ao tráfico de drogas em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/112>. Acesso em: 05 de out. 2024. p. 106.

¹⁷⁹ PAIVA, L. F. S. “AQUI NÃO TEM GANGUE, TEM FACÇÃO”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. **Caderno CRH**, v. 32, p. 165-184, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZdSryHB3Y6Ph48C36pQrflw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 168-169.

comum a luta pela defesa dos direitos dos presos, amplamente violados nessas unidades prisionais, bem como fornecer algum tipo de ordem no caos das prisões, contudo, rapidamente, esses grupos organizados voltaram-se para a prática de delitos, como o tráfico de drogas, e utilizam a violência como forma de manter a ordem interna e resolver disputas com outras facções. Ele demonstra que a violência e a territorialidade são centrais para a organização dessas facções, as quais controlam as comunidades onde dominam, muitas vezes substituindo o Estado na provisão de segurança dessas localidades. Essa mesma violência e o controle rígido perpetuam um ciclo de criminalidade e exclusão, tornando difícil qualquer tipo de reintegração social dos presos após sua libertação.

Para Gomes¹⁸⁰, esses grupos evoluíram para verdadeiras redes criminosas, exercendo seu domínio dentro e fora das prisões, controlando atividades ilícitas, a exemplo do tráfico de drogas, e se expandindo para áreas periféricas. O surgimento e fortalecimento dessas facções foi fomentado pelo fracasso do Estado em garantir condições dignas e seguras no sistema prisional. Atualmente, esses grupos criminosos exercem um papel central na dinâmica criminal brasileira, revelando a falha estrutural do sistema prisional em ressocializar e proteger os detentos. Santiago Neto e Matos Júnior¹⁸¹ argumentam que a expansão do crime organizado sobre as periferias urbanas, criou um ambiente onde a violência e o controle territorial exercido por esses grupos impactam profundamente o cotidiano das comunidades, limitando o direito de ir e vir das pessoas.

Oliveira¹⁸² descreve a realidade das prisões brasileiras como arcaica. Segundo a autora, a maioria dos estabelecimentos penitenciários é um “verdadeiro inferno” para os detentos, onde eles se veem amontoados em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e, principalmente, superlotadas. Em algumas situações, os presos são obrigados a dormir sentados, devido à falta de espaço, enquanto outros

¹⁸⁰ GOMES, S. Da ação coletiva ao crime: repertórios de movimentos sociais e facções prisionais]. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 17, 2019. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=8735320>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 193.

¹⁸¹ SANTIAGO NETO, J. P.; MATOS JÚNIOR, C. C. Formas de articulação coletiva para o crime e sua expansão: sujeitos, experiências e desafios à democracia brasileira. **O Público e o Privado**, v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/3016/4250>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 256-257.

¹⁸² OLIVEIRA, H. C. de. A Falência da Política Carcerária Brasileira. **III Jornada Internacional De Políticas Públicas**, São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007. Disponível em: <https://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acessado em: 28 set. 2024. p. 2.

revezam em pé. O cotidiano nessas unidades é marcado por conflitos, saudades, revoltas, violências, depressões e brigas, permeado por regulamentos, normas e relações de poder que restringem e proíbem diversas atividades, com o objetivo principal de evitar problemas e controlar os detentos.

Apesar das garantias legais que deveriam assegurar direitos a todos os cidadãos, incluindo aqueles privados de liberdade, a realidade no Brasil é drasticamente diferente. Assis¹⁸³ argumenta que, na área da saúde, por exemplo, há negligência evidente, manifestada na precariedade e insalubridade das celas, que propiciam a proliferação de doenças e epidemias devido à superlotação. A assistência odontológica, por exemplo, muitas vezes se resume a extrações dentárias, e a maioria das prisões carece de atendimento médico adequado. O autor também menciona a má alimentação, o sedentarismo, a falta de higiene tanto no ambiente quanto nas pessoas e o uso de drogas como fatores que contribuem para as péssimas condições de saúde enfrentadas pelos detentos.

De acordo com Santos¹⁸⁴, quando o Estado condena alguém por um crime contra a sociedade, na verdade está sentenciando essa pessoa à privação de liberdade, com a expectativa de que, após cumprir sua pena, ela possa se reintegrar à sociedade de forma harmoniosa. No entanto, esse processo de reeducação social ou preparação para a reintegração, embora tenha base teórica, não se mostra eficaz na prática. Isso porque a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é sua ressocialização, mas sim a privação de sua liberdade. Enquanto isso, a taxa de egressos que retornam ao sistema prisional continua a aumentar, e muitas vezes se constata que os indivíduos que deixam a prisão após cumprir suas penas acabam cometendo crimes ainda mais graves do que antes, como se a prisão os tivesse tornado mais prejudiciais para a convivência social.

¹⁸³ ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. DireitoNet, 2007. versão *online*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2024.

¹⁸⁴ SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 28 set. 2024.

3.7 Críticas ao ideal ressocializador da prisão

Baratta explica que os conceitos de “tratamento” e “ressocialização” refletem uma visão ultrapassada da criminologia positivista, porque implicam uma postura passiva do preso, enquanto as instituições assumem uma atitude ativa. O indivíduo condenado é visto como um ser “mau”, anormal e inferior, que precisa ser ajustado à sociedade, considerada como “boa”. Por outro lado, a reintegração social exige um processo de reciprocidade e abertura na comunicação entre a prisão e sociedade, em que ambos interagem¹⁸⁵.

Para isso acontecer, Baratta defende que é preciso a correção das condições de exclusão, criticando o conceito tradicional de ressocialização, que se pauta na disciplina e dominação do preso. Ele acrescenta que os detentos devem ser tratados como sujeito de direitos e não como objetos. Assim, devem receber os benefícios devidos, dentre os quais educação, formação profissional, além de suporte médico e psicológico¹⁸⁶.

Para Braga, comumente o termo “reintegração social” é empregado como sinônimo de “ressocialização”, mas, em sentido estrito, contrapõe-se às chamadas ideologias “res”, em que o sistema penitenciário tem papel proativo, intervindo sobre o apenado, com o objeto, para readaptar suas atitudes e seus valores, como condição para aceitação pela sociedade¹⁸⁷. Para ela, a reintegração social “[...] uma experiência de inclusão social, com a finalidade de diminuir a distância entre sociedade e prisão, que conta com a participação ativa do apenado e de pessoas de fora do cárcere”¹⁸⁸.

Apesar das diferentes concepções teóricas, a reintegração social é um dos objetivos declarados da pena privativa de liberdade¹⁸⁹, mas no contexto brasileiro tem sido considerada um fracasso e, por isso, é preciso questionar projetos e

¹⁸⁵ BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** *Op. cit.*, p. 3.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ BRAGA, A. G. M. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão: um estudo comparado.** 2012. 372 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 29.

¹⁸⁸ *Idib.*, p. 47.

¹⁸⁹ Art. 1º da Lei de Execuções Penais: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

iniciativas sob o *pseudo* propósito de ressocialização. Restringir o alcance da ressocialização à educação ou ao ingresso no mercado de trabalho formal, em que pese a ligação moral entre humanização e trabalho, ignora outros aspectos morais igualmente importantes¹⁹⁰.

O cárcere, por si só, tem o potencial de reforçar a exclusão e marginalização das pessoas presas. Isso constitui um entrave ao ideal de ressocialização e um fator preponderante para que egressos voltem a delinquir. Para Lourenço¹⁹¹, a prisão por si só configura uma barreira para a ressocialização dos detentos, pois o isolamento e o ambiente hostil geram uma adaptação psicológica prejudicial, que conduzem a pessoa a comportamentos violentos ou evasivos. Depois de passar por isso, o ex-detento ainda enfrenta os preconceitos, a falta de oportunidades de emprego e de inclusão social, fatores que conduzem os egressos para subculturas desviantes, a partir da autoidentificação com grupos excluídos e marginalizados, agravando o ciclo de exclusão e retorno ao sistema prisional.

De acordo com Cunha¹⁹², a socialidade desenvolvida entre os detentos no interior das prisões estende-se à rua e se entrelaça com a realidade social das comunidades, gerando um sentido de comunidade sem precedentes entre os presos. Ao tratar sobre a violência sistêmica no âmbito prisional e seu reflexo no ambiente externo, Chaves Júnior¹⁹³ sustenta que existe uma "violência objetiva" mais oculta e estruturada, que é sustentada por ideologias enraizadas que naturalizam as práticas violentas nas prisões, impedindo o sujeito de refletir sobre seus direitos e sua dignidade. A violência é contida com violência. Qualquer manifestação de resistência é tratada como transgressão. Para o autor, é dificultoso manter uma atividade dentro do sistema prisional, onde a violação da lei faz parte do seu cotidiano.

¹⁹⁰ CORRÊA, M. Ressocialização e reintegração: breve debate. **Temáticas**, Campinas, SP, v. 30, n. 59, p. 337–362, 2022. DOI: 10.20396/tematicas.v30i59.15950. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/15950>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 356.

¹⁹¹ LOURENÇO, Cláudio Luiz. Ressocialização e seu fracasso: diagnóstico do sistema prisional brasileiro. **Revista @reópago Jurídico**. Ano, v. 3, p. 131-135, 2010. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113252.pdf. Acesso em: 26 set. 2024. n. p.

¹⁹² CUNHA, M. I. Fronteiras corpóreas e incorporações prisionais. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP. v. 31, p. 17-36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/jjts/a/G6NSWXMWRq4CFsHCscxqNph/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 17.

¹⁹³ CHAVES JÚNIOR, Airto. **Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 143-145.

O art. 38 do Código Penal brasileiro preceitua que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, mas, na prática, quando a pessoa é presa, ela não perde apenas sua liberdade¹⁹⁴. O preso é submetido a condições degradantes e variados castigos que corroem sua personalidade e dignidade. Esse tratamento desumano subtrai do preso a oportunidade de se preparar e ser preparado para uma reintegração benéfica à sociedade, contribuindo para exclusão e marginalização.

Para Wolff, nesse contexto, o cumprimento da pena não é o grande problema em si, mas, sim, o descumprimento dos direitos básicos dos presos, os quais deveriam ter, dentro do sistema prisional, condições dignas de higiene, saúde, educação, e o direito à progressão de regime. A incerteza quanto a esses direitos, sobretudo em relação à progressão do regime e ao livramento condicional, promove uma sensação de injustiça e frustração, pois os presos acabam ficando reclusos mais tempo que deveriam. Ela observa que os presos e os profissionais do sistema prisional têm a crença de que o tempo de prisão pode levar à recuperação do detento e evitar ele volte a delinquir após deixar a prisão, mas, ao mesmo tempo, não questionam as incoerências do sistema prisional, notadamente aquelas que tem reforçado a marginalização¹⁹⁵.

Essa crítica é reforçada por Robert Martinson em seu estudo “*What works? Questions and answers about prison reform*” (1974), que, após a análise de 231 estudos sobre programas terapêuticos, teve como conclusão a constatação de que, salvo poucas exceções, os programas de reabilitação não demonstraram um impacto significativo na redução das taxas de reincidência. Ele concluiu que, em que pese os vários tipos de programas educacionais, vocacionais e de aconselhamento terem sido implementados, nenhum deles mostrou resultados consideravelmente positivos para evitar o cometimento de novos delitos¹⁹⁶.

Beccaria¹⁹⁷ já prevenia que a crueldade da pena não seria capaz de inibir a prática de delitos, mas, sim, a certeza de uma punição proporcional. Um dos

¹⁹⁴ ASSIS, R. D. de. *Op. cit.*, n. p.

¹⁹⁵ WOLFF, M. P. *Op. cit.*, p. 245-246.

¹⁹⁶ MARTINSON, R. **What Works?** Questions and Answers About Prison Reform. The Public Interest, Spring 1974. Disponível em: <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e/1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 25.

¹⁹⁷ BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 87.

maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade. Para que uma pena produza o seu efeito, basta que o mal que ela mesma inflige exceda o bem que nasce do delito e nesse excesso de mal deve ser levado em conta a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito devia produzir. Tudo mais é supérfluo e, portanto, tirânico.

A ineficácia do propósito ressocializador da pena privativa de liberdade no Brasil é evidente diante da precariedade do sistema prisional. Ao invés de facilitar o retorno do indivíduo à sociedade, subtrai dele a oportunidade de conviver com uma nova realização social. A convivência com um ambiente de violência e desumanização, somada à ausência de investimentos adequados e de profissionais capacitados, transforma a prisão numa atmosfera criminógena, onde o egresso fica vulnerável ao cometimento de novos delitos, que é embalado pela inoperância do Estado em garantir os direitos fundamentais do apenado. A Lei de Execução Penal possui propósitos dignos, contudo, na prática, a sua aplicação se distancia da realidade. O cenário real revela um sistema carcerário que, ao invés de reduzir a criminalidade, aprofunda a exclusão e a marginalização, prejudicando a almejada ressocialização¹⁹⁸.

3.8 O dever de proteção estatal como decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais dos presos

A análise da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na proteção dos direitos dos presos está intimamente relacionada à discussão sobre os contornos da teoria das penas. O Estado tem o papel de equilibrar a promoção da justiça com a garantia de direitos fundamentais, mas frequentemente falha em proporcionar uma proteção adequada àqueles que estão sob sua custódia.

¹⁹⁸ FERREIRA, A. G. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 213–236, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31>. Acesso em: 6 nov. 2024. p. 235.

A teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais foi desenvolvida a partir da decisão histórica no caso Lüth, de 1958, pelo Tribunal Constitucional Alemão (Bundesverfassungsgericht). Um dos principais desdobramentos dessa teoria é o “dever de proteção estatal” (Schutzpflicht) nas liberdades asseguradas por direitos fundamentais¹⁹⁹.

O dever de proteção estatal é uma contrapartida ao monopólio do uso da força pelo Estado, o qual fica responsável por garantir a paz social. Isso significa que o Estado tem a obrigação de proteger seus cidadãos contra agressões, já que a autotutela é vedada, via de regra. Essa concepção, consolidada na jurisprudência alemã, a partir da decisão *Lüth-Urteil* do Tribunal Federal Alemão, ganhou mais clareza em 1993, na segunda decisão sobre o aborto pelo Tribunal Constitucional Alemão, quando foi introduzido o conceito de “proibição de proteção insuficiente”, segundo o qual o Estado deve adotar medidas proporcionais e suficientes, assegurando que tais providências sejam eficazes na defesa dos direitos fundamentais²⁰⁰.

Embora se reconheça que a discussão sobre os deveres de proteção do Estado no Brasil esteja mais relacionada a tutela dos direitos fundamentais por meio da proteção penal dos bens jurídicos, com destaque para os mandados constitucionais de criminalização, o enfoque que se pretende nesse trabalho é sobre a adoção de medidas ativas de proteção por parte do Estado que maximizem e assegurem os direitos fundamentais da pessoa presa.

Sarlet²⁰¹ faz um alerta sobre a crise dos direitos fundamentais, resultado da redução do papel do Estado e do fortalecimento das elites econômicas. Para ele, isso tem gerado nas classes menos favorecidas a desconfiança sobre a efetividade desses direitos, muito embalada por políticas criminais que têm exacerbado a exclusão, tratando os marginalizados como riscos, enquanto as elites são beneficiadas por uma descriminalização de crimes econômicos. Portanto, faz-se

¹⁹⁹ LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e proibição de excesso: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 125, p. 397-438, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768/661>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 400.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 412-414.

²⁰¹ SARLET, I. W. **Constituição e proporcionalidade**: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. versão *online*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

necessária uma reavaliação das funções do direito penal no contexto de um Estado Democrático de Direito e do papel desse Estado na proteção dos direitos fundamentais, de modo a se buscar um equilíbrio entre a proteção social, o combate à criminalidade e o respeito à dignidade e proporcionalidade na execução das penas.

Deve-se assentar que o trabalho não se propõe a fazer um estudo aprofundado do princípio da proporcionalidade no contexto da teoria constitucional, contudo é preciso destacar alguns pontos que servirão como base para reflexões sobre a problemática enfrentada sob a ótica teórica e prática da proteção dos direitos fundamentais dos presos frente à manutenção da ordem social pelo Estado.

Em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria chama atenção para a necessidade de se observar a proporcionalidade como um elemento primordial da justiça penal. A pena deve ser, ao mesmo tempo, suficiente para desestimular a prática de novos delitos e manter a ordem social, e moderada para não ferir princípios fundamentais de justiça e humanidade. A desproporção entre delito e punição provoca uma falha sistêmica que enfraquece a confiança do público na justiça e pode provocar efeitos contrários aos desejados pela punição penal.

A proporcionalidade é amplamente discutida e explorada pela doutrina e jurisprudência brasileiras de várias maneiras. Existem diversas definições e modelos de aplicação do termo, os quais não seguem um padrão único, o que permite interpretações subjetivas e arbitrárias. Esta análise não tem a pretensão de esgotar o estudo da proporcionalidade devido às limitações de espaço, mas busca examinar alguns aspectos e influências históricas desse princípio para promover uma compreensão mais aprofundada sobre sua complexidade. Na Alemanha, a proporcionalidade é vista como um mecanismo que reduz subjetividades, limitando o poder discricionário do Tribunal. No entanto, no Brasil, acaba por se tornar um fomentador de subjetividades, o que torna necessário problematizar esse importante mecanismo e estabelecer parâmetros concretos de aplicação. Em 1792, o Código Geral Prussiano introduziu alguns princípios que deveriam ser seguidos, incluindo a possibilidade de a autoridade policial elaborar medidas para preservar a segurança e a ordem públicas, conforme estabelecido no artigo 10, décima parte.

Além disso, o artigo 79 previa que leis ou atos estatais poderiam restringir a liberdade dos cidadãos na medida do interesse comum²⁰².

Laurentiis²⁰³ explica que o princípio da proporcionalidade foi inicialmente aplicado pelo Superior Tribunal Administrativo prussiano e seu surgimento se deu como uma maneira de controlar abusos de poder e arbitrariedades administrativas. Esse princípio, na sua origem, era mais simples e focado em dois aspectos: a adequação e a necessidade. A primeira determina a verificação pela administração se a medida adotada realmente ajuda a atingir o objetivo desejado, enquanto a necessidade analisa se a medida é a menos prejudicial possível aos direitos individuais, sem comprometer o resultado esperado. Se a medida fosse adequada e não houvesse outra alternativa menos prejudicial, a intervenção estatal seria considerada proporcional; caso contrário, a ação seria vista como desproporcional. Nesse estágio, a proporcionalidade não envolvia ponderação entre diferentes direitos ou interesses, como ocorre hoje. O foco era simplesmente garantir que o poder administrativo fosse exercido de maneira justa e limitada, sem excessos ou desvio de poder.

Portanto, a proporcionalidade adotava os critérios de adequação e necessidade para restringir a discricionariedade e arbitrariedade, sem recorrer à ponderação. Essa abordagem foi prontamente incorporada pelo direito constitucional, passando a ser aplicada pelos tribunais constitucionais. O desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão levou Robert Alexy a elaborar suas teorias complexas, o que demanda uma análise da distinção estrutural entre regras e princípios que permeia toda a sua obra, segundo a qual a diferença teórico-estrutural mais importante entre a norma e a teoria dos direitos fundamentais é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é uma base para a teoria da fundamentação no campo dos direitos fundamentais e constitui uma chave para resolver problemas centrais da dogmática desses direitos. Esse conceito é essencial não apenas para a dogmática dos direitos de liberdade e

²⁰² GOUVEA, C. C. *Op. Cit.*, p. 20.

²⁰³ LAURENTIIS, L. C. **A proporcionalidade no direito constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122015-075557/publico/Tese_Proporcionalidade_Lucas_Laurentiis_Versao_Final.pdf. Acesso em: 29 set. 2024. p. 20.

igualdade, mas também para os direitos à proteção, à organização e procedimento, e às prestações em sentido estrito²⁰⁴.

Desse modo, as regras são normas que devem ser cumpridas exatamente como determinam dentro do contexto fático e jurídico, de modo que o que é exigido deve ser feito precisamente (subsunção). Já os princípios, por sua vez, são diretrizes mais flexíveis, que devem ser seguidas na medida do possível, sem um grau exato de sua extensão, que pode variar. A principal diferença entre ambos surge no caso de um conflito: no caso das regras, uma delas pode ser invalidada ou ajustada com uma exceção; já nos princípios, não há hierarquia rígida entre eles. Assim, quando dois princípios colidem, o que tem maior peso prevalece em certas circunstâncias, sem necessidade de uma exceção ou de invalidar o outro²⁰⁵.

O caráter principiológico das normas de direito fundamental requer a ponderação, realizada pela máxima da proporcionalidade, que se desdobra em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras visam esclarecer as possibilidades fáticas, enquanto a última resolve as possibilidades jurídicas do conflito. Alexy esclarece que, quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio entra em conflito com um princípio oposto, a possibilidade jurídica de realizar essa norma depende do princípio antagônico. Para alcançar uma decisão, é necessária uma ponderação em conformidade com a lei de colisão. O caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade desse sopesamento diante de princípios conflitantes, o que significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito pode ser deduzida diretamente do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais²⁰⁶.

Destarte, o Estado pode ferir um direito fundamental e, desta forma ferir a proporcionalidade, tanto efetivando um dever de proteção além do necessário e suficiente para amparar determinado bem jurídico, p. ex. a segurança pública, quanto não efetivando o dever de proteção que deveria para garantir essa proteção, p. ex. a dignidade dos presos. Nesse caso, o princípio da proibição da proteção deficiente permite avaliar se o Estado está tutelando adequadamente seu dever de proteger os direitos fundamentais, exigindo-se da administração pública uma

²⁰⁴ GOUVEA, C. C. *Op. cit.*, p. 21.

²⁰⁵ *Ibid.*

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 117.

atuação positiva e às necessidades de proteção previstas constitucionalmente²⁰⁷. Para Gavião²⁰⁸, “A proibição da proteção deficiente encerra, pois, verdadeira ferramenta de medição do dever de prestação legislativa e de identificação do mínimo exigível a título de imperativo de tutela”.

No contexto prisional brasileiro, a dimensão objetivo dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa presa como valores essenciais à ordem jurídica e social, a partir de obrigações proativas e criação de políticas públicas em diversas áreas, a exemplo de programas de ressocialização, acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à assistência social, cujo fracasso, como demonstrado pela criminologia crítica, projeta o fracasso da pena e da execução penal. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, não fazendo distinção entre pessoas livres e privadas de liberdade. Assim, a conclusão é que tal direito se estende indistintamente às pessoas presas, garantindo-se a elas direitos como o respeito à integridade física e moral, o devido processo legal e seus desdobramentos, além de condições adequadas de cumprimento da pena, conforme preceituam os artigos 1º e 5º da Carta Magna.

Na prática, a realidade do sistema prisional brasileiro se distancia dos preceitos constitucionais e das normas internacionais de direitos humanos, demonstrando clara uma atuação deficiente do Estado e reclamando uma intervenção estatal quanto aos seus deveres de proteção. A realização carcerária enfrenta uma série de desafios que impedem a implementação efetiva das políticas de ressocialização e na garantia de condições dignas de encarceramento, dentre os quais superlotação das unidades prisionais, a violência sistêmica dentro das prisões, a falta de acesso adequado a programas de educação e trabalho, e a precariedade das condições de saúde e higiene.

Na conclusão da decisão de julgamento da APDF 347²⁰⁹, o STF reconheceu que há uma a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, justificando sua competência para intervenção na matéria por duas

²⁰⁷ GAVIÃO, J. V. N. A proibição da proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, 2008. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf. Acesso em: 29 set. 2024. p. 102.

²⁰⁸ *Ibid.*

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. *Op. cit.*, p. 7.

razões principais: Primeiro, a Corte reconheceu que tem a responsabilidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, especialmente em relação a grupos vulneráveis, como os presos, que são altamente estigmatizados e sem representação política. Em segundo lugar, reconheceu que o descontrole do sistema prisional afeta diretamente a segurança pública, pois contribui para a formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro das prisões, impactando a sociedade como um todo. O Tribunal indicou em quais aspectos o sistema carcerário está sendo negligenciado:

(i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3).²¹⁰

A decisão da Corte demonstra que, ao negligenciar políticas públicas adequadas para a ressocialização e a proteção dos direitos dos presos, o Estado brasileiro tem falhado em cumprir suas obrigações derivadas da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em relação à população carcerária. O Tribunal indicou esse quadro compromete capacidade do sistema de alcançar a ressocialização dos presos e a garantia da segurança pública, evidenciando que a falta de proteção adequada fomenta um ambiente propício à reprodução da violência e aumento do regresso ao cárcere, tornando as prisões como simples locais de exclusão, em vez de espaços de condicionantes da ressocialização dos presos.

Portanto, para que o Estado brasileiro cumpra efetivamente seu dever de proteção dos direitos dos presos, é necessário a reformulação e implantação eficaz das políticas públicas voltadas ao sistema prisional. O Tribunal fixou desde logo uma série de medidas para o enfrentamento a estado de coisas inconstitucional, bem como a elaboração de um plano nacional para enfrentamento do problema carcerário: Primeiramente, juízes e tribunais devem justificar a não aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão provisória quando esta for determinada ou mantida. Além disso, sempre que possível, os juízes devem optar por penas

²¹⁰ *Ibid.*, p. 3.

alternativas à prisão, já que a reclusão é muitas vezes cumprida em condições mais severas do que o previsto em lei. Também é necessário que os magistrados considerem o estado do sistema penitenciário ao aplicar medidas cautelares, penas e durante a execução penal. Por último, recomendou a realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, e que a União libere os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para melhorar as condições do sistema prisional²¹¹.

3.9 O garantismo penal no contexto da necessidade de efetivação dos deveres de proteção dos direitos fundamentais dos presos

A execução das penas privativas de liberdade no Brasil enfrenta um profundo dilema entre a teoria legal e a realidade cruel das prisões. Embora a Constituição e a Lei de Execução Penal estabeleçam dezenas de garantias fundamentais, dentre as quais dignidade humana, a reintegração social e a proteção de seus direitos, na prática, o sistema carcerário brasileiro não tem alcançando o seu fim principal.

Segundo Tourinho Filho²¹², o Estado detém o direito de criar e aplicar leis penais, sendo essa uma das características de sua soberania, ou seja, o direito de punir aqueles que violam as normas estabelecidas, como uma forma de manter a ordem social. Caso alguém o comando proibitivo da lei, nasce para o Estado o direito de restringir a liberdade dessa pessoa através da imposição de uma pena.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) traz dois objetivos principais para a pena: cumprir o que foi determinado na sentença penal e criar condições para a reintegração social do condenado. Dos Anjos²¹³, ao analisar esse dispositivo, argumenta que, apesar da ideia inicial do legislador ser alçar a ressocialização como objetivo principal em 1984, após a promulgação da Constituição de 1988, essa finalidade da pena tornou-se inadequada, funcionalmente imprópria e socialmente desnecessário. Para o autor, dentro do regime democrático introduzido pela Constituição Federal, ao considerar que toda e qualquer pena possui caráter dissocializante, a melhor compreensão do

²¹¹ *Ibid.*, p. 34-35.

²¹² TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. Vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

²¹³ DOS ANJOS, F. V. *Op. Cit.*, p. 69.

dispositivo é que a que considera que Estado deve causar a menor dessocialização possível quando se vale do seu *jus puniendi*.

Ferrajoli²¹⁴ comunga dessa ideia e critica a função reeducadora da pena e corretiva de detentos. Para ele, embora o objetivo da pena não seja transformar moralmente indivíduo, ela também não deve piorar o comportamento ou a condição do condenado. Assim, deve-se garantir que a prisão não seja um ambiente de corrupção e degradação, prevenindo para que as condições de vida dentro da prisão sejam humanas, com o oferecimento trabalho opcional e incentivo a atividades recreativas e culturais, além de acesso a benefícios como visitas e permissões de saída, não como prêmios por bom comportamento, mas como direitos iguais para todos.

No entanto, a execução das penas privativas de liberdade no Brasil é palco de constantes violações dos direitos fundamentais dos presos. Tem-se um sistema carcerário extremamente precário, que registra falta de assistência médica, má alimentação, condições insalubres e falta de acesso à defesa jurídica. São essas condições desumanas que ferem a dignidade dos detentos e contribuem para agravar os seus comportamentos dentro da prisão. No caminho contrário à ressocialização, o sistema prisional fomenta a revolta e incentiva o aprendizado de novas práticas criminosas, especialmente entre presos de menor periculosidade²¹⁵.

Renomado por sua contribuição ao direito penal, Ferrajoli fundamenta suas ideias sobre o tema em três pilares distintos, que representam diferentes perspectivas de análise e possibilitam uma compreensão mais abrangente de seus conceitos. Em primeiro lugar, concebe o direito penal como um modelo normativo de direitos, funcionando politicamente como uma técnica de proteção que busca minimizar a violência e maximizar a liberdade. Juridicamente, essa perspectiva reflete a ideia de limites impostos ao poder punitivo estatal para salvaguardar os direitos dos cidadãos. Em uma segunda acepção, destaca a importância da validade e efetividade das normas, abordando as diferenças e inter-relações entre esses conceitos na análise jurídica. Essa abordagem visa aproximar-se da

²¹⁴ FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Somer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 319.

²¹⁵ MARCON, D. C. A democracia e a Realidade da Execução Penal Brasileira. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 10, p. 199-214, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/134/134>. Acesso em: 17 set. 2015, p. 201.

realidade do direito existente do ideal de justiça que deveria ser. Por fim, sob uma terceira perspectiva, o jurista impõe tanto ao direito quanto ao Estado o ônus de justificar externamente a proteção e a garantia dos bens jurídicos e interesses que especificam suas finalidades essenciais²¹⁶.

O sistema jurídico da execução penal brasileira possui uma base normativa sólida, que inclui a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (LEP), estabelecendo diversas garantias aos presos, como assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de direitos relacionados ao trabalho e à reintegração social e regras detalhadas sobre a disciplina carcerária e as condições que as penitenciárias devem oferecer, incluindo a progressão de regime e benefícios como a remição de pena e o livramento condicional. Em que pese, as garantias legais estarem em conformidade com o garantismo penal, há uma grande divergência entre a teoria e a prática. Essa falha na operacionalização leva à violação dos direitos fundamentais dos presos, tornando o sistema prisional brasileiro ineficaz e injusto²¹⁷.

Esse contexto de inefetividade em relação às regras da execução penal permitem afirmar que o sistema prisional brasileiro possui um baixíssimo grau de garantismo, a ponto de considerar a Constituição como um simples “pedaço de papel”, segundo a lição de Ferrajoli²¹⁸, para quem não se deve simplesmente classificar sistemas como garantistas ou antigarantistas, devendo-se avaliar os diferentes graus de garantismo, tendo em conta a diferença entre os princípios constitucionais de um sistema e sua aplicação na prática. Para ele, uma Constituição pode ser muito avançada em termos de direitos e princípios e, ainda assim, ser considerada como "um pedaço de papel", se não possuir mecanismos eficazes para garantir da aplicação dos direitos e controlar dos abusos de poder.

Gomes e Molina²¹⁹ afirmam que, na prática, os presos são submetidos ao cumprimento de penas em condições tão duras e desumanas que se equiparam às penas físicas da época medieval. Assim, além de restringir a liberdade do indivíduo,

²¹⁶ FERRAJOLI, L. *Op. cit.*, p. 685.

²¹⁷ CASARI, C. M. R.; GIACÓIA, G. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270300643.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 260.

²¹⁸ FERRAJOLI, L. *Op. cit.*, p. 684.

²¹⁹ GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 488.

a punição ainda impõe sofrimento físico e psicológico, transformando-a em algo muito mais duras e cruéis do que o previsto pela lei.

Apesar dos avanços tecnológico, o sistema penal mundial não está atingindo os objetivos do sistema penal. A administração das prisões foge das metas idealizadas, a exemplo da reabilitação dos presos, que na prática não passa de promessas vazias e acumula resultados negativos, como a estigmatização dos detentos e o aumento do reincarceramento, que agrava a situação em vez resolvê-la²²⁰.

Em um Estado Democrático de Direito, a teoria do garantismo penal proposta por Ferrajoli consolida-se como uma exigência obrigatória de proteção dos direitos fundamentais dos presos e de uma atuação estatal materialmente legítima, visando minimizar a violência estatal e maximizar a efetividade da atuação do sistema penal em todas as etapas do processo. Além de limitar o poder punitivo, o garantismo penal garante que a justiça penal seja orientada pela racionalidade e pela efetividade dos direitos humanos, que devem permear todo ordenamento jurídico, desde a fase legal até à fase executiva da pena²²¹.

A simples existência de cláusulas de intangibilidade dos direitos fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 não é suficiente para garantir a efetividade axiológica jusfundamental. Esse reforço serve-se mais reforçar a democracia, que para robustecer a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse prisma, importa destacar que o Poder Judiciário detém o papel central na estabilização da democracia²²². Aqui, chama-se atenção para os vazios deixados pelos demais Poderes no campo das políticas de ressocialização e a dignidade nas prisões. A prestação jurisdicional num Estado Constitucional, como o brasileiro, deve almejar como ápice a democracia substancial, pautando-se em padrões

²²⁰ GIACÓIA, G.; HAMMERSCHMIDT, D.; FUENTES, P. O. A Prisão e a Condição Humana do Recluso. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/606/619>. Acesso em: 29 set. 2024, p. 132.

²²¹ SERRETTI, A. P. Direitos fundamentais, princípios penais constitucionais e garantismo penal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/237>. Acesso em: 6 nov. 2024. p. 25.

²²² SCHIER, P. R. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/234>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 7.

mínimos de respeito à dignidade humana. A efetivação desses direitos deve ser o foco das preocupações²²³.

À evidência de que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural, isso tem comprometido a efetividade das garantias previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal. Em vez de promover efetivamente a reintegração social, perpetua o ciclo vicioso de exclusão, pobreza, marginalização, violência e cometimento de novos delitos.

²²³ *Ibid.*, p. 10.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste estudo, ao refletir sobre os resultados da pesquisa acerca dos fatores predominantes do retorno dos egressos ao sistema penitenciário pernambucano, constata-se que o problema é estrutural e possui diversas causas. Primeiramente, as causas da prática de novos crimes pela mesma pessoa não podem ser concebidas forma isolada, mas como parte de um sistema falho, em que carências relacionadas aos fatores sociais, econômicos, institucionais e individuais se cruzam, perpetuando um ciclo de criminalidade que as políticas públicas existentes não conseguem romper, muito menos se pode pensar que é um problema apenas da segurança pública.

Por diversos fatores demonstrados no estudo, o sistema prisional, que deveria consistir não apenas num espaço de cumprimento do sanção penal, mas também de reintegração social, falha na sua missão central, declarada pela lei, ao permitir que os indivíduos sejam mantidos no cárcere em condições desumanas, muitas vezes deteriorando sua saúde física e mental. As condições individuais que marcam a população carcerária pernambucana, dentre a maioria de jovens, negros, pobres e marginalizados, aliadas às condições institucionais, como superlotação, a violência constante e a infraestrutura precária, tanto no aspecto material quanto no acesso a direitos básicos, criam um ambiente caótico, em que a reintegração social se torna uma ideia distante e as prisões deixam de cumprir sua função legal de “harmônica integração social do condenado”, transformando-se em locais de exclusão, agravando ainda mais as vulnerabilidades sociais preexistentes dos detentos.

O estudo revela que as deficiências físicas e estruturais das unidades prisionais pernambucanas, combinadas com o insucesso dos programas de reintegração, são determinantes no ciclo da reinclusão de ex-detentos ao cárcere. A precariedade das instalações e a deficiência no fornecimento dos direitos básicos da pessoa presa, como educação e trabalho, privam os presos de qualquer possibilidade real de desenvolvimento pessoal durante o cumprimento de sua pena. Sem uma base educacional mínima e sem capacitação profissional, o indivíduo, ao sair da prisão, encontra-se desassistido e despreparado para os desafios do retorno à sociedade. O resultado é que muitos acabam voltando ao crime, seja por falta de

oportunidade ou por uma percepção de que o sistema não oferece alternativas viáveis.

Ao mesmo tempo, as políticas públicas voltadas para o sistema prisional e para a segurança pública revelam-se insuficientes. A pesquisa mostra que, embora haja esforços legislativos e algumas iniciativas pontuais de reintegração, essas políticas não conseguem enfrentar de forma sistêmica as raízes do problema. Programas de reintegração, quando existem, são limitados, mal financiados e mal implementados, atingindo uma parcela muito pequena da população carcerária. Além disso, há uma evidente desconexão entre as políticas de segurança pública e as estratégias de reintegração. O enfoque continua sendo predominantemente punitivo, reforçando uma lógica de controle social que pouco se preocupa com a reabilitação do indivíduo e foca no encarceramento como panaceia de todos os males.

Outro aspecto fundamental identificado pela pesquisa é a seletividade penal e sua influência no encarceramento massivo. As prisões brasileiras, e particularmente as de Pernambuco, são preenchidas majoritariamente por indivíduos oriundos de camadas mais vulneráveis da sociedade. Isso reflete um sistema que, em vez de mitigar desigualdades, as aprofunda. A prisão, em muitos casos, se torna um mecanismo de exclusão permanente, especialmente para aqueles que já enfrentavam barreiras sociais antes de serem presos. Assim, o cometimento de novo crimes por pessoas que já estiveram na prisão não é apenas uma consequência da experiência prisional, mas também o reflexo de um sistema social que continua a marginalizar e a estigmatizar indivíduos após sua liberação.

Ademais, o ambiente violento dentro das prisões cria uma cultura de sobrevivência onde a agressividade e a resistência ao sistema se tornam essenciais, internalizadas pelo detento como uma parte do seu ser. A violência institucionalizada, tanto entre presos quanto por parte dos agentes de segurança, enfraquece ainda mais qualquer perspectiva de reintegração, fazendo com que a experiência de encarceramento solidifique uma identidade criminosa, que é fortalecida pela convivência com facções criminosas organizadas, presentes no interior das prisões. Em vez de servir como um espaço de transformação, o sistema prisional frequentemente opera como uma "escola do crime", onde os laços com a criminalidade se aprofundam e se fortalecem, muitas vezes como condição de sobrevivência dentro do sistema.

É preciso destacar também que o impacto psicológico das condições carcerárias sobre os indivíduos é devastador. A falta de dignidade no cumprimento da pena, o isolamento social e a humilhação constante criam um ambiente propício à deterioração da saúde mental dos presos. Essa degradação psicológica, combinada com a falta de perspectivas futuras, contribui para que muitos optem pela prática de crimes como uma forma de lidar com a realidade opressora à qual estão submetidos, num cálculo que opera com o tudo ou nada. Nesse sentido, o sistema prisional não apenas falha em ressocializar, mas, em muitos casos, agrava a situação do indivíduo, levando-o de volta à criminalidade.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma profunda reforma estrutural no sistema penitenciário. A superlotação, a violência e a falta de programas de reintegração social eficazes não são problemas isolados, mas sintomas de um sistema que carece de políticas públicas mais humanas e inclusivas. Reformas voltadas para ampliação e melhoria das condições físicas das prisões, bem como o investimento em programas educacionais e de capacitação profissional, são fundamentais para interromper a recorrência delitiva pela mesma pessoa. Além disso, a articulação entre as políticas de segurança pública e as estratégias de reintegração social precisa ser fortalecida, com enfoque em ações que promovam a dignidade e os direitos dos presos.

A pesquisa conclui que, para reduzir efetivamente a retorno de ex-detentos ao cárcere e melhorar a segurança pública em Pernambuco, é imprescindível mudar a forma como o sistema prisional é concebido e operado. A reintegração social deve ser tratada como prioridade, com políticas que ofereçam educação, capacitação e suporte psicológico aos detentos, criando condições reais para sua reintegração social. Somente com essas transformações será possível romper o ciclo de exclusão e reinclusão no sistema prisional, contribuindo para uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 283-300, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2034/1173>. Acesso em: 15 set. 2024. p. 3.

ADORNO, S. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma Pesquisa. **Tempo social**, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, Dec. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/6wYBqhGfzFxYj7hvZcdVqnq/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 15 set. 2024.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, A. M. J. E. **Um novo estabelecimento prisional para Coimbra: da reabilitação à ressocialização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) - Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Coimbra-PT, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/81519>. Acesso em: 18 set. 2024.

ALVES, F. A. da S. Sociedade de risco e estado de direito diante da hermenêutica do direito penal – Resolução de casos difíceis na busca de respostas corretas, frente a um modelo de segurança cidadã voltado para o direito penal do inimigo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/216>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ANDRADE, C. C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para Discussão n.º 2095, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/121582>. Acesso em: 19 set. 2024.

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 278.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) 944p. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/66-histc3b3ria-dos-pensamentos-criminolc3b3gicos-gabriel-ignacio-anitua.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ARAÚJO, F. C. de. **A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2010. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/6ddb/ed263e1fc1282adfe647638dc153602b1eb4.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DireitoNet, 2007. versão *online*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2024.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, R.F.A., Alemanha Federal. Disponível em: <https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em 18 set. 2024.

BARBETTA, P. A. **Estatística aplicada às ciências sociais**. Florianópolis: Editora UFSC, 2006.

BATISTA, V. M. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

BATISTA, V. M. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Z. **Desigualdade e Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2010. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024. p. 52.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Tradução de Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENGOCHEA, J. L. P. *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em Perspectiva, n. 18, p. 119-131, 2004.

BERTAGNOLLI, G. B. L.; DA SILVA, D. R. Q. O papel dos municípios na segurança pública. **Revista Palotina de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 3, n. 11, p. 59-63, 2019.

BITENCOURT, C. R. Pena de prisão perpétua. **Revista CEJ**, v. 4, n. 11, p. 41-47, 10 ago. 2000. versão *online*. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/25>. Acesso em: 11 set. 2024.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. versão *online*. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLOGNA, Sérgio. *O paradigma do capitalismo de plataforma*. Trad. Paulo G. S. Albuquerque. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BORGES, C. M. R.; OLIVEIRA, J. R. de. A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 3, p. 225-247, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f9fd/b605e3739695b97873cce3f81521cd58957e.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRAGA, A. G. M. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão: um estudo comparado**. 2012. 372 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 179 p. Série Fazendo Justiça, Coleção Políticas de Promoção da Cidadania. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/censo-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-da-ao-tjpe-oito-meses-para-tirar-70-dos-presos-do-complexo-do-curado/>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/#:~:text=Dados%20previamente%20coletados%20pela%20miss%C3%A3o,um%20excedente%20de%20aproximadamente%20250%25>. Acesso em: 31 mar 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Federal. Diretoria Geral. **Portaria nº 528, de 09 de dezembro de 2021**. Institui o Planejamento Estratégico do Departamento Penitenciário Nacional para o período 2022-2032. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-seu-planejamento-estrategico-para-os-proximos-10-anos/PORTARIAN528DE09DEDEZEMBRODE2021..pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena justa**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena justa: divulgada lista de selecionados para participação na audiência pública do Plano Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/pena-justa-divulgada-lista-de-selecionados-para-participacao-na-audiencia-publica-do-plano-nacional>. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo Sisdepen - 2º Semestre de 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sumário Executivo: Plano Nacional para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. versão *online*.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf/>. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2022. versão *online*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **ADPF 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 580252/MS**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 26 set. 2024. p. 29.

BRUNO, A. **Direito Penal**. Tomo 1º. Rio de Janeiro Editora Forense, 1978.

CARVALHO, V. A. de; SILVA, M. do R. de F. E. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59–67, jan. 2011.

CASARI, C. M. R.; GIACÓIA, G. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270300643.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 22 set. 2024.

CHAVES JÚNIOR, Airto. **Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. ADPF 347 e estado de coisas inconstitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4.532, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44522>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 1

CÔMPUTO EM DOBRO: Justiça reverte redução de pena de condenado a 124 anos de prisão. G1 PE, 2023. versão *online*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/11/17/computo-em-dobro-justica-reverte-reducao-de-pena-de-condenado-a-124-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CORRÊA, M. Ressocialização e reintegração: breve debate. **Temáticas**, Campinas, SP, v. 30, n. 59, p. 337–362, 2022. DOI: 10.20396/tematicas.v30i59.15950. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/15950>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**: Medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

CUBAS, V. O. 'Accountability' e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil. Dilemas - **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 8, pág. 75-99, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563865522003.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CUNHA, M. I. Fronteiras corpóreas e incorporações prisionais. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP. v. 31, p. 17-36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/G6NSWXMWRq4CFsHCscxqNph/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 17.

D'ELIA FILHO, O. Z. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

DOS ANJOS, F. V. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_do_s.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

ESPINA, A. L. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. 2019. **Programa Teixeira de Freitas**. Intercâmbio acadêmico-jurídico. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Somer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, A. G. A natureza jurídica das penas privativas de liberdade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 213–236, 2010.

Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/31>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016.

Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf.

Acesso em: 08 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Disponível em:

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 08 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível

em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FULLER, G. P.; KHALIL COLTRO, R. K. O estado policial, o princípio da veracidade e a segurança punitiva em face do estado democrático de direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI:

10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344.

Disponível

em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>.

Acesso em: 6 nov. 2024.

GAVIÃO, J. V. N. A proibição da proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, 2008. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf.

Acesso em: 29 set. 2024. p. 102.

GIACÓIA, G.; HAMMERSCHMIDT, D.; FUENTES, P. O. A Prisão e a Condição Humana do Recluso. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011.

Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/606/619>.

Acesso em: 29 set. 2024, p. 132.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, S. Da ação coletiva ao crime: repertórios de movimentos sociais e facções prisionais. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 17, 2019. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=8735320>. Acesso em: 28 set. 2024.

GOUVEA, C. C. A proporcionalidade no âmbito das normas penais: reconhecendo a dupla face de proibição do excesso e da proteção deficiente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/574>. Acesso em: 29 set. 2024. p. 27.

GRACIANO, M.; MATSUDA, F.; FERNANDES, F. C. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009. p. 21.

IBGE. **Conheça o Brasil: população - cor ou raça. versão online.** Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil\)%20se%20declararam%20amarelas](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil)%20se%20declararam%20amarelas). Acesso em: 07 set. 2024.

IBGE. **IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação.** 2024. versão *online*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em: 06 set. 2024.

IBGE. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.** 2024. versão *online*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/pesquisa/40/78187?tipo=ranking&ano=2005>. Acesso em: 07 set. 2024.

IBGE. **Índice de Desenvolvimento Humano.** 2024. versão *online*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/pesquisa/37/30255?localidade2=41&tipo=ranking>. Acesso em: 06 set. 2024.

IBGE. **Panorama do Censo 2022.** versão *online*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 07 set. 2024.

IBGE. **PNAD Contínua Trimestral: em 2023, taxa anual de desocupação cai em 26 UFs.** 2024. versão *online*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39206-pnad-continua-trimestral-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-cai-em-26-ufs>. Acesso em: 07 set. 2024.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balço das políticas de gestão para resultados na segurança pública.** 2ª ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/04/Balanco-das-Políticas-de-Gestao-para-Resultado-na-Seguranca.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídio.** 5. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que>

fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 08 set. 2024.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%c3%aancia_2015.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

IPEA. **Reintegrar x reincidir**. Rio de Janeiro: IPEA, ano 12, ed. 84, 2015. versão *online*. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39. Acesso em: 15 set. 2024.

JESUS, M. G. M. de *et al.* Segurança pública e a política de combate ao tráfico de drogas em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 6, n. 1, 2012.

Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/112>. Acesso em: 05 de out. 2024.

JULIANA, B. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/43376244/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges. Acesso em: 26 set. 2024.

JULIÃO, E. F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

KARAM, M. L. **Pela abolição do sistema penal**. In PASSETTI, Edson. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LAURENTIIS, L. C. **A proporcionalidade no direito constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática**. 2015. Tese (Doutorado em Direito).

Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122015-075557/publico/Tese_Proporcionalidade_Lucas_Laurentiis_Versao_Final.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

LAZZARINI, Á. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 198, p. 69–83, 1994. DOI: 10.12660/rda.v198.1994.46412. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46412>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e proibição de excesso: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 125, p. 397-438, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768/661>. Acesso em: 29 set. 2024.

LIMA, R. S. de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 53–68, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/59VkCPZw5phfWvmNbYPGVrw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

LOMBROSO, C., 1885-1909. **O Homem Delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. (Coleção fundamentos de direito), p. 196.

LOURENÇO, C. L. Ressocialização e seu fracasso: diagnóstico do sistema prisional brasileiro. **Revista @reópago Jurídico**. Ano, v. 3, p. 131-135, 2010. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113252.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

MADEIRA, H. R.; DA SILVA, J. E. R. B.; CRUZ, T. A Vedação ao less eligibility: finalidades da pena e marginalização do apenado em análise. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3750>. Acesso em: 17 set. 2024.

MARCON, D. C. A democracia e a Realidade da Execução Penal Brasileira. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 10, p. 199-214, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/134/134>. Acesso em: 17 set. 2015, p. 201.

MARIANO, B. D. O SUSP e o Pronasci: desafios para implementação de uma política nacional de segurança pública. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-susp-e-o-pronasci-desafios-para-implementacao-de-uma-politica-nacional-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 set. 2024. n.p.

MARTINSON, R. **What Works?** Questions and Answers About Prison Reform. The Public Interest, Spring 1974. Disponível em: <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e/1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 93–117, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/12592>. Acesso em: 6 set. 2024. p. 101.

MOTA, J. M. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NUNES, A. **Execução da pena e da medida de segurança no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Lusíada de Lisboa, Lisboa, 2014.

Disponível em:

http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1525/1/dd_adeildo_nunes_tese.pdf.

Acesso em: 12 set. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, O. D. de; MARINHO, V. L. Reincidência criminal: análise jurídica e social dos fatores de risco e estratégias de prevenção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2232–2257, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16551. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16551>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, H. C. de. A Falência da Política Carcerária Brasileira. **III Jornada Internacional De Políticas Públicas**, São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007.

Disponível

em:

<https://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acessado em: 28 set. 2024.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Global study on homicide 2023**. UNODC, New York, USA, 2023. versão *online*. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf.

Acesso em: 13 set. 2024.

PAIVA, L. F. S. “AQUI NÃO TEM GANGUE, TEM FACÇÃO”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. **Caderno CRH**, v. 32, p. 165-184, 2019.

Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZdSryHB3Y6Ph48C36pQrfLw/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 28 set. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. Coordenação: Petra Silvia Pfaller *et al.* São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2022. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view.

Acesso em: 09 set. 2024.

PELUSO, C. Índice de reincidência criminal no país é de 70%, diz Peluso. **Valor Econômico**, 2011. versão *online*. Disponível em:

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2011/09/05/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2024.

PERNAMBUCO. Secretaria De Defesa Social. **Painel de Indicadores Criminais**. SDS, 2024. versão *online*. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas>.

Acesso em: 06 set. 2024.

PIMENTA, V. M. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf.

Acesso em: 22 set. 2024.

REALE JÚNIOR, M. **Instituições de Direito Penal**. V.1. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2004.

RIBEIRO, L. M. L.; SOARES, F. C. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, vol. 31, nº 63, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NKtYvTzZdFznkq8FtFwVGRL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 set. 2024.

RODRIGUES, G. de A.; FERNANDES, I. de R. Reincidência criminal No Brasil. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em: 15 set. 2024. p. 210.

SANTIAGO NETO, J. P.; MATOS JÚNIOR, C. C. Formas de articulação coletiva para o crime e sua expansão: sujeitos, experiências e desafios à democracia brasileira. **O Público e o Privado**, v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/3016/4250>. Acesso em: 28 set. 2024.

SANTOS, J. C. dos. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 28 set. 2024.

SAPORI, L.; SANTOS, R. F.; e MAAS, L. W. D. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, 32 (94), e329409. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

SARLET, I. W. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. versão *online*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

SCHIER, P. R. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/234>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SERRETTI, A. P. Direitos fundamentais, princípios penais constitucionais e garantismo penal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/237>. Acesso em: 6 nov. 2024. p. 25.

SOARES, L. E. **Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, L. A. F. de. Obsessão securitária e a cultura do controle. **Revista de Sociologia e Política**, n. 20, 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Rhb3JkdX7WkRkWTfPMmqSCS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TERRA JÚNIOR, J. S. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 47-62, 2018. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 56.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal.** Vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano: Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão.** 2023. versão *online*. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/numero-de-presos-do-curado-caiu-de-6-500-para-menos-de-2-mil-em-pouco-mais-de-um-ano-presidente-do-tjpe-e-ministro-dos-direitos-humanos-debatem-a-ques. Acesso em: 1 out. 2024.

VAN DER BROOKE, B. S.; KOZICKI, K. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 53, 2019. DOI: 10.17808/des.53.827. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em: 9 set. 2024.

VITIMIZAÇÃO: Sensação de segurança. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. ISBN 978-85-240-4555-4. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Tradução: Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. **Novos Estudos**, 2008, p. 9-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/4pLhLSn6R8h5kSMthj4p5nJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2024.

WERMUTH, M. A. D.; CALLEGARI, A. L.; ENGELMANN, W. **A banalidade do mal: compromissos (escusos) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário.** **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 210–235, 2015. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516>.
Acesso em: 12 nov. 2024. p. 233.

WOLFF, M. P. **Antologia De Vidas E Histórias Na Prisão: Emergência E Injunção De Controle Social**. São Paulo: Revan, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.